

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

RAFAELA LIEBIG RAMALHO LUCENA

**A (I)LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO GRUPO DE LIMA NA
VENEZUELA**

MACEIÓ/AL

2023

RAFAELA LIEBIG RAMALHO LUCENA

A (I)LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO GRUPO DE LIMA NA VENEZUELA

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito básico para a conclusão do Curso em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dra. Alessandra Marchioni

MACEIÓ/AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L935i Lucena, Rafaela Liebig Ramalho.
A (i)legitimidade da intervenção do Grupo de Lima na Venezuela / Rafaela Liebig Ramalho Lucena. – 2023.
96 f.

Orientadora: Alessandra Marchioni.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 87-96.

1. Grupo de Lima. 2. Ilegitimidade. 3. Legitimidade. 4. Venezuela. I. Título.

CDU: 341(87)

AGRADECIMENTOS

Incontáveis são aqueles que nos dão suporte e nos oferecem uma indispensável linha guia durante toda a vida, somos coletivo, nenhum homem é uma ilha, um ser inteiro em si mesmo. Dependemos uns dos outros para alcançar mais do que nossa própria envergadura, do momento que nascemos até o momento que completamos nossa jornada.

Um projeto de pesquisa é um aprendizado de humildade e paciência para colher o que tantos outros plantaram antes de nós, a gratidão é um sentimento constante, contudo, esse sentimento é infinitamente maior para aqueles mais próximos que não só presenciaram o esforço para superar as agruras do processo, como, com imensa delicadeza e paciência, nos guiam e amparam durante esta caminhada.

Agradeço assim a Hayanne Liebig, minha mãe, meu exemplo de vida e profissionalismo, aos meus mestres, por proporcionar esta jornada acadêmica e humana. A minha orientadora, Dra. Alessandra Marchioni, pelo acolhimento durante todo o período de desenvolvimento deste projeto, pelo comprometimento profissional irretocável, por inspirar os alunos a desenvolver seu olhar crítico e embasado sobre a realidade e a todos que visível ou de maneira sutil proporcionaram suporte, compreensão e carinho.

A todos, meu profundo agradecimento.

RESUMO

A pesquisa avalia a intervenção desempenhada pelo Grupo de Lima na Venezuela, entre os anos de 2017 e 2021, sob o prisma da legitimidade. Para tanto, utiliza como parâmetros de verificação a Carta da Organização das Nações Unidas, o relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados, assim como a doutrina e os princípios gerais do direito internacional. Apresenta também um panorama acerca do cenário sociopolítico dos países envolvidos e a conjuntura social, político e econômica da Venezuela no contexto de formação e intervenção do grupo. Examina a atuação de organismos internacionais e regionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como contextualiza os impactos das relações internacionais na origem e gestão do conflito. Sob a perspectiva metodológica, utiliza a pesquisa doutrinária e documental cuja conclusão deu-se através do método dedutivo. Nesta etapa, foram identificadas as falhas e propostas soluções mais ajustadas aos parâmetros de legitimidade eleitos.

Palavras-chave: Grupo de Lima, Ilegitimidade, Legitimidade, Venezuela

ABSTRACT

This research evaluates the Group of Lima's intervention in Venezuela between 2017 and 2021, from the perspective of legitimacy. For that, it uses as verification parameters the United Nations Charter, the report of the International Commission on the Intervention and Sovereignty of the States, as well as the doctrine and the general principles of the international rights. It also presents an overview of the involved countries sociopolitical scenario and Venezuela's sociopolitical and economic conjuncture within the context of the Group's formation and intervention. It examines the actuation of International and Regional organisms such as The United Nations (UN), and the Organization of American States (OAS), just as it contextualizes the impact of the international relations upon the origin and conflict management. From the methodological perspective, it uses the doctrinal and documentary survey whose conclusion was attained through the deductive method. In this step, the proposed flaws were identified, and more adjusted solutions were given to the elected parameters of legitimacy.

keywords: The Lima's Group, Illegitimacy, Legitimacy, Venezuela.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS	10
2.1	A Soberania e o dilema da não intervenção	10
2.2	A legitimidade à luz da Carta das Nações Unidas e o dever de proteger	16
2.3	Critérios e princípios da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados	25
3	FORMAÇÃO DO GRUPO	33
3.1	Do Contexto Histórico-político da Venezuela	33
3.2	Dos interesses Geopolíticos Estadunidenses na Venezuela e sua influência na América Latina	39
3.3	Da participação da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos	46
3.3.1	Da participação da Organização das Nações Unidas (ONU)	46
3.3.2	Da participação da Organização dos Estados Americanos	49
4	A ATUAÇÃO DO GRUPO DE LIMA	53
4.1	Principais eventos	53
4.2	A Participação brasileira	61
4.3	Da inadequação das medidas adotadas	68
4.4	Alternativas à intervenção do Grupo de Lima	78
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
	REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

O Grupo de Lima foi criado em 2017 como uma coalizão de países majoritariamente latino-americanos que compartilhavam apreensões em relação a situação política e econômica da Venezuela. A iniciativa fora liderada pelo Governo do Peru e constituída pelos países: Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e, extraoficialmente, os Estados Unidos.

No contexto de sua criação, a Venezuela enfrentava um período de profunda instabilidade política, econômica e sobretudo humanitária, motivo pelo qual os países do eixo regional sentiam-se impelidos a promover uma atuação conjunta, seja em razão da preocupação em relação aos danos reflexos deste cenário- a exemplo do fluxo de refugiados- seja pelo medo de que esta instabilidade política pudesse reverberar nos países vizinhos.

A instituição *Ad Hoc*, representou uma nova faceta do multilateralismo latino-americano ao reunir países ideologicamente afins para adotar uma postura intervencionista em relação ao governo venezuelano. O Grupo caracterizou-se pela atipicidade da sua formação e atuação, tanto por seu caráter estatal, marcado por reuniões entre representantes dos referidos países, quanto pelo perfil da atuação incisiva que buscou romper com a tradição mediadora e pacifista, costumeiramente adotada na região.

Vale destacar que esta formação representava uma alternativa ao diálogo promovido no âmbito de outras organizações regionais que vinham sendo criticadas por alguns destes países por não apresentar resultados concretos no que se refere ao enfrentamento da crise venezuelana. Por isto, desde então, estes países optaram por agir de forma coordenada, adotando medidas diplomáticas e econômicas como forma de pressionar o governo de Nicolás Maduro. No entanto, tal atuação vem gerando controvérsias, na medida em que alguns países, organizações e movimentos sociais a consideraram uma forma de ingerência nos assuntos internos da Venezuela e uma ameaça à soberania daquele país e às normas de direito internacional.

Embora a pesquisa tenha avaliado a (i)legitimidade e a validade das ingerências deflagradas pelo Grupo de Lima contra a Venezuela, no recorte estabelecido entre os anos de 2017 e 2021, é importante considerar que o cenário venezuelano atual é bastante diferente daquele, apresentando uma relevante alteração para melhor. A elevação do preço do petróleo em 2022 possibilitou ao país um crescimento econômico significativo, ao redor de 12 pontos

percentuais, representando o segundo maior crescimento da América do Sul naquele ano¹, o que impactou decisivamente na qualidade de vida da população. Além disso, verifica-se uma maior “abertura diplomática” tanto da parte dos representantes diplomáticos da Venezuela, quanto da parte dos países europeus e de alguns países da América do Sul, a exemplo do Brasil em 2023. Frise-se que estes acontecimentos ocorreram após o esvaziamento e paralisação do Grupo em 2021, portanto de maneira dissociada desta iniciativa.

O estudo tem por escopo reconhecer os parâmetros de intervenção assimilados enquanto (i)legítimos pela sociedade internacional, compreender os motivos, objetivos e contexto de formação do Grupo de Lima, contextualizando o cenário sociopolítico da Venezuela à época e apontando os sujeitos de direito internacional envolvidos. A pesquisa propôs-se a detalhar a atuação do Grupo de Lima, destacando a participação brasileira neste quesito, para assim reconhecer falhas e apontar alternativas à abordagem desempenhada pelo Grupo.

Inicialmente pretende fixar os parâmetros de (i)legalidade e (i)legitimidade do direito internacional para intervenções e ingerências humanitárias. Para tanto, foram trazidos os princípios clássicos como a soberania, não-ingerência e autodeterminação dos povos, assim como conceitos mais modernos como o princípio da não-indiferença e a responsabilidade de proteger, avaliados sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial. Além disso, também serão avaliados os critérios dispostos na Carta das Nações Unidas, Resoluções da Assembleia Geral da ONU, assim como da Comissão Internacional para Intervenção e Soberania Estatal, assimiladas pelos membros das Nações Unidas, por ocasião da Cúpula Mundial, em 2005, com o objetivo de estabelecer os parâmetros fundamentais sobre os quais se dará a conclusão.

Em momento posterior, a fim de elucidar o contexto histórico, político e econômico no qual o Grupo fora criado, far-se-á necessário avaliar o cenário socioeconômico e político da Venezuela. Neste sentido, a pesquisa não se limita a constatar a crise humanitária existente, mas visa a também compreender, ainda que de maneira breve, quais fatores contribuíram para o surgimento deste cenário. Assim, ganhará especial destaque a atuação dos Estados Unidos, seja por sua influência geopolítica, seja por sua participação, enquanto coordenador das ações adotadas pelo Grupo.

O trabalho utiliza uma metodologia descritiva e explicativa, uma vez que pretende analisar e descrever o objeto, mas também compreender os fatores de influência, causas e efeitos capazes de elucidar o fenômeno avaliado. Para tanto, dado o caráter multidisciplinar da

¹CARMO, Marcia. Por que economia da Venezuela vai crescer 12% em 2022 após quase 10 anos de queda. **BBC News Brasil**, Buenos Aires, 10 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63873293>. Acesso em: 13/04/2023

temática, serão analisadas referências bibliográficas, doutrinárias e documentais de diferentes áreas de conhecimento, tais como: Direito Internacional, História e Relações Internacionais. Por fim, a partir dos parâmetros estabelecidos e do material teórico referenciado, optar-se-á por utilizar o método dedutivo, para a formulação das conclusões apresentadas.

2 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE LEGITIMIDADE DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

2.1 A Soberania e o dilema da não intervenção

A soberania, elemento constitutivo de um Estado, há bastante tempo possui seu caráter intransponível questionado; sobretudo no que concerne aos graves episódios de crimes praticados contra a humanidade que ocorreram sob o pretexto de respeito ao princípio da não-intervenção. Esta percepção sofreu -e sofre- um profundo esvaziamento com a elaboração, cada vez mais percebida, de normas de caráter humanitário, cuja vinculação se dá de maneira imediata entre Estados.²

Se por um lado a distinção entre o direito doméstico e o internacional ainda não está clara e consolidada, por outro, é indiscutível o desenvolvimento e internacionalização das normas que versam sobre os direitos humanos. Neste cenário de múltiplos vetores, a ação de um ou mais países, sob o pressuposto de salvaguardar direitos e intervir em Estados considerados opressores, desperta opiniões divergentes. Para alguns, a ação representa uma clara violação à soberania destas nações e ao princípio da não-intervenção, para outros, a inação constituiria uma violação aos direitos humanos, guiada pela indiferença moral diante de atrocidades por ventura cometidas dentro dos limites de um Estado considerado totalitário³.

Sob a perspectiva de Jean Toussez, o direito internacional confere aos Estados um conjunto de competências para que estes exerçam, no seu território e sobre seus cidadãos, poderes de conteúdo e formas definidos pela sociedade internacional. A este conjunto de competências atribui-se a definição de soberania e, na contramão da conceituação clássica, admite que o conteúdo desta possua certa elasticidade, defendendo que, à medida que os Estados renunciam aos seus direitos e acatam obrigações assinando tratados internacionais, acabam por restringir as lindes das suas competências.⁴ Ainda para o autor, o conceito de

²COGO, Rodrigo. **(I)legitimidade do direito de ingerência**: uma análise a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos. Uberlândia, p. 87 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em : 22/09/2021

³ Ibid, p. 6

⁴TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 67

soberania está umbilicalmente associado ao de independência das nações, segundo afirma: “a soberania é a expressão da independência do Estado e estabelece em seu benefício uma presunção de competências”⁵.

Nesta mesma esteira, Alain Pellet *et al*, ao reconhecer a soberania enquanto elemento constitutivo de um Estado, declara que essa representa as competências atribuídas pelo direito internacional a uma pátria⁶. Assim, compreende que a soberania é oponível à sociedade internacional na proporção em que se submete a ela. Neste diapasão, admite a estreita relação com o direito internacional quando afirma que “a soberania não implica de maneira nenhuma que o Estado possa liberta-se das regras do direito internacional. Pelo contrário, o Estado só é soberano se estiver submetido directa e imediatamente ao direito internacional”⁷.

Destaca-se que há uma dupla dimensão do conceito e exercício da soberania, diferenciando a que se apresenta no âmbito interno de uma pátria, daquela percebida em sua atuação perante outros Estados. Embora existam divergências doutrinárias a respeito destes conceitos, é muito recorrente a vinculação da soberania aos conceitos de poder e legitimidade⁸.

Importa destacar que ao longo da história, as condições em que a soberania e as intervenções são exercidas, sofreram profundas alterações desde 1945, dado o surgimento de diversos outros Estados e seus respectivos processos de identificação e autoafirmação. Neste sentido, amplia-se a discussão dos limites de proibição e autorização da ação entre nações. Inserido neste contexto, o conceito de proteção humanitária traz ao campo da discussão internacional, os parâmetros de atuação que se espera de uma pátria para com seu próprio povo⁹. Assim, os direitos humanos surgem com base na necessidade de tutela dos governados oponível ao seu Estado, bem como à sociedade internacional, com fim último de proteger a dignidade humana, seu valor fundamental¹⁰.

Em uma sociedade internacional profundamente marcada pela globalização e acordos que, simultaneamente, limitam a soberania dos países e interconectam fronteiras, é perceptível a mudança no âmbito do direito internacional no sentido de compreender as matérias de

⁵TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 65

⁶DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Tradução de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. Pag 55

⁷DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Tradução de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. Pag 385

⁸MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. 2018, Disponível em : https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021

⁹INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect**. Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

¹⁰ COGO, Rodrigo. **(I)legitimidade do direito de ingerência: uma análise a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos. Uberlândia**, p. 87, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em : 22/09/2021

jurisdição doméstica ou internacional, antes bem delimitadas sob uma perspectiva Westfaliana. Isto porque houve uma significativa ampliação e internacionalização de direitos difusos e coletivos, a exemplo de matérias como direitos humanos, meio-ambiente, migração, dentre outros que, por sua complexidade universal inerente, exigem uma atuação conjunta de múltiplos Estados¹¹.

Embora muitos pensadores entendam que a soberania e o respeito aos direitos humanos compreendam dois lados de uma mesma moeda¹², a dicotomia entre preservação da soberania estatal e o dever de proteger constitui discussão fundamental no que tange à análise da legitimidade de uma intervenção ou ingerência. Em verdade, o princípio da não-indiferença tem se demonstrado um relevante mitigador da soberania clássica, sobretudo após massacres como o de Ruanda, forte precedente histórico no que se refere à solidificação dos princípios da não-indiferença e responsabilidade de proteger.

Ainda que existam divergências terminológicas entre o direito ou dever de proteger, enquanto aquele encontra guarida na tradição de guerra justa e é mais facilmente assimilado, este é percebido de maneira mais controversa e frequentemente negado, porque, segundo seus opositores, os parâmetros de exigibilidade, atuação e eficácia não estariam delimitados. De fato, mesmo entre aqueles que admitem o dever de proteger, não há consenso sobre a dimensão, atribuição e exigibilidade desta obrigação.¹³ Há também o estigma que recai sobre as intervenções humanitárias, no sentido de que estas se dariam sob o pressuposto de acolhimento humanitário, com o franco intuito de imiscuir-se na estrutura interna dos Estados¹⁴.

O princípio da soberania está implicitamente contido na Carta das Nações Unidas em seu art. 2, item 1 e expressamente positivado como princípio da Organização dos Estados Americanos, quando no artigo 3º da sua carta define que:

¹¹ROSAS, Gustavo Ludwig Ribeiro. **Legalidade da Intervenção Humanitária**. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA0.pdf>. Acesso em: 01/11/2021

¹²MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the red Cross**, v.91, n. 876, p 803-831. December 2009.

¹³PATTISON, James Pattison. The Rights and Duties of Humanitarian Intervention: Who Should Intervene? A Reply to Two Critics, **Global Discourse**, p. 213-217, (2011) disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/23269995.2011.10707901>, acesso em: 03/09/2021. DOI: 10.1080/23269995.2011.10707901

¹⁴COGO, Rodrigo. **(I)legitimidade do direito de ingerência: uma análise a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos**. Uberlândia, p. 76, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em : 22/09/2021

b- A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;¹⁵

A soberania permanece assim enquanto atributo característico dos Estados, é a expressão jurídica da sua independência e, correlativamente, fundamento do direito à não ingerência de terceiros nos seus assuntos internos.¹⁶

Assim, sob uma perspectiva inicial, o princípio da não-ingerência poderia ser conhecido como corolário da soberania, posto que seu conteúdo material fundamenta-se no pressuposto de Estados iguais e soberanos do qual decorre o instrumento capaz de garantir a sua exclusividade para intervir naquele território, conseqüentemente, excluindo a possibilidade de imissão estrangeira.¹⁷ Em suma, o princípio está fortemente atrelado à noção de independência, que por sua vez representa, como visto anteriormente, uma faceta da soberania.

O princípio veda a imissão não autorizada dos sujeitos internacionais de direito nas matérias domésticas de um Estado, excetuadas as hipóteses nas quais tais países atentem gravemente contra direitos fundamentais dos seus cidadãos ou estrangeiros. Reitera-se assim a percepção de que nenhum princípio é absoluto e pode ser limitado pelos acordos firmados.¹⁸

Foi neste sentido que, em 27 de junho de 1986, ao julgar o caso antagonizado pelos Estados Unidos e Nicarágua, no qual se constatou atividades militares e paramilitares neste país, a Corte Internacional de Justiça julgou o que viria a ser um dos mais emblemáticos precedentes de proteção a soberania e não intervenção, ocasião em que deliberou que:

O direito de soberania e a independência política da república da Nicarágua, como qualquer outro Estado da região ou do mundo deveriam ser totalmente respeitados e não deveriam ser, de maneira alguma, colocados em riscos por atividades militares ou paramilitares, que são proibidas pelo princípio da lei internacional, em particular o princípio em que os Estados deveriam se abster, nas suas relações internacionais, da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou contra a independência política de qualquer Estado, e o princípio referente a obrigação de não intervir na jurisdição doméstica de um Estado, princípios incluídos na carta das nações unidas e na carta de organização dos estados americanos; (tradução nossa)¹⁹

¹⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Carta da Organização dos Estados Americanos, 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch2 Acesso em:09 de junho de 2022.

¹⁶TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 65-92.

¹⁷ZANINI, Thiago José. Aspectos jurídicos da ingerência humanitária **Revista Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 347-384, jan./jun. 2010. p.357. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/122/114#:~:text=Diversamente%20C3%A0%20in%20terven%C3%A7%C3%A3o%20que%20C3%A9,a%20uma%20forma%20de%20press%C3%A3o>. Acesso em 28/09/2022

¹⁸TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 67

¹⁹INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning Military And Paramilitary Activities In And Against Nicaragua. Nicaragua V. United States Of America -judgment of 27 june 1986. Disponível em:

Importa frisar que no mesmo precedente, embora a Corte tenha reconhecido a responsabilidade dos Estados Unidos em relação à violação dos princípios da soberania e da não intervenção dos assuntos de jurisdição interna no Nicarágua, admite a possibilidade de legitimidade de intervenções de caráter humanitário²⁰, oportunidade em que afirma:

242- Não há dúvidas de que o fornecimento de suporte estritamente humanitário a pessoas ou forças em outro país, independente de sua filiação política ou objetivos, não pode ser tomada como intervenções ilegítimas, ou em qualquer sentido, contrária ao direito internacional. (tradução nossa)²¹

A ingerência por sua vez, pode ser entendida de duas formas: uma de sentido mais amplo, compreendida como qualquer ato de um Estado que interfira em outro, o que neste caso se subdividiria entre ingerências ilícitas e lícitas. Na outra acepção, só seriam consideradas ingerências aquelas contrárias às normas internacionais, quando desta imissão se verifica uma violação de direitos. Esta última percepção parece ser o posicionamento adotado no caso em tela. O fundamento jurídico segundo o qual se admite a licitude de uma ingerência com o intuito de proteger direitos humanos está alicerçado nos princípios gerais de direito humanitário²², conforme restou evidenciado no item 242 acima, que deixa a salvo a possibilidade de suporte humanitário, sem que isto viole os princípios gerais do direito internacional.

Inicialmente, importa diferenciar os conceitos de ingerência e intervenção. Ao passo em que aquela possui contornos amplos e incorpora tanto medidas materiais como imateriais, como ameaças, tomada de posição e negociações. Esta por sua vez, se distingue exclusivamente por sua materialidade, a exemplo das incursões físicas e militares em território alheio. Como regra, as intervenções exercidas unilateralmente pelos sujeitos internacionais serão consideradas ilícitas²³, excetuada a hipótese de legítima defesa, em respeito às competências nacionais exclusivas, corolário do princípio da não-intervenção, que

<<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 3, outubro de 2022.

²⁰ZANINI, Thiago José. Aspectos jurídicos da ingerência humanitária **Revista. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 347-384, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/122/114#:~:text=Diversamente%20C3%A0%20in%20terven%20C3%A7%C3%A3o%20que%20C3%A9,a%20uma%20forma%20de%20press%20C3%A3o>. Acesso em 28/09/2022

²¹INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning Military And Paramilitary Activities In And Against Nicaragua. Nicaragua V. United States Of America -judgment of 27 june 1986. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 3, outubro de 2022.

²²ZANINI, Thiago José. Aspectos jurídicos da ingerência humanitária **Revista. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 347-384, jan./jun. 2010. pag 351 Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/122/114#:~:text=Diversamente%20C3%A0%20in%20terven%20C3%A7%C3%A3o%20que%20C3%A9,a%20uma%20forma%20de%20press%20C3%A3o>. Acesso em 28/09/2022

²³Idem.

defende a autonomia dos países, de modo que é defeso aos demais Estados interferirem em matérias domésticas, tais quais econômicas, políticas ou culturais. Os princípios da não-ingêrência e não-intervenção encontram-se positivados na Carta das Nações Unidas, em seu art.2 item 7, senão vejamos:

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.²⁴

O julgamento da agressão ocorrida no caso do Estreito de Corfu, pela Corte Internacional de Justiça em 9 de abril de 1949, representou um dos primeiros e grandes marcos da regulação internacional do uso da força, oportunidade em que rejeitou o pedido formulado pelo Reino Unido para auxiliar o processo de desminagem do estreito em território albanês. Segundo o julgado:

Esta corte não pode aceitar o argumento da defesa. A corte só pode admitir o alegado direito à intervenção como uma manifestação política de força, como aquelas que, no passado, originou os mais sérios abusos, de maneira que não pode, apesar dos atuais defeitos na organização internacional, encontrar um espaço no direito internacional. A intervenção é por ventura ainda menos admissível na forma demonstrada neste caso; em que, pela natureza das coisas, estaria reservada ao Estado mais forte, o que poderia facilmente levar à distorção da própria administração da justiça internacional.²⁵

Outro relevante princípio geral do direito internacional é o da autodeterminação dos povos, que por sua vez, constitui um dos propósitos da Organização das Nações Unidas e encontra-se expressamente previsto em sua carta, art. 1, item 2, segundo o qual visa “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”²⁶. A Assembleia Geral da ONU, também reitera o entendimento no sentido de consolidar este princípio. Uma das primeiras deliberações neste contexto fora a Resolução 1514 de 1960, oportunidade em que dispõe:

2.Todos os povos têm direito à autodeterminação, em virtude desse direito, estão livres para determinar o seu *status* político e perseguirem livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (tradução nossa)²⁷

²⁴BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1945, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em: 07/12/2021

²⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Corfu Channel case, **Judgment of April 9th, 1949** : I.C.J. Reports 1949, P. 4. . Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 05, outubro de 2022.

²⁶BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1945, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em: 03/08/2022

²⁷ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 1514 de 1960**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/PDF/NR015288.pdf?OpenElement> . Acesso em: 06/09/2022.

Este princípio fora elemento fundamental no processo de descolonização mundial, contribuindo desta forma para o desenvolvimento de uma ordem internacional. Como parte de um arcabouço teórico sólido, amparou o movimento independentista das colônias no pós-guerra.²⁸ Neste sentido, “o princípio do direito dos povos a disporem de si mesmos é mais político que jurídico; a sua aplicação depende das circunstâncias do tempo e do lugar e está condicionada por considerações políticas”.²⁹

A razão para tanto se encontra no conflito de interesses entre Estados, posto que, a medida que grupos subjugados pugnam por uma legítima independência e autodeterminação, dada a verificação de suas particularidades étnicas, culturais, religiosas entre outros, acabam por colocar em xeque a ordem e integridade do Estado anterior³⁰, também protegida pelo ordenamento internacional. Neste contexto, o acirramento da lide pode contribuir para uma insegurança internacional, sobretudo quando são empregadas práticas violentas.³¹

Diante do exposto, importa ter em mente que a higidez dos princípios gerais apresentados não representa a inviabilidade de uma proteção de cariz humanitário. “É errado, portanto, pretender que o Direito Internacional tradicional é incompatível com a proteção dos direitos da pessoa. O fundamental é de melhor utilizar os mecanismos existentes”³². Portanto, reafirma-se aqui o caráter excepcional das intervenções humanitárias e a necessidade de uma atuação compatível com os princípios gerais do direito internacional público a fim de que estas se revistam de legalidade e legitimidade.

2.2 A legitimidade à luz da Carta das Nações Unidas e o dever de proteger

Imediatamente após o surgimento da Organização das Nações Unidas, se observa mundialmente o alastramento de normas internacionais que visam promover e proteger direitos humanos fundamentais, dentre estas, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que deve ser observada de maneira complementar à Carta das

²⁸TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 86

²⁹TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 86

³⁰TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional**. In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 86

³¹ Idem.

³²ZANINI, Thiago José. Aspectos jurídicos da ingerência humanitária **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 347-384, jan./jun. 2010. pag.363 Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/122/114#:~:text=Diversamente%20C3%A0%20interven%C3%A7%C3%A3o%20que%20C3%A9,a%20uma%20forma%20de%20press%C3%A3o>. Acesso em 28/09/2022

Nações Unidas³³. A fundamentação dos fins e objetivos da Carta das Nações Unidas tem cariz humanitário, conseqüentemente natureza imperativa, obrigatória, externamente exigível e inderrogável. Corresponde aos valores coletivos de uma Ordem Pública internacional decorrente da consciencialização da universalidade da tutela dos seres humanos.³⁴

Segundo o documento, incumbe ao Conselho de Segurança a garantia da segurança coletiva, dado que, salvo em hipótese de legítima defesa, prevista no artigo 51 do documento, o uso da força é defeso aos Estados³⁵. Conforme o exposto no art. 2 inciso 4:

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas³⁶.

Dentre as medidas que podem ser adotadas pelo Conselho de Segurança estão o isolamento previsto no art. 41³⁷ e a intervenção humanitária legitimada pelo artigo 42. No entanto, estas práticas ainda hoje despertam debates a respeito de sua licitude, considerando que dispõem em sentido contrário aos princípios estabelecidos no próprio documento, como o da soberania estatal, da não-intervenção e proibição do uso da força, previstos, respectivamente no Art. 2, nos itens 1, 4 e 7 da carta³⁸.

Ocorre que o próprio artigo que delimita o princípio da não intervenção- o 2.7- atribui a ressalva de medidas coercitivas previstas no Cap. VII, de maneira que o Conselho de Segurança pode, ao verificar ameaça à paz mundial e em caráter excepcional, tomar medidas que afrontem a soberania do Estado responsabilizado, que deverá ser acolhida pelos demais Estados-membros, na forma do art. 25 deste diploma³⁹: “Os Membros das Nações Unidas

³³BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 219-251, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

³⁴COELHO, teresa leal. O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

³⁵BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 226-227, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

³⁶BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1945, disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em: 07/12/2021

³⁷Ibid.

³⁸ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 219-251, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

³⁹PATRIOTA. O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; Sistemas de Defesa Determinados pela Bipolaridade; o “Capítulo VI e 1/2”; Medidas Adotadas sob o Capítulo VII até a Guerra do Golfo . In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: A Articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva**. 2ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. p. 25. ISBN: 978-85-7631-197-3

concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”⁴⁰.

A compatibilidade entre os instrumentos de uso da força previstos no Cap. VII da Carta e o direito internacional, se dá em razão de que estas hipóteses estão excluídas da proibição relativa ao uso da força, graças a natureza e aceitabilidade dos direitos protegidos, bem como em razão da descentralização da resolução do conflito, além de respeitar o esgotamento de uma solução pacífica⁴¹. O processo de centralização do papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas e o seu alcance é descrito por Teresa Leal Coelho:

A grande mudança na estrutura normativa internacional nos anos 90 foi a assunção, pelo Conselho de Segurança, da função de protetor das normas internacionais de direitos humanos, respaldado no Capítulo VII da Carta da ONU. Uma argumentação dos “realistas legais” é a de que o artigo 39 da Carta da ONU, que estabelece que caberá ao Conselho de Segurança determinar quando a paz é ameaçada ou rompida, não fala em paz internacional, mas em paz somente, de modo que mesmo quando o conflito é interno, a ONU tem legitimidade para agir, pois um de seus objetivos maiores é garantir a manutenção da paz.⁴²

Sendo assim, se observadas violações aos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho de Segurança, possui competência para garantir a contenção destes abusos. Frisa-se que constitui competência deste órgão a atribuição de medidas coercitivas a um Estado.⁴³

A estratégia adotada pela Carta é, simultaneamente, prioritária e subsidiária. Isto porque assume o protagonismo no sistema internacional de salvaguarda da paz e segurança mundial, devendo ser sempre a primeira instituição recorrida nas hipóteses de conflitos entre Estados, dentre outras circunstâncias que justifiquem sua atuação prioritária. Por outro lado, é subsidiária quanto à matéria de tutela humanitária posto que incumbe originalmente à nação em que ocorrem estas violações a atuação originária⁴⁴. Conforme o exposto em tópico anterior, este dever de proteção é percebido como ônus da sua soberania.

Os eventos que se relacionam às garantias humanitárias estão compreendidos enquanto elementos de uma ordem pública internacional, que por sua vez, possuem um caráter global

⁴⁰BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1945, disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em: 05/06/2022

⁴¹COELHO, teresa leal.O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, p. 115, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

⁴² ROSAS, Gustavo Ludwig Ribeiro. **Legalidade da Intervenção Humanitária.** Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA0.pdf>. Acesso em: 01/11/2021

⁴³ Idem.

⁴⁴COELHO, teresa leal.O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

que implicam ações ou abstenções por parte dos países. A inação dos Estados diante de cenários de violações massivas a estas normas, fere o dever de responsabilidade distribuído entre os sujeitos internacionais no que se refere à salvaguarda humanitária. É sob este fundamento, de poder/dever global de proteção e manutenção da paz que se apresentam as intervenções humanitárias.⁴⁵

Não obstante, existem hipóteses em que um Estado, ou conjunto de Estados, intervêm de maneira unilateral por ameaça ou uso da força, com o intuito de cessar violações de direitos humanos no âmbito interno de um Estado sem seu consentimento e sem a autorização do Conselho de Segurança, a chamada intervenção humanitária unilateral. Frequentemente as intervenções unilaterais encontram suporte no reconhecimento da ilegalidade e na violação de direitos humanos, ainda que não haja autorização expressa do Conselho de Segurança, costumeiramente baseada em indícios e declarações de ameaça à paz⁴⁶.

Para parte da doutrina, a intervenção unilateral poderá ser considerada legítima diante de algumas hipóteses, a exemplo da autorização para a execução de atividades coercitivas previamente acordadas entre partes e celebradas pela organização⁴⁷. Celso Mello, por sua vez, contraria a visão de que as intervenções humanitárias unilaterais constituam um costume internacional. Segundo afirma, não bastaria sua prática reiterada, mas também o elemento subjetivo essencial que se demonstra ausente, qual seja, o “*Opinio Juris*”, o convencimento por uma parcela relevante dos Estados de que esta conduta é legítima e necessária.⁴⁸

É muito claro que as intervenções unilaterais estão bem distantes das condições ideais de utilização da força, uma vez que se distanciam das hipóteses elencadas pela Carta das Nações Unidas. Ainda assim, não são raras as ocasiões em que as ações unilaterais acabaram funcionando enquanto saída de emergência para suprir situações de ineficiência do sistema de segurança da ONU. Foi diante deste cenário que o relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, adiante estudado, reconheceu a competência do Conselho como primária, mas não exclusiva, admitindo então que eventuais ações unilaterais possam ser legalizadas com a ratificação posterior do Conselho.⁴⁹

Embora a centralização das decisões coercitivas pelo Conselho de Segurança, represente um avanço no que se refere ao distanciamento entre o Estado interventor e aquele

⁴⁵ Ibid., p. 117

⁴⁶ ROSAS, Gustavo Ludwig Ribeiro. **Legalidade da Intervenção Humanitária**. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA0.pdf>. Acesso em: 01/11/2021

⁴⁷ Idem

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 241, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

coagido, o caráter pouco democrático do órgão traz a mesma suspeição levantada a respeito das intervenções unilaterais: a de que “os Estados cumulam propósitos políticos, econômicos ou outros, que não humanitários, na decisão de intervir, poderá igualmente ser sustentada na decisão adoptada no âmbito do Conselho de Segurança”.⁵⁰

O Conselho de Segurança passa por uma crise de credibilidade, seja em razão do frequente desinteresse político na tomada de decisões em circunstâncias que choquem a consciência da humanidade, como também pela ausência de revisão das decisões tomadas, além da baixa representatividade e heterogeneidade dos seus membros⁵¹. Críticas estas também sustentadas por Celso Amorim:

O conselho de segurança precisa ser reformado. Não podemos ter um conselho de segurança que basicamente, fora a adição de uns poucos membros não permanentes, é exatamente o mesmo conselho de segurança de 1945. O mundo mudou de maneira formidável, radical. O número de países se multiplicou por quatro. Continentes inteiros passaram a ter representações nas Nações Unidas. A atenção que o mundo presta hoje aos eventos é de outra natureza. Não é possível mais ter, hoje, o Conselho de Segurança com a estrutura de 1945. E há dois aspectos fundamentais que têm a ver com a reforma: um é o funcionamento e o outro é a questão da composição⁵².

Outra crítica levantada se refere à discricionariedade contida nas decisões do órgão, isto porque o artigo 39 da Carta das Nações Unidas, se baseia em conceitos amplos e indeterminados, tais como “ameaça e ruptura da paz” e “ato de agressão”, de maneira que cabe ao órgão uma ampla margem para deliberação sobre quais casos subsomem a estas hipóteses, neste sentido, são desconhecidos os limites para tal atuação, e por quem estes limites seriam estabelecidos e controlados.⁵³ No entanto, é importante notar que a legitimidade do Conselho de Segurança para decidir o conteúdo das resoluções não se confunde com a competência legal do órgão. Embora a falta de legitimidade possa prejudicar a implementação de decisões do Conselho de Segurança, isso não significa que as decisões tomadas pelo Conselho sejam ilegais ou inválidas.

Reservadas as justas críticas elaboradas em desfavor do trabalho desempenhado historicamente pelo Conselho de Segurança, não parece razoável as propostas de substituição desta atuação por outros órgãos, ou ainda sua dissolução. Isto porque as intervenções coletivas

⁵⁰COELHO, teresa leal.O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

⁵¹INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, pag. 51, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022

⁵²COGO *apud* AMORIM, Celso L.N. **Discurso na abertura do seminário: As Nações Unidas: Paz, direitos humanos e desenvolvimento em um novo cenário internacional**. Brasília, 2006.

⁵³BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 230, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

autorizadas pelo órgão são consideradas legítimas, dado o papel desempenhado pelas Nações Unidas em sua atuação global. Uma reforma no sentido de deslegitimar a função desempenhada pelo órgão poderia colocar em xeque, não apenas a instituição, como também gerar insegurança jurídica no âmbito do direito internacional⁵⁴. Vale acentuar que o Conselho de Segurança protagoniza o sistema de proteção mundial, dada a adesão e aceitabilidade dos demais Estados em acolher as decisões tomadas.⁵⁵

O relatório critica ainda o exercício do poder de veto por parte dos membros permanentes do Conselho, hipóteses em que se denegam intervenções necessárias a graves desastres humanitários, por interesse de um único Estado, oponível a todos os demais.⁵⁶ De modo que ao final, recomenda entre as propostas a serem aderidas pelo Conselho, a dispensa do poder de veto sobre as matérias capazes de gerar graves danos humanitários.

Assim, a luz do disposto pela Carta das Nações Unidas conclui-se que serão legais: as intervenções humanitárias aprovadas ou estabelecidas pelo Conselho de Segurança que respondam às violações das normas de cariz humanitário, que configure ameaça à paz ou a segurança internacional. Importa destacar que estas decisões não se submetem a um controle de legitimidade, tampouco existem na Carta das Nações Unidas parâmetros objetivos que delimitem a discricionariedade das decisões deste órgão.⁵⁷

É essencial neste ponto que se faça a distinção entre os conceitos de legalidade e legitimidade, uma vez que, com a superação do modelo positivista, não se pode mais considerar que a legitimidade se esgote no campo do direito. Pois esta deve estar também associada à moral, de modo que as duas dimensões se manifestam de maneira independente⁵⁸. Em primeiro plano, tem-se enquanto parâmetro de legitimidade as ingerências fundadas na reparação das violações de normas de cariz humanitário, isto posto, passa-se então à averiguação dos meios pelos quais elas se dão. Observando neste caso, se desta ingerência não se sobrepõem malefícios aos benefícios trazidos, utilizando os parâmetros estabelecidos pelas normas internacionais de direito humanitário.⁵⁹

Para garantir um padrão nas decisões de ajuda internacional em situações de desastre humanitário, é fundamental que existam critérios que orientem o órgão responsável. No

⁵⁴INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, pag 48, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁵⁵Ibid., p.49.

⁵⁶ Ibid., p.51

⁵⁷BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 232, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

entanto, essa questão é complexa, já que envolve uma certa discricionariedade na seleção das crises que merecem assistência internacional. A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados buscou enfrentar esse problema ao desenvolver o relatório "A Responsabilidade de Proteger", que apresenta critérios aparentemente objetivos para orientar as decisões do Conselho de Segurança da ONU. Contudo, é importante destacar que esses critérios ainda estão sujeitos a diferentes interpretações, o que não elimina a discricionariedade do órgão, mas oferece elementos para nortear suas decisões.⁶⁰

Neste contexto, o tema permanece sem contornos definitivos, de maneira que se fazem necessários maiores debates acerca do tópico a fim de delimitar, de maneira detalhada, quais critérios legitimariam estas ações, visando uma maior cooperação e comprometimento internacionais, à medida que se delimita a amplitude de tomada de decisões pelo Conselho de Segurança⁶¹.

Por outro lado, a observância irrestrita da soberania encontra precedentes bastante obscuros, como, por exemplo em 1933, quando o Judeu Bernheim denunciou aos representantes da Sociedade das Nações, as violações sofridas por seu povo na Alemanha, contrária a Convenção Germano- Polaca de 1922, a defesa da Alemanha Nazista, apresentada por Joseph Goebbels, invocou o princípio da soberania alegando que seus atos internos não deveriam ser objeto de discussão no campo internacional.⁶² A Assembleia, por sua vez, apenas sugeriu que o Estado não atentasse contra os direitos de seus jurisdicionados, sem no entanto, aplicar qualquer sanção às graves denúncias, favorecendo o alastramento das práticas nazistas.⁶³

Esta, infelizmente, não foi a última vez que um Estado se refugiou no discurso de preservação da sua soberania com o objetivo de driblar a responsabilidade de coibir práticas violentas. “Na segunda metade do século XX, a norma da não-intervenção tornar-se-ia central para a configuração da soberania, seja pela prática da descolonização seja pelo teor dos tratados internacionais que a promulgavam”⁶⁴. A época, os princípios de não-intervenção e autodeterminação dos povos, pareciam fundamentais estratégias para gerar independência dos

⁶⁰ Ibid., p. 243.

⁶¹ Ibid., p.242.

⁶² COELHO, Teresa leal. O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, p. 118, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

⁶³ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 228, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

⁶⁴ MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. P 12, 2018, Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021

países colonizados e prevenir futuras ingerências dos eixos hegemônicos.⁶⁵ Foi em respeito estrito a estes princípios que tantos Estados quedaram-se inertes diante de um dos maiores massacres já observados:

Em 1994, a História africana é marcada por um dos episódios mais paradigmáticos no que concerne à violação dos Direitos Humanos. Não apenas porque em Ruanda foram mortos entre 800.000 e 1.000.000 pessoas entre Tutsis e Hutus moderados – o que equivaleria a 11% do total da população e 4/5 dos tutsis que viviam no país – mas porque foram mortos diante da mais completa indiferença de seus vizinhos e/ou das Organizações Internacionais. Durante o massacre, a cultura securitária que conforma a Organização da Unidade Africana, assim como a Carta das Nações Unidas, parece ter servido à inércia destes agentes uma vez que, ao serem chamados ao auxílio, alegavam o dever de não interferir nos assuntos internos do país em questão, soberano em suas decisões. Aí se constata aquela que talvez seja a mais grave debilidade do Direito Internacional contemporâneo pensado e institucionalizado desde e para os países desenvolvidos⁶⁶

A época, os Países signatários da Carta das Nações Unidas já estariam legitimados pelo documento a atuar em defesa da segurança internacional da proteção humanitária, o que demonstra como as intervenções humanitárias podem ser controvertidas, tanto pela forma como são conduzidas, como também pela sua ausência em circunstâncias que a legitimassem. O caso de Ruanda foi muito emblemático ao demonstrar a inércia e o desinteresse político em evitar o massacre ocorrido⁶⁷. O que se tornou ainda mais evidente com a publicação do Departamento de operações de Paz, conforme expõe Antônio Patriota:

O Conselho já estaria autorizado pela Convenção de 1948 a se mobilizar contra situações como a perseguição de Hitler contra os judeus ou a eliminação dos Tutsi pelas forças armadas de Ruanda e milícias a elas aliadas em 1994. No cumprimento do mandato que lhe outorgara as resoluções 912 e 918 a UNAMIR acolheu a população civil que buscou a proteção da ONU, e agiu em autodefesa contra grupos que tentaram ameaçá-la nesses locais protegidos. **Mas relatório sobre Ruanda publicado, em dezembro de 1996, pela Unidade de Lições Aprendidas do Departamento de Operações de Paz reconhece que “in fact, there was a certain reluctance among Council members to acknowledge that the problem in Rwanda was one of genocide”** (Grifo nosso)⁶⁸

A falta de consenso sobre quais circunstâncias justificam uma ação interventiva pode implicar tanto na inércia, conforme o ocorrido em Ruanda, Darfur e Zimbábue, quanto em

⁶⁵SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler ;MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. **Revista Brasileira de Política Internacional [online]**. 2007, v. 50, n. 2 [Acessado 29 Julho 2021] , pp. 10 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000200002>.. Epub 01 Fev 2008. ISSN 1983-3121.

⁶⁶Ibid., p. 11.

⁶⁷INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁶⁸PATRIOTA. O Genocídio em Ruanda. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: A Articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva**. 2ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. p. 110-111. ISBN: 978-85-7631-197-3

uma ação intervencionista ilegal, conforme o ocorrido na Libéria e Serra Leoa.⁶⁹ Esta atuação disforme gera, na comunidade internacional, a sensação de que a proteção e a universalidade dos direitos humanos não ultrapassam os centros hegemônicos e variam de acordo com os interesses políticos e econômicos dos Estados interventores.

Estes fortes precedentes históricos demonstram que princípio da não-intervenção não deve ser confundido com uma licença para que o Estado soberano viole direitos dos seus governados, hipótese que legitimaria uma ingerência de caráter humanitário. Não obstante, é fundamental que se evidencie a dimensão e gravidade dos fatos, a fim de que não haja em sentido oposto, uma banalização do princípio da soberania e não-intervenção, que pode surtir efeitos igualmente gravosos.⁷⁰

Importa destacar que o Brasil já construiu uma atuação diplomática no sentido de enfrentar princípios e ideologias que naturalizam a exploração entre Estados, este viés de não indiferença permitiu ao país promover, observada a necessidade em caso concreto, a mitigação de princípios até então de aplicação irrestrita, como os da soberania e não intervenção. O que reverbera de maneira positiva entre seus pares, com a adoção de práticas antissistêmicas.⁷¹

Como forma de ilustrar esta atuação, é possível relembrar o perdão de dívidas estrangeiras geradas por alguns dos países com menores índices de desenvolvimento mundial, como Moçambique, Cabo Verde, Bolívia e Nigéria. Neste sentido, importa ter em mente que, embora a atual política externa brasileira não atue com o protagonismo de outrora, a tradição diplomática construída não fora revertida ou descartada.

Por todo o exposto, a soberania referenciada pelo presente trabalho apresenta o perfil daquela apresentada pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, adiante esmiunçada e profundamente marcada pela ideia de responsabilidade em detrimento de autoridade.

Conclui-se, sob qualquer ótica, que é possível perceber que as decisões estão sendo tomadas no sentido de ampliar as medidas que garantam uma maior proteção dos direitos humanos. Não obstante, não se pode olvidar que este processo é global, e como tal, torna imprescindível o esforço coletivo para transpor as diferenças e reconhecer os objetivos

⁶⁹ MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the red Cross**, v.91, n. 876, p 803-831. December 2009.

⁷⁰NARDIN, Terry. The Moral Basis of Humanitarian Intervention. **Ethics & International Affairs [online]**. 2006, v. 16, p. 57-70. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-7093.2002.tb00375.x>. Acesso em : 28/09/2021.

⁷¹BRUSSI, Antônio José Escobar. Não indiferença: nova comunidade ideológica de consciência para o Sul Global?. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 20, p. 287–312, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2397>. Acesso em: 13 nov. 2021.

comuns, a fim de estabelecer uma comunidade internacional mais justa, pacífica e comprometida.⁷²

2.3 Critérios e princípios da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados.

A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, a partir deste momento referida por sua sigla em inglês, ICISS, fora financiada pelo governo canadense e formada por um grupo de estudiosos de variadas nacionalidades e perspectivas, com o intuito de visitar os critérios de legalidade e legitimidade das intervenções, reformulando necessariamente a visão clássica de soberania. Após uma série de convenções, debates e discussões, emitiu seu relatório que cunhou pela primeira vez em 2001 o conceito de responsabilidade de proteger, que vincula a soberania estatal ao dever de garantir direitos e segurança a sua população.⁷³

No contexto de sua formação, sufocada pelo 11 de Setembro, a Comissão despertou pouca simpatia da comunidade internacional, naquele momento o terrorismo ocupava o centro das discussões. Além disto, os Estados Unidos foram um dos primeiros países a manifestar-se no sentido de rejeitar as limitações sobre a tomada de decisão no Conselho de Segurança. A incorporação da responsabilidade de proteger só pôde ser assimilada pela Cúpula Mundial em 2005, ainda que com ressalvas, após a adoção dos seus parâmetros pelo Painel de Alto Nível Sobre Ameaças, Desafios e Mudanças. Ainda no ano de 2005, Kofi Annan, no âmbito da Assembleia Geral, sintetizava o relatório atribuindo como título “Um conceito mais amplo de liberdade: desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos”⁷⁴ que dentre outros pontos afirma:

203. Nós endossamos a norma emergente de que há uma responsabilidade internacional coletiva de proteção a ser exercida pelo Conselho de Segurança, mediante a autorização de intervenções militares como último recurso, nas hipóteses de genocídio ou perda de vidas em larga escala, limpeza étnica entre outras graves violações ao direito internacional humanitário diante das quais governo soberano demonstre indiferença ou incapacidade de prevenir.⁷⁵

⁷²ROSAS, Gustavo Ludwig Ribeiro. **Legalidade da Intervenção Humanitária**. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA0.pdf>. Acesso em: 01/11/2021

⁷³MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. 2018, Disponível em : https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021

⁷⁴BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. **A responsabilidade de proteger: a questão da promoção da paz no século XXI**. Dissertação de mestrado - Universidade de Brasília, Insti tuto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15369/1/2013_AndreaFernandaRodriguesBritto.pdf acesso em : 05/08/2022.

⁷⁵ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Secretary-General. Fifty-ninth session Agenda items 45 and 55. In larger freedom: towards development, security and human rights for all, 21 March 2005. Disponível em:

A ideia trazida pelo documento, baseia-se em dois preceitos centrais: inicialmente tem-se que a responsabilidade de garantir direitos e parâmetros humanitários incumbe primariamente ao Estado em que estes indivíduos se encontram e que este dever é ônus da soberania desta nação. Em seguida, o de que o descumprimento deste encargo, seja por dolo, negligência ou impossibilidade de proteger, delega aos demais Estados esta responsabilidade, com a conseqüente mitigação da inviolabilidade daquele território, corolário da soberania, a fim de viabilizar esta defesa.⁷⁶

A responsabilidade de proteger encontra guarida nas normas internacionais de proteção humanitária já consolidadas e desloca esta proteção para o cerne das questões que envolvem a intervenção, é a partir deste elemento central que o conceito se desenvolve. Neste sentido, quando o Estado viola direitos da sua população ou demonstra inaptidão ou impossibilidade de garanti-los, as prerrogativas a este conferidas serão suspensas, de maneira que este país deixa de gozar da tutela exclusiva dos governados nesta matéria e sua responsabilidade passa a ser distribuída entre os demais Estados.⁷⁷

Destaca-se que há uma ordem prioritária que se refere à salvaguarda dos direitos humanos, competindo primariamente ao Estado aos quais os governados estão submetidos. Não obstante, a soberania pode ser mitigada à medida que as questões internas se internacionalizam, dada sua relevância⁷⁸. O Relatório priorizou os deveres estatais para com sua própria população em detrimento de seus direitos territoriais de controle⁷⁹.

A mudança deste paradigma está profundamente relacionada à centralidade da proteção e segurança do indivíduo em face da manutenção do poder estatal com fim em si mesmo, conforme expõe Jezreel Mello:

Se o Estado falha, ou é conivente, ou ainda é o perpetrador dessas violações, essa responsabilidade é transferida para a comunidade internacional. Assim sendo, o exercício da soberania compreenderia uma ação responsável por parte do Estado, tanto em relação a seus cidadãos, quanto em relação à comunidade internacional [...] a concepção da soberania sobre a qual repousa a ICISS provoca uma alteração no enfoque do conceito, afastando-a de uma perspectiva Estado-cêntrica para focá-la

<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CPR%20A%2059%202005.pdf> . Acesso em: 15/10/2022.

⁷⁶ MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. Pag16, 2018, Disponível em : https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021

⁷⁷COELHO, teresa leal. O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, pag 117, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

⁷⁸ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 229, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

⁷⁹MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. Pag 26, 2018, Disponível em : https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021

no indivíduo, e, por conseguinte, recharacteriza a soberania como responsabilidade, em oposição à sua clássica qualificação como autoridade e poder⁸⁰.

O objeto do relatório são as intervenções perpetradas contra Estados ou seus governos de maneira não consensual e cujo propósito é a proteção humanitária. Embora grande parte do documento aborde as intervenções armadas de caráter militar, não se restringe apenas a estas e reconhece o impacto que as sanções alternativas podem representar⁸¹. Tais como: sanções econômicas, preventivas, de persecução penal entre outras.

A responsabilidade de proteger se apresenta em três grandes pilares: o dever de prevenir, a responsabilidade de reagir e a de reconstruir.⁸² A prevenção de conflitos, não deve estar restrita ao âmbito local, mesmo porque o avanço desta contenda pode atingir escalas globais. Além disso, não raros são os casos em que o auxílio externo é imprescindível para alcançar patamares que de maneira individual os Estados não lograriam. Este auxílio pode vir por diversos meios, sejam econômicos, diplomáticos, de expertise técnica, sanções entre outros métodos. Uma atuação internacional que se demonstra comprometida com a resolução de um problema desde a sua raiz até eventuais consequências, goza de maior credibilidade nas hipóteses em que medidas coercitivas se demonstrarem necessárias.⁸³

Para a prevenção efetiva de um conflito, três condições devem estar presentes: inicialmente é necessário que os Estados percebam a instabilidade e os riscos associados ao cenário em debate. Em seguida, deve-se averiguar quais instrumentos são capazes de apaziguar aquele impasse, por fim, é necessário que haja interesse político em utilizar estes instrumentos, sempre observando os parâmetros de proporcionalidade.⁸⁴

Quanto à responsabilidade de proteger, esta implica na atuação coercitiva com fito de garantir a proteção humanitária, nas hipóteses em que as alternativas de prevenção não se demonstraram eficazes e os Países diretamente responsáveis se demonstram incapazes ou desinteressados em resolver a questão. Essas sanções podem ter caráter, político, econômico ou, em hipóteses extremas, militares.⁸⁵

⁸⁰MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. 2018, Disponível em : https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021

⁸¹INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: IDRC Books, pag. 8, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁸²MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the red Cross**, v.91, n. 876, p 803-831. December 2009.

⁸³INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. *The Responsibility to Protect*. Ottawa: IDRC Books, pg 19, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁸⁴Ibid., p. 20.

⁸⁵Ibid., p. 29.

Importa destacar que embora as alternativas não militares se demonstrem menos lesivas para o Estado no qual a intervenção ocorre do que as intervenções armadas, sua utilização não pode ser encarada como inofensiva e conseqüentemente aplicada sem o rigor exigido para caracterizar sua legitimidade. A exemplo disto, é possível verificar na sociedade internacional o declínio de utilização das sanções econômicas aplicada aos países, isto porque demonstraram gerar mais impacto sobre a população já vulnerabilizada do que alterar o comportamento dos atores principais. A solução alternativa apresentada consiste em direcionar estas sanções aos agentes e grupos responsáveis por estas violências, garantindo assim uma maior efetividade com um menor dano.⁸⁶

O terceiro pilar da responsabilidade de proteger corresponde à responsabilidade de reconstruir, ou seja, é imprescindível que haja um esforço no sentido de reestruturar o Estado, com o intuito de solidificar uma paz duradoura, por meio do reestabelecimento apoiado da soberania à nação na qual ocorreu a intervenção.⁸⁷ Esta reconstrução pode incluir medidas como o monitoramento de eleições, estabelecimento ou reforma de programas e instituições.⁸⁸

Importa destacar que o documento reforça a necessidade de que o país interventor detenha um projeto de longo prazo para a efetiva consolidação da paz, não somente um objetivo imediato com o intuito de cessar os atos de agressão⁸⁹. Assim, a responsabilidade de reagir e cessar a agressão constitui apenas ação emergencial que deve seguir com o intuito de solidificar a paz e evitar o retorno ao cenário que legitimou a intervenção.

É essencial que a conjuntura pós-intervenção permita que o Estado possa se reestabelecer de maneira independente e que esta retomada possibilite o retorno amparado dos cidadãos que tiveram que deixar sua Pátria. Para tanto, o dever de reconstrução deve buscar fortalecer os pontos de fragilidade encontrados⁹⁰.

A ICISS estabelece seis critérios objetivos que devem ser seguidos pelo Conselho de Segurança no momento de avaliação da viabilidade de uma autorização para intervenções humanitárias, quais sejam: justa causa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais, razoáveis chances de sucesso e autoridade correta⁹¹. Critérios estes que passamos a avaliar:

⁸⁶Ibid.

⁸⁷ Ibid., p. 39.

⁸⁸Ibid., p. 40

⁸⁹BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 237, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

⁹⁰INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, pg 42, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁹¹BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 232, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

O primeiro deles é a **Justa causa**, conforme o exposto anteriormente, é essencial que as denúncias que legitimam uma intervenção humanitária sejam suficientemente gravosas para que não se banalize a mitigação do princípio da soberania. Neste sentido foi o entendimento da Comissão que elencou as hipóteses que choquem a consciência da humanidade, como a perda de vidas em larga escala e a limpeza étnica.⁹²

Importa frisar que as hipóteses levantadas pelo documento não são taxativas ou vinculantes, de maneira que cabe ao Conselho de Segurança sempre agir em cenários que justifiquem sua proteção humanitária. Assim, adota-se o posicionamento do intervencionismo limitado, de maneira que possibilita a intervenção em hipóteses de violações humanitárias graves, cuja competência originária se atribui ao Conselho de Segurança para que este, utilizando-se do seu poder discricionário, avalie caso a caso as hipóteses apresentadas.⁹³

Em seguida, demonstra-se a necessidade da **intenção correta**, que deve ter por fim a cessação de atos de violência ou ameaça à paz, visando sempre a proteção humanitária. O documento reconhece a rareza das intervenções verdadeiramente desinteressadas e altruístas, isto porque compreende o custo político, econômico e humano investido nestas intervenções, sobretudo aquelas de caráter militar. Neste sentido, torna admissível que o Estado interventor apresente em certa medida interesses próprios desde que estes não descaracterizem o caráter humanitário da intervenção.⁹⁴

Este interesse pode se demonstrar no sentido de evitar os danos em ricochete, como uma onda de migração em massa. Como forma de melhor detalhar este parâmetro o documento sugere que as intervenções sejam coletivas e multilaterais, que se verifique a opinião pública do país que da intervenção se beneficia e por fim, que se observe de que maneira os países da região se manifestam sobre o assunto.⁹⁵

Ainda considerando os critérios de legitimidade elencados, tem-se o **último recurso**, preceito segundo o qual se defende que devem ser esgotados os meios menos danosos disponíveis, intimamente ligado a necessidade de prevenir, um dos três grandes pilares apresentados pelo documento. Desta maneira, distinguindo conceitos como “*Peace keeping*”, que defende a responsabilidade de proteger, com o consentimento do país no qual a intervenção se estabelece e “*Peace enforcement*” que revela a necessidade de reagir, ainda

⁹² Idem

⁹³ Ibid., p. 235.

⁹⁴ INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, pag. 36 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁹⁵ Ibid.

que sem a anuência dos Estados, o relatório aponta para a utilização gradativa da força, enquanto os elementos de menor coercibilidade se demonstrarem eficazes.⁹⁶

Este pressuposto também se relaciona ao princípio da necessidade, desta maneira, se reconhece que, embora o uso da força deva se demonstrar de maneira gradativa, não é necessário que a intervenção seja necessariamente precedida por diversas outras medidas. Desde que reste evidente o perigo decorrente da demora, ou ainda a iminência de um massacre ou grave violação.⁹⁷ Em suma:

O requisito do último recurso quer dizer que devem ser tentadas todas as vias diplomáticas e não militares antes que o recurso da intervenção humanitária seja explorado, admitindo-se uma exceção: os casos em que há evidência suficiente da urgência da medida ou da inaptidão de outras medidas que não o uso da força⁹⁸

Neste mesmo diapasão, o relatório reivindica a utilização dos **meios proporcionais**, segundo o qual o interventor deve adotar os meios menos gravosos para cessar as agressões que legitimaram a intervenção, de maneira que as ações adotadas pela intervenção não gerem prejuízos maiores que intervenção nenhuma.⁹⁹ “Nesse sentido, ao impor, por exemplo, sanções econômicas, o Conselho deve fazê-lo por um tempo determinado, que não se estenda o suficiente para causar danos prolongados à população”¹⁰⁰.

Outro importante critério eleito, se refere às **razoáveis chances de sucesso**, isto é, demonstra-se necessária a comprovação de uma paridade ou superioridade de capacidade interventiva entre o Estado interventor e o território em que a intervenção ocorre. Notadamente, este preceito inviabiliza as intervenções em face de grane potências, restando apenas medidas subsidiárias¹⁰¹, como sanções econômicas e políticas.

Por fim, o último critério específico se refere a **autoridade competente** a qual a Comissão atribui, em consonância com a Carta das Nações Unidas, ao Conselho de Segurança. De acordo com o documento, incumbe ao órgão de maneira primária, no entanto não exclusiva, conforme anteriormente exposto, a manutenção da paz e da segurança

⁹⁶BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 237, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

⁹⁷Ibid.

⁹⁸ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 238, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 239, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

internacional em situações excepcionais em que não se demonstrem adequados os princípios da não-intervenção e do não uso da força.¹⁰²

Conforme observado em capítulo anterior, o Conselho de Segurança é o órgão competente para análise e autorização das matérias relativas às intervenções, não obstante, a ausência de interesse político do órgão em efetivamente proteger populações humanas em risco, constitui um dos maiores empecilhos a efetividade da responsabilidade de proteger. De maneira que, em um regime global guiado pela proteção humanitária, não é razoável admitir uma atuação exclusiva nas hipóteses em que se demonstram evidentes e graves crises humanitárias.¹⁰³

Segundo o documento, são elencadas três principais autoridades competentes, quais sejam: o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral, assim como as organizações regionais. Sendo o primeiro o agente prioritário, dada sua importância a luz da Carta das Nações e o alto grau de coercibilidade das suas decisões e subsidiariamente, diante de sua inação, admite-se a atuação das organizações regionais, assim como a autorização em Assembleia Geral, quando aprovada por maioria relevante de membros, devem contar com alto grau de legitimidade.¹⁰⁴

A responsabilidade secundária atribuída à Assembleia Geral, encontra guarida no art. 10 da Carta, ainda que naquela hipótese o órgão não pudesse tomar decisões vinculativas, mas apenas realizar recomendações sobre a manutenção da paz e segurança internacional.¹⁰⁵ É de suma importância que os critérios de legalidade e legitimidade sejam reavaliados em todas as etapas da intervenção, conforme elucida Natália Boeira:

Ao tratar da legitimidade da intervenção humanitária, esta deverá ser analisada em três momentos: no momento em que é determinada/autorizada; em seu meio, pelos meios que estão sendo utilizados para executar a intervenção; e, por fim, ao seu final, analisando se o objetivo inicialmente estabelecido foi cumprido. Será considerada legítima a intervenção na qual puder se verificar a soma dessas legitimidades.¹⁰⁶

É de suma importância que as metas para a intervenção pretendida estejam previamente delimitadas, de maneira que os meios utilizados não ultrapassem o uso da força e extrapolem os objetivos pretendidos, garantindo assim o uso progressivo e comedido de força, em consonância com as normas que versam sobre os direitos humanos. Além disso, o objetivo

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the red Cross**, v.91, n. 876, p 830. December 2009.

¹⁰⁴ MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the red Cross**, v.91, n. 876, p 803-831. December 2009.

¹⁰⁵ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 240, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

¹⁰⁶ Idem

constitui parâmetro de interrupção de uso da força, de maneira que qualquer continuidade desmotivada constituiria excesso capaz de derrocar a legitimidade da intervenção.¹⁰⁷

O ICISS recomenda ainda, enquanto parâmetro de legitimidade, que a intervenção seja conduzida por grupo desinteressado no conflito, isto é, aquele que não seria afetado ou beneficiado por qualquer dos cenários resultantes do litígio.¹⁰⁸

Embora o documento não constitua resposta definitiva a muitas perguntas e controvérsias que ainda pairam sobre os parâmetros de legitimidade das intervenções, não se pode negar tratar-se de um grande passo no sentido de guiar as decisões das Nações Unidas e fomentar uma mudança de paradigma na percepção das atribuições individuais dos Estados.¹⁰⁹

Esta nova doutrina securitária sobrepõe a proteção humanitária do indivíduo aos limites de inviolabilidade dos Estados. Contudo, esta transmutação não deve implicar na banalização ou anulação do princípio da soberania, constitui assim, não uma relação de antagonismo entre estes conceitos, mas de interdependência. Isto é, a proteção aos indivíduos daquele Estado passa a ser compreendida como ônus de sua soberania. Neste sentido, a inviolabilidade de uma nação se demonstra no cumprimento do seu dever de proteção para com os governados, em detrimento de uma imposição normativa.¹¹⁰

A Comissão passa a reconhecer a responsabilidade da sociedade internacional perante as crises humanitárias, para além disto, reivindica que esta responsabilidade deva ultrapassar os limites de uma intervenção de força, ampliando a fase de atuação para além da fase aguda e latente da questão, desde a fase preventiva até uma reconstrução¹¹¹. “A responsabilidade final

¹⁰⁷BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 239, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021 .

¹⁰⁸SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler ;MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. **Revista Brasileira de Política Internacional [online]**. 2007, v. 50, n. 2 [Acessado 29 Julho 2021] , pp. 7-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000200002..> Epub 01 Fev 2008. ISSN 1983-3121.

¹⁰⁹COGO, Rodrigo. **(I)legitimidade do direito de ingerência: uma análise a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos**. Uberlândia,pg 134, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em 13/ 12/2021

¹¹⁰SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler ;MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. **Revista Brasileira de Política Internacional [online]**. 2007, v. 50, n. 2 [Acessado 29 Julho 2021] , pp. 7-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000200002..> Epub 01 Fev 2008. ISSN 1983-3121.

¹¹¹COGO, Rodrigo. **(I)legitimidade do direito de ingerência: uma análise a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos**. Uberlândia, p.127, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em : 22/09/2021

de proteger é a responsabilidade de reconstruir. A estratégia posterior a intervenção é tida como de suprema importância” (tradução nossa).¹¹²

3 FORMAÇÃO DO GRUPO

3.1 Do Contexto Histórico-político da Venezuela

Para compreender o atual cenário que se desenrola sob o governo de Nicolás Maduro, é necessário remeter esta discussão ao seu antecessor político, Hugo Chávez, uma vez que desde sua morte em 2013, aquele se coloca enquanto sucessor político e ideológico do conjunto de práticas Chavistas, profundamente marcadas por seu caráter interventor, populista e nacionalista.

Chávez teve como sua primeira tentativa de ascensão ao poder um golpe por meio do qual visava, com apoio popular, destituir o então presidente, Carlos Andrés Pérez, dada a insatisfação generalizada com a gestão econômica e social desempenhada pelo então presidente. Já nas eleições de 1998, por oposição legítima, Hugo Chávez fora eleito democraticamente como presidente do país, com uma campanha fortemente voltada ao combate à pobreza e a desigualdade que assolavam a nação.

Já no ano seguinte ao início do seu mandato, em 2000, o aumento do valor do petróleo permitiu que o recém-eleito presidente pudesse colocar em prática os projetos de campanha, de maneira que entre os anos de 2002 e 2008 a população venezuelana se beneficiou de um salto perceptível em sua qualidade de vida. As chamadas “Missões Bolivarianas” promoveram serviços públicos essenciais, como a construção de clínicas, subsídios habitacionais e distribuição de alimentos, o que alavancou a conjuntura social, cultural e sobretudo econômica da nação.¹¹³

As mudanças estruturais desenvolvidas por Chávez puderam ser observadas tanto pelos avanços sociais, quando se verificou que a “desigualdade, medida pelo índice de Gini, foi reduzida em 54%. A pobreza despencou de 70,8%, em 1996, para 21%, em 2010, e a extrema pobreza caiu de 40%, em 1996, para 7,3%, em 2010”¹¹⁴, como também pela reforma na política externa Venezuela, antes de alinhamento imediato aos interesses estadunidenses,

¹¹²MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? *International Review of the red Cross*, v.91, n. 876, p 808. December 2009.

¹¹³OLIVEIRA, Max Túlio Caldeira. **O futuro da Venezuela frente à atual crise política e socioeconômica**. Monografia, Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, p. 12, 2021. disponível em : <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31580/1/FuturoVenezuelaFrente.pdf> acesso em : 13/05/2022.

¹¹⁴OLIVEIRA, Max Túlio Caldeira. **O futuro da Venezuela frente à atual crise política e socioeconômica**. Monografia, Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, p. 13, 2021. disponível em : <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31580/1/FuturoVenezuelaFrente.pdf> acesso em : 13/05/2022

que passou a adotar uma postura mais crítica e nacionalista a partir daquele momento, voltando-se ao fortalecimento regional que favorecia relações econômicas e políticas mais simétricas, como o estreitamento entre as relações com Cuba e com o Brasil. Não obstante, fora mantida a estrutura produtiva do país, que seguiu quase exclusivamente dependente da produção de petróleo, de maneira que a economia permaneceu sujeita a flutuação do valor do dólar¹¹⁵ e demais tribulações do mercado internacional de exportação, conforme evidenciado pelo Centro Brasileiro De Relações Internacionais:

Quanto ao petróleo, a história da Venezuela reflete a própria trajetória das flutuações do mercado internacional desse recurso natural. Em 2017, o produto representou 98% das exportações venezuelanas, o que comprova sua extrema dependência do óleo bruto. Além disso, explica a ciclotimia característica da economia do país – e mesmo de sua política. Durante muitos anos, as altas cotações do petróleo permitiram que as políticas populistas de Hugo Chávez e Nicolás Maduro fossem bem-sucedidas. Com uma balança de exportação favorável e recursos financeiros vultosos à disposição, o governo venezuelano pôde implantar medidas benéficas à população. Contudo, a drástica queda do preço do óleo no mercado internacional a partir de 2015 afetou a situação socioeconômica do país. A falta de recursos prejudicou também o reinvestimento na exploração petrolífera. Em seu auge, a produção venezuelana de petróleo atingiu 3,5 milhões de barris diários. Com a ascensão de Chávez ao poder, o volume extraído começou a declinar. Atualmente, a produção da Venezuela se situa em pouco mais de 1 milhão de barris diários, e continua em queda. A principal indústria venezuelana está sucateada. Cerca de 90% dos poços produtores de petróleo estão parados por falta de equipamentos e manutenção. O país ainda sofre com falta de mão de obra qualificada para repor essa produção. No refino, somente 30% do parque está operando, causando escassez de combustíveis.¹¹⁶

Isto posto, importa destacar que, apesar das relevantes vitórias sociais, o governo de Hugo Chávez enfrentou também uma oposição política crescente, dentre as principais críticas levantava-se uma má gestão econômica, aliada a uma ineficaz política de longo prazo e escândalos de corrupção. Setores muito significativos, alinhados a percepção internacional, também reconheciam atos do governo de Chávez como antidemocráticos, a exemplo da promulgação da constituição de 1999 que ampliou os poderes do executivo e a duração dos mandatos, o abarrotamento da Suprema Corte e o controle da imprensa. Em 2008 Chávez contribuiria para esta narrativa ao propor uma emenda à constituição que ele próprio promovera, de maneira que, a partir daquele momento, os mandatos de 6 anos com

¹¹⁵OLIVEIRA, Max Túlio Caldeira. **O futuro da Venezuela frente à atual crise política e socioeconômica.** Monografia, Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, p. 13, 2021. disponível em : <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31580/1/FuturoVenezuelaFrente.pdf> acesso em : 13/05/2022

¹¹⁶CENTRO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Breaking News #29: A crise na Venezuela. 2019. pag 176. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIBREAKINGNEWS29_A_Crise_na.pdf Acessado em 02 fevereiro 2022

possibilidade única de reeleição deixavam de ter tal restrição, possibilitando ao governante a renovação irrestrita da sua candidatura.¹¹⁷

Neste interregno, a oposição chegou a aplicar em 2002 um golpe de Estado contra o presidente, que apesar de ter sido revertido no intervalo de 48 horas, contribuiu imensamente para o crescimento das tensões, não apenas internas como também externas, uma vez que restou evidenciada a participação estadunidense neste processo, oportunamente discutida em tópico posterior.

Com a perda de capital econômico e social, agravou-se o cenário de polarização e oposição ao regime de Chavez, o que refletiu nas eleições de 2012 em que a vantagem eleitoral do presidente demonstrou-se estreita em relação ao seu principal opositor, Henrique Capriles, que em novas eleições convocadas após sua morte em 2013, demonstrou-se ainda mais competitivo em sua disputa com Nicolás Maduro, que ganhou por uma vantagem mínima de cerca de 1 ponto percentual dos votos. Henrique não aceitou a derrota e por meio de alianças políticas com opositoristas como Maria Corina Machado e Leopoldo López, este diretamente associado ao golpe de 2002, iniciaram uma onda de protestos contra o governante e seus apoiadores, manifestações estas que foram violentamente reprimidas pelo governo de Maduro.¹¹⁸

Assim, o primeiro mandato de Maduro já inicia em um contexto de crise política e ideológica herdada, somada ao o impacto econômico da queda mundial do valor do petróleo em 2014, à diminuição da produtividade da PDVSA (estatal petrolífera venezuelana), bem como à política de estrangulamento econômico estadunidense, que se deu sob o governo de Barack Obama. De maneira que o cenário econômico decadente transformou-se em uma grave crise econômica. Para se ter uma ideia, o valor do barril caiu de U\$ 100,00 e chegou a U\$23 entre 2014 e 2015.¹¹⁹

A crise econômica impediu que a Venezuela pudesse comprar itens de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos, o que agravou severamente a situação humanitária no país. Além disto, o câmbio fixo supervalorizado e a exportação clandestina de alimentos para Venezuelanos na Colômbia agravaram de maneira ainda mais significativa a

¹¹⁷CHÁVEZ INSISTE NA REELEIÇÃO, AGORA POR EMENDA. *Correio Brasiliense*, 2008. disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2008/12/03/interna_mundo,54057/chavez-insiste-na-reeleicao-agora-por-emenda.shtml, acesso em 03/11/2021.

¹¹⁸PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. *Sul global*, v.2, n.2, p. 89-90, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

¹¹⁹PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. *Sul global*, v.2, n.2, p. 89 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

escassez.¹²⁰ Deu-se oficialmente assim a origem da crise humanitária na Venezuela veiculada sobre os mais diversos prismas. Sob a perspectiva da soberania alimentar verifica-se que:

Desde 2014, Argentina, Bolívia e Venezuela registraram aumentos no número de pessoas subnutridas. O maior aumento ocorreu na Venezuela: mais 600 mil pessoas apenas entre 2014-2016 e 2015-2017. A Venezuela tornou-se um dos países com o maior número de desnutrição na região (3,7 milhões, 11,7% de sua população), juntamente com o Haiti (cinco milhões, 45,7% da população) e México (4,8 milhões, 3,8% do STI população).¹²¹

O desabastecimento de produtos de primeira necessidade e a hiperinflação que atingiu 200% em 2014¹²², chegando a 1.000.000% entre os anos de 2017 e 2018¹²³, provocou um cenário de fome e miséria generalizada. O colapso estatal provocou o êxodo venezuelano que representa hoje um dos maiores do mundo, com 5.4 milhões de refugiados espalhados pelo globo¹²⁴.

Entre 2017 e 2018 houve um acirramento da crise política por uma sequência de atos externos, sobretudo da ação dos Estados Unidos e outros Estados latino-americanos, como veremos adiante, assim como internos, adotados pelo sucessor chavista, Nicolás Maduro, que foram percebidos internacionalmente como atos ilegais e/ ou ilegítimos. Dentre estes episódios, destacam-se: o julgamento promovido pelo Tribunal Supremo de Justiça venezuelano de nº 156, que retirava dos membros da Assembleia Nacional, marcada por sua maioria opositora, as suas competências legislativas, atribuindo assim maior autonomia ao poder Executivo. As fortes e violentas repressões aos protestos civis que ocorreram entre abril e julho de 2017, a convocação de uma nova Assembleia Constituinte, assim como irregularidades levantadas no processo eleitoral em 2018.¹²⁵

O artifício chavista que pretendia invocar uma Assembleia com poderes plenos provocou uma resposta cidadã massiva. O plebiscito não oficial realizado duas semanas antes da eleição oficial da Assembleia Constituinte, constatou que 7 milhões de Venezuelanos se

¹²⁰Idem.

¹²¹FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), Desigualdade exacerba fome, desnutrição e obesidade na América Latina e no Caribe. Santiago do Chile, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1165385/> Acesso em: 13/01/2022

¹²² JIMÉNEZ, Miguel Desastre na Venezuela: inflação de 200% e queda do PIB de 10%. *El País*, 2015. Disponível em : https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/06/economia/1444112378_266933.html, acesso em : 11/12/2021.

¹²³ INFLAÇÃO DA VENEZUELA SUPERA 1.000.000% EM 12 MESES. *G1*, 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/10/inflacao-em-12-meses-da-venezuela-supera-1000000.ghtml>, acesso em : 10/12/2021.

¹²⁴ACNUR - AGÊNCIA NACIONAL DA ONU PARA REFUGIADOS. Mais de 5,4 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela ao redor do mundo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/> Acesso em: 24/05/2022.

¹²⁵LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornela Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. *Pensamiento Propio* (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, p.176, 2018.Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856> . Acesso em : 27/04/2022.

opunham a iniciativa presidencial, os protestos alegando a ilegalidade da medida não foram capazes de impedir que a Assembleia Nacional Constituinte fosse escolhida por cerca de 8 milhões de votos. Internacionalmente o processo foi questionado e diversos sujeitos internacionais que não reconheceram a legitimidade da medida entraram em cena. A época, o Presidente Donald Trump, declarou que uma intervenção militar estaria sendo considerada.¹²⁶

Este conjunto de eventos reanimou a oposição venezuelana e provocou repercussão internacional, sobretudo a partir do processo de internacionalização do conflito movido pelos Estados Unidos. A partir de então surgiram, em diversos níveis e por diferentes instituições, denúncias às violações sistemáticas aos direitos humanos provocadas pelo Estado.¹²⁷

Prisões política, tortura e morte foram frequentemente reportados à comunidade internacional. Dentre estes episódios destacam-se os casos do capitão Rafael Acosta e do vereador Fernando Albán Salazar, ambos morreram sob a tutela do Estado venezuelano e em condições controvertidas. O primeiro, em hospital militar, após aparição pública em tribunal com sinais visíveis de tortura, o último teria, segundo autoridades chavistas, se suicidado durante um interrogatório, pulando pela janela do 10º andar.¹²⁸

Os casos invocaram na sociedade internacional e particularmente na regional, uma urgência no sentido de reestabelecer a ordem democrática no país, que passaram a pressionar o governo pelos mais diversos canais, dentre estes destacam-se desde pressões diplomáticas, rupturas político-econômicas, até o acirramento das sanções econômicas preexistentes impostas pelos Estados Unidos que passaram a promover, tanto sanções individuais direcionadas a funcionários chavistas, por meio de bloqueio de ativos financeiros e proibição de viajar, como também impediu que empresas e cidadãos estadunidenses adquirissem dívidas venezuelanas.¹²⁹

O cenário então observado em solo venezuelano, ainda que motivado por múltiplos fatores, é compatível com o critério da *Justa causa* prevista no relatório da ICSS, uma vez que

¹²⁶PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 96, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

¹²⁷PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p.90 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

¹²⁸KURMANAEV, Anatoly, Venezuelan Navy Captain Accused of Rebellion Dies After Signs of Torture. **The New York Times**, 29 de junho de 2019. Disponível em : <https://www.nytimes.com/2019/06/29/world/americas/venezuela-torture.html> acesso em: 12/05/2022.

¹²⁹LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornela Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. **Pensamiento Propio** (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, p.176, 2018. Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856> . Acesso em : 27/04/2022.

apresenta as características do Estado falido¹³⁰, em que se observa o desabastecimento, fome em massa, a degradação das instituições governamentais que culminam com a impossibilidade de o Estado garantir parâmetros mínimos de proteção humanitária aos governados.

Foi neste contexto de instabilidade política e econômica que o Grupo de Lima se apresentou à comunidade internacional enquanto coalizão formada por países ideologicamente afins que se opõem ao governo de Nicolás Maduro e cujo objetivo principal é reestabelecer a ordem democrática no país. Este grupo, do qual o Brasil faz parte, desde então tem desenvolvido uma ação unilateral combativa, que foge à tradição brasileira de caráter preventivo e mediador.¹³¹

O Grupo de Lima surge de maneira oficial em uma reunião entre Ministros de Estado sediada em Lima em 8 de agosto de 2017¹³², sua criação remete às discussões que já ocorriam no âmbito de outras instituições multilaterais, como a OEA e o Mercosul, evidenciando um alinhamento de países com o mesmo posicionamento que não puderam aprovar suas propostas no âmbito interno daquelas instituições.¹³³

Importa destacar que o grupamento não constitui uma organização internacional, mas representa um mecanismo de atuação informal e multilateral, atuando como instrumento de diplomacia *Ad Hoc*, isto é, caracterizada por sua temporalidade e excepcionalidade. Também marcada por seu caráter estatal, se propõe a mover uma ação pautada na defesa da estabilidade democrática no País.¹³⁴

Ocorre que, as alianças interestatais normalmente se caracterizam por uma postura de neutralidade e mediação em relação ao conflito que se pretende interceder, a fim de criar um campo de diálogo e facilitar o apoio aos processos de negociação, mas esta não é a postura que tem se observado do grupo. Em sentido contrário, a atuação dos países pertencentes consiste no suporte ao grupo opositor no país, assim como o isolamento diplomático somado à adoção de medidas de confrontação. Além disto, seu funcionamento consiste na

¹³⁰INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, p.33 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022

¹³¹GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales**, Estrategia y Seguridad, v. 15, n. 1, p. 179, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

¹³²BRASIL. **Declaração de Lima**. Ministério das Relações exteriores, 2021. Disponível em: < https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-lima>. Acesso em 12/07/2021

¹³³GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales**, Estrategia y Seguridad, v. 15, n. 1, p. 180, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

¹³⁴Idem.

manutenção de reuniões periódicas entre representantes dos países-membros, que pode ser caracterizada enquanto um voluntarismo político de caráter presidencial.¹³⁵

Sob a perspectiva da política internacional, o vínculo entre os integrantes representa um alinhamento discursivo que representa uma guinada eleitoral à direita na América Latina, em oposição às construções progressistas observadas na década passada. Há também um processo de internacionalização do conflito, sobretudo com a atuação dos Estados Unidos, principal articulador das decisões do grupo, que por meio da sua influência traz a questão Venezuelana ao centro da discussão mundial e do Conselho de Segurança, com grande enfoque a crise humanitária que se desenvolve no país.¹³⁶

3.2 Dos interesses Geopolíticos Estadunidenses na Venezuela e sua influência na América Latina.

A influência estadunidense na América Latina é tão antiga quanto a própria existência de alguns países enquanto nações independentes, tanto que a nação fora a primeira a reconhecer a independência brasileira em 1822.¹³⁷ Embora esta não tenha sido a mesma postura intervencionista adotada a época da independência venezuelana em 1811, ainda no século XIX os Estados Unidos iniciaram o exercício da sua influência sobre o país.¹³⁸

A política externa dos EUA na América Latina é marcada por duas principais estratégias de atuação: o *Hard power*, marcado por seu caráter coercitivo, que pode se dar por diversos meios como: ameaças, recompensas ou até mesmo suporte financeiro, se caracterizada uma relação de dependência. Em essência, trata-se de um mecanismo de coação, para que o Estado em questão priorize os interesses daquele país em detrimento dos seus próprios. A segunda estratégia, o *Soft power*, se apresenta por meio de contornos mais brandos e discretos, aqui se demonstra uma atuação de cooptação ao invés de coerção, de maneira que os Estados alinham espontaneamente seus interesses aos estadunidenses, baseado em uma lógica de pertencimento, afinidade ideológica e arrebatamento cultural. Este exercício de poder e influência deu-se através de ondas de afastamento e aproximação, de punição e de

¹³⁵GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales**, Estrategia y Seguridad, v. 15, n. 1, p. 181, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em: acesso em 20 de Julho de 2021.

¹³⁶GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales**, Estrategia y Seguridad, v. 15, n. 1, p. 181, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em: acesso em 20 de Julho de 2021.

¹³⁷CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.13 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹³⁸Ibid., p.37

recompensa, no decorrer do momento histórico, dos governos e das relações internacionais desenvolvidas.¹³⁹

O Brasil sempre representou para os Estados Unidos uma região de relevante interesse político, tanto por sua dimensão continental e populacional, quanto por sua influência na América Latina, servindo por diversas vezes como intermediador dos interesses do país e assim ampliando seu campo de influência. A Venezuela por sua vez, apenas passou a aguçar o interesse americano após a descoberta das suas jazidas de petróleo, desde então tornou-se um dos principais parceiros econômicos dos EUA na América Latina.¹⁴⁰

Um exemplo da utilização do *Soft Power* no Brasil foi a estratégia, utilizada na década de trinta, para afastar o governo de Getúlio Vargas da influência alemã que incluiu incentivos fiscais e subsídios para a construção da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).¹⁴¹ Na mesma linha, entre 1942 e 1946, a empresa *Disney* produziu dezenas de personagens para promover o estilo de vida latino-americano.¹⁴² Assim, entre 1930 a 1964, predominou a utilização de estratégias de poder brando, por meio de políticas de assistência econômica, propaganda cultural, aberturas comerciais e econômicas que renderam aos Estados Unidos um excelente suporte a sua participação na Segunda Guerra Mundial.¹⁴³

Apesar desta parceria, o Brasil não participou do plano Marshall, conforme o esperado, tampouco recebeu qualquer retorno acerca do seu pedido por uma cadeira permanente no Conselho de Segurança da recém criada ONU. A impressão geral ao fim da guerra era a de que o Brasil, entre outros países latino americanos, haviam se tornado pouco úteis aos interesses estadunidenses e portanto estariam dispensados.¹⁴⁴ O ressentimento brasileiro aumentou durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos utilizaram financiamento econômico para ampliar sua influência na Europa, mas optaram por utilizar força e coerção na América Latina.¹⁴⁵

¹³⁹CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.5 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁴⁰Ibid., p. 85

¹⁴¹CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.15 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁴²Ibid., p.17-18

¹⁴³CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.26 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁴⁴Ibid., p.18

¹⁴⁵CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.19 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval

Nesta mesma esteira, quando João Goulart trouxe a reforma agrária ao centro do debate político, os Estados Unidos reconheceram seu governo como uma ameaça socialista e em clara demonstração de *Hard Power*, cortaram o suporte financeiro, o que desestabilizou a economia, tornando o cenário propício ao Golpe Militar de 1964, oportunidade em que o suporte econômico não apenas fora reinstituído, como também ampliado.¹⁴⁶ Infelizmente esta não fora a única ocasião em que os EUA apoiaram governos que romperam com a ordem democrática na América do Sul, dentre a lista de golpes de Estado apoiados pelo país estão: o governo do General Pinochet no Chile, durante o mandato do presidente Nixon¹⁴⁷, o Golpe Militar de 1948¹⁴⁸ e o Golpe de Estado de 2002 na Venezuela, entre outros. Esta sucessão de apoio a regimes ditatoriais demonstra uma clara indiferença histórica ao processo de consolidação da democracia na América do Sul e a priorização da economia em detrimento de uma preocupação democrática e humanitária.¹⁴⁹

Ironicamente na década de 80, a criação da *National Endowment for Democracy* (NED), traria para a América Latina um olhar missionário pela busca da consolidação das democracias.¹⁵⁰ Somado a isto, tem-se a demonstração da utilização do *soft power* pela criação e alastramento de ONGs pela América Latina, das mais variadas temáticas, que envolvem desde distribuição de alimentos até monitoramento dos sistemas eleitorais.

A influência estadunidense na Venezuela apresentou contornos ainda mais impositivos, embora demonstre uma sequência de utilização do *Soft Power*, como o suporte econômico para amenizar os impactos do terremoto ocorrido em 1812¹⁵¹, assim como a interceptação diplomática que impediu de que a Inglaterra anexasse terras venezuelanas à Guiana Inglesa. Mesmo que naquele processo de arbitragem a Venezuela tenha sido excluída do processo de negociação e apesar da relação assimétrica, a existência de um aliado forte era bastante interessante para o país latino naquele momento¹⁵².

Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁴⁶Ibid., p.28- 29.

¹⁴⁷CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.27-28 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁴⁸CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.40- Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021..

¹⁴⁹Ibid. p.41

¹⁵⁰Ibid. p.23

¹⁵¹Ibid., p.33

¹⁵²CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.37 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval

No início de 1900, a Venezuela sofreu um bloqueio naval promovido pela Alemanha, Itália e Inglaterra, para que realizasse o pagamento de dívidas internacionais a estes e outros países europeus. Nesta oportunidade, os Estados Unidos atuaram novamente enquanto mediador do conflito¹⁵³, embora tenha impellido a Venezuela a reembolsar integralmente as referidas potências europeias. Até aquele momento a hegemonia do país restava incontestada pelo continente.¹⁵⁴

A descoberta de jazidas petrolíferas na Venezuela representa um divisor de águas na relação entre os dois países, a imediata fixação de empresas petrolíferas estadunidenses gerou um descontentamento da população local quando se verificou que muito pouco dos ganhos da extração se revertiam em melhoras sociais e locais. Isto porque os trabalhadores locais viram-se excluídos dos postos de trabalho ocupados quase em sua totalidade por trabalhadores americanos, soma-se a isto uma política alfandegária de isenções que não correspondiam aos interesses Venezuelanos.¹⁵⁵

Esta política extrativista, somada ao crescimento da utilização do *Hard Power* na Venezuela e o apoio a regimes antidemocráticos como os de 1945 e 1948, contribuíram para que aflorasse no país um sentimento antiamericano¹⁵⁶, sobretudo nos setores mais vulneráveis da população, que foi muito bem instrumentalizado como capital político para ascensão por Hugo Chávez em 1999. A ascensão do presidente colocou em xeque os interesses dos Estados Unidos na Venezuela, ali se iniciava uma guerra de interesses e narrativas.

Ainda no início dos anos 2000, este distanciamento ideológico entre os países contribuiu para uma aproximação e fortalecimento de relações mais simétricas na América Latina. Neste momento os países priorizaram o estreitamento e fortalecimento interno do continente em detrimento dos interesses estadunidenses, exemplo disto foi a campanha de rejeição a criação da Área de Livre comércio das Américas (ALCA), liderada pelos presidentes Hugo Chávez, Lula e Néstor Kirchner¹⁵⁷.

Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁵³CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.38-39 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁵⁴CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.39 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁵⁵Ibid. p.40

¹⁵⁶ Ibid. p.43

¹⁵⁷Mercado, Ana Belen. El Grupo de Lima y PROSUR (2017-2019): ¿nuevas formas de integración de las derechas en América Latina?. **Acta Académica**, 2019. Disponível em : < <https://cdsa.aacademica.org/000-023/364>> Acesso em: 28/07/2021

Em 11 de abril de 2002, o então presidente Hugo Chávez foi vítima de um golpe de Estado, que durou cerca de 48 horas, neste interregno o empresário e opositor, Pedro Carmona, se autoproclamou Presidente da Venezuela, com o apoio interno de partidos opositores ao governo de Chávez, bem como externo, de países que reconheceram como legítima a tomada de poder. Embora o Presidente Bush, a época, tenha tentado se desvencilhar do golpe, a sua participação foi amplamente reconhecida pela comunidade internacional. Autoridades diplomáticas e organismos internacionais apontaram que os EUA não apenas tomaram ciência das intenções de tomada do poder, como também abalizaram as medidas. No dia em que Carmona subiu ao poder, Otto Reich, representante do governo estadunidense na América Latina declarou publicamente suporte ao empresário, alegando tratar-se, não de uma ruptura da ordem democrática, mas de uma resposta ao Governo exercido por Chávez.¹⁵⁸

Na mesma época, entre 2002 e 2004, “um boicote petroleiro e ataques a representações diplomáticas em Caracas foram decisivos para a manutenção da desconfiança mútua”.¹⁵⁹ De maneira geral, a aplicação do *Hard Power* na Venezuela demonstrou ao longo da história, uma baixa efetividade a longo prazo, uma vez que tem demonstrado despertar um sentimento antiamericano, favorecendo o alinhamento a países que coadunam com o enfrentamento a hegemonia americana, como a Rússia e Cuba.¹⁶⁰

Entre 2001 e 2008, fora observado um distanciamento latente entre a Venezuela e os Estados Unidos. Isto porque aquela buscou adotar uma política externa autônoma e de confronto, assumindo uma postura bastante crítica às intervenções unilaterais estadunidenses no Oriente Médio e denunciando o financiamento interno da oposição venezuelana. Soma-se a esta mudança, a narrativa maniqueísta adotada pelos Estados Unidos após o 11 de setembro, em que os países que não estavam participando ativamente da luta antiterrorista, eram considerados uma ameaça pertencente ao chamado “Eixo do Mal”.¹⁶¹ Este embate se demonstrou de maneira clara pela promulgação da Lei de Controle de Exportação de Armas,

¹⁵⁸ VULLIAMY, Ed. Venezuela coup linked to bush team. **The Guardian**, New York, 21 de Abril de 2002. US Politics. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2002/apr/21/usa.venezuela>. Acesso em: 15/05 /2020.

¹⁵⁹ PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 86, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

¹⁶⁰ CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. p.67 Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

¹⁶¹ PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 85, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

momento em que o Presidente Bush optou por incluir a Venezuela na lista de países com restrições.¹⁶²

Apesar do evidente antagonismo político e diplomático entre os países, a parceria econômica se mantinha ou intensificava. Isto porque havia uma dependência mútua entre os países em torno da venda e consumo de petróleo. Este descolamento entre as esferas políticas e econômicas deu origem ao jargão que descreveu por muitos anos a política externa entre Estados Unidos e Venezuela: “inimigos sim, negócios a parte”.¹⁶³

Em suma, a mais de duas décadas a política externa estadunidense tem se demonstrado mais coercitiva a cada mandato e mais recentemente, esta pressão tem ultrapassado o campo político, atingindo gravemente também o setor econômico da nação. A tentativa de resgate da hegemonia na região demonstram contornos cada vez mais imperialistas, atingindo um ápice de tensões protagonizado pelo governo de Trump, principal articulador do Grupo de Lima.

A Estratégia de Segurança Nacional publicada pelo governo de Donald Trump em 2017 demonstra de maneira transparente seu interesse em resgatar a sua zona de influência e proteger seus interesses por intermédio do “*Hard Power*”, senão vejamos:

III. PRESERVAR A PAZ ATRAVÉS DA FORÇA: Uma América fortalecida, renovada e revigorada assegurará a paz e dissuadirá a hostilidade.

-Vamos reconstruir a força militar dos EUA para garantir que ela permaneça insuperável.

-A América usará todas as ferramentas do governo em uma nova era de competição estratégica – diplomática, informação, militar e econômica – para proteger nossos interesses.

-A América fortalecerá suas capacidades em vários domínios, incluindo capacidades espaciais e cibernéticas, e revitalizará capacidades que vem sendo negligenciadas.

-Os aliados e parceiros da América ampliam nosso poder e protegem nossos interesses compartilhados. Esperamos que eles assumam maior responsabilidade ao abordar ameaças comuns.

-Vamos garantir que o equilíbrio de poder permaneça a favor dos Estados Unidos em regiões-chave do mundo: o Indo-Pacífico, a Europa e o Oriente Médio.

IV. AVANÇAR A INFLUÊNCIA AMERICANA: Como uma força para o bem ao longo de sua história, a América usará sua influência para promover nossos interesses e beneficiar a humanidade.

-Devemos continuar a desenvolver a nossa influência no exterior para proteger o povo americano e promover nossa prosperidade.

-Os esforços diplomáticos e de desenvolvimento da América competirão para alcançar melhores resultados em todas as áreas, bilateral, multilateral e no domínio da informação, para proteger nossos interesses, identificar novas oportunidades econômicas para os americanos e desafiar nossos concorrentes.

-A América buscará parcerias com estados afins para promover economias de mercado livre, crescimento do setor privado, estabilidade política e paz.

-Defendemos nossos valores, incluindo o estado de direito e os direitos individuais, que promovem estados fortes, estáveis, prósperos e soberanos.

-Nossa política externa, América em Primeiro Lugar, celebra a influência dos Estados Unidos no mundo como uma força positiva que pode ajudar a estabelecer

¹⁶²Idem

¹⁶³PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 87-88 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

condições para a paz, a prosperidade e o desenvolvimento de sociedades de sucesso.
(**grifo nosso**) ¹⁶⁴

Esta postura de manutenção da paz por intermédio da força e ampliação da influência americana, ilustrada pelo lema recorrente no discurso presidencial “América em primeiro lugar”, não foge à tradicional política externa imperialista estadunidense, mas a expande e evidencia à medida que alastra sua influência aos centros não hegemônicos, sobretudo na América Latina, seja por meio de negociações diplomáticas, sanções econômicas ou ameaças militares.

Nosso argumento é, portanto, que, no trato com a Venezuela, a gestão Trump não inaugurou nenhuma postura completamente inovadora, e sim a conciliação de estratégias anteriores, aproveitando-se dos precedentes abertos em momentos de ápice de tensões para aprofundá-las ainda mais. Entretanto, diferentemente dos governos anteriores, mas também como uma continuidade da escalada de sanções, Trump incluiu, pela primeira vez, o setor petrolífero na política de estrangulamento econômico do regime chavista, rompendo – ainda que parcialmente – com o descolamento entre os interesses econômico comerciais e as desavenças político diplomáticas¹⁶⁵

A ordem executiva nº 13808 de agosto de 2017 proibiu que o governo venezuelano contraísse dívidas superiores a trinta dias e a PDVSA (Estatal petrolífera venezuelana) até noventa dias, assim como impediu a compra de ações da bolsa americana e o recolhimento de dividendos. Já em 2018, ampliou o estrangulamento econômico impedindo credores internacionais de renegociar dívidas anteriores a 2017, o governo ainda bloqueou a possibilidade de que empresas e cidadãos estadunidenses fizesse transações que envolvessem a criptomoeda “*Petro*”.¹⁶⁶

Estes mecanismos de coerção econômica passaram a atingir setores inteiros da economia venezuelana já fragilizada, impactando diretamente a população, sobretudo as parcelas mais vulneráveis. Neste contexto, ainda que as ações unilaterais estadunidenses não tenham causado por si só a crise econômica, contribuiu diretamente para o seu aprofundamento.¹⁶⁷

Assim, a partir da análise da atuação história dos Estados Unidos na América Latina como um todo e particularmente na Venezuela, em conjunto com as diretrizes estabelecidas

¹⁶⁴ O presidente Trump anuncia Estratégia de Segurança Nacional. Embaixada e Consulados EUA no Brasil, 2017. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/o-presidente-trump-anuncia-estrategia-de-seguranca-nacional/> Acesso em 27/07/2021

¹⁶⁵PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 83, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

¹⁶⁶CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

¹⁶⁷PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 98, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal debatida no subitem 2.3, percebe-se que o país não apenas falhou no seu dever de prevenir, mas contribuiu diretamente para o acirramento das tensões políticas, econômicas e conseqüentemente humanitárias que ocorrem na Venezuela.

Restou prejudicado ainda o critério da intenção correta, uma vez que, constatada as repetidas intervenções econômicas e políticas ao longo da história venezuelana e sobretudo nos últimos anos, não é possível admitir uma postura de neutralidade dos Estados Unidos em relação aos eventuais desdobramentos desta intervenção.

3.3 Da participação da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos

3.3.1 Da participação da Organização das Nações Unidas (ONU)

No período analisado, entre 2017 e 2021, o Conselho de Segurança se reuniu por quatro vezes com o intuito de discutir uma atuação coercitiva em relação à Venezuela:

A primeira reunião do Conselho de Segurança, deu-se na data de 26 de janeiro de 2019, oportunidade em que os Estados Unidos, utilizando a sua prerrogativa de membro permanente, convocou uma reunião para discutir a situação da República Bolivariana da Venezuela. O representante estadunidense demandou a tomada de medidas coercitivas contra o governo de Nicolás Maduro, com objetivo de reestabelecer a ordem democrática no país, evidenciando a crise política e econômica que a Venezuela enfrenta. A Rússia, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a “situação interna do país latino americano não é pauta na agenda do Conselho. Não vemos quaisquer ameaças surgindo do que vem ocorrendo na Venezuela” (tradução nossa)¹⁶⁸. Os representantes da China e de Cuba também se manifestaram em desfavor de uma postura coercitiva do Conselho de Segurança, este último questionou inclusive o contraditório papel desempenhado pelos Estados Unidos na escalada da Crise, dada sua participação no golpe de estado em 2002 assim como as sanções econômicas impostas nos últimos anos.

A segunda reunião ocorre exatamente após um mês, em 26 de fevereiro de 2019, e dispõe sobre o escalonamento das tensões na Venezuela, sobretudo o episódio em que bens de primeira necessidade, solicitados por Juan Guaidó e enviados pelos Estados Unidos entre outros países pelos territórios do Brasil e da Colômbia em direção à Venezuela, foram retidos

¹⁶⁸UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8452nd meeting**, New York, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8452.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

na fronteira, o que resultou em diversos episódios de violência e morte entre opositores que visavam transportar os bens ao interior do país e os representantes do Estado que bloqueavam a entrada destes suprimentos¹⁶⁹. Alguns Países, a exemplo da África do Sul, questionaram as ações tomadas pelas forças interventoras, evidenciando a militarização e politização da assistência humanitária ofertada, que afirmam contribuir para um acirramento da violência e tensões locais. Assim sugere que o suporte humanitário seja prestado por intermédio da ONU como forma de garantir maior neutralidade e imparcialidade.¹⁷⁰

Na mesma data, o presidente do Peru encaminha ao Conselho de Segurança uma declaração do Grupo de Lima em apoio ao processo de transição democrática e reconstrução da Venezuela, no qual rechaça o bloqueio realizado pelo governo de Maduro no dia 23 de fevereiro de 2019 a entrada de bens de primeira necessidade. No mesmo documento requer à Corte Penal Internacional que leve em consideração as violências perpetradas pelo regime de Maduro contra a população civil Venezuelana. Reconhece e solicita aos demais membros que reconheçam a legitimidade do autoproclamado presidente Juan Guaidó ao passo em que reforça que a transição democrática deva ser realizada pela Venezuela com a facilitação da comunidade internacional, sem uso da força.¹⁷¹

A terceira reunião ocorre em sequência, apenas dois dias após a segunda, na data de 28 de fevereiro de 2019, oportunidade em que, tanto os Estados Unidos quanto a Rússia apresentaram resoluções. Inicialmente, a Rússia requer que o Conselho se abstenha de utilizar a força e de intervir na Venezuela em respeito à Soberania e ao artigo 2.4 da Carta das Nações Unidas, alega ainda que as matérias trazidas a reunião representam matéria de jurisdição interna, resguardada pelo art. 2.7 da Carta.¹⁷²

Os Estados Unidos, por sua vez, utilizaram como base as resoluções 1117 e 2929 da OEA, adiante detalhadas, para pleitear o início de um processo político que promova eleições legítimas, com supervisionamento internacional, de acordo com a Constituição Venezuelana. Assim solicitou ao Secretário Geral que utilizasse os bons ofícios para garantir a realização idônea do processo eleitoral, bem como para promover iniciativas que assegurem uma solução

¹⁶⁹UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8472nd meeting**, New York, p. 2, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8472.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

¹⁷⁰UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8472nd meeting**, New York, p. 9, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8472.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

¹⁷¹ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Letter dated 26 February 2019 from the Permanent Representative of Peru to the United Nations addressed to the President of the Security Council, Bogotá, 2019. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_183.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

¹⁷²UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Russian Federation: draft resolution**, 2019. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_190.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

duradoura a crise política do país.¹⁷³ Por fim ambos os países, na condição de membros permanentes, exerceram seu poder de veto para frustrar a iniciativa proposta pelo outro¹⁷⁴, o que representou um claro engessamento da atuação da Organização das Nações Unidas na Venezuela.

A quarta e última reunião do Conselho de Segurança ocorreu na data de 10 de abril de 2019 e teve como elemento central a caracterização dos desafios enfrentados pela Venezuela e Alternativas ao suporte humanitário. Dentre os desafios enfrentados, os países apontam o êxodo Venezuelano que representa o maior já observado na América latina, o crescimento da fome e da insegurança alimentar, o colapso do sistema de saúde por desabastecimento de insumos e energia, dentre as soluções apresentadas, está a separação entre o suporte humanitário e o político e o reestabelecimento de canais diplomáticos e pacíficos de negociação.¹⁷⁵

Resta claro portanto que não houve, por parte do Conselho de Segurança, ajuste no sentido de autorizar quaisquer medidas coercitivas contra a Venezuela, em verdade, os membros demonstraram posições antagônicas entre suporte e combate ao governo venezuelano, sobretudo os membros permanentes: Rússia, China e Estados Unidos. Assim, por ausência de autorização expressa do Conselho, não é possível subsumir as propostas interventivas dos Estados Unidos e do Grupo de Lima às exceções previstas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, uma vez que a autorização do Conselho é essencial para a caracterização da legalidade desta atuação, de maneira que qualquer atuação coercitiva que implique em “ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado”¹⁷⁶ contra a Venezuela seria considerada ilegal à luz da Carta das Nações Unidas.

Não obstante, conforme o disposto no subitem 2.3 do presente trabalho, a análise da legitimidade não se esgota com a constatação da autorização- ou não autorização- do Conselho de segurança, uma vez que o relatório da ICISS, acolhido pela ONU em 2005, admite que a instituição, embora prioritária, não possui competência exclusiva e que outros

¹⁷³ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **United States of America: draft resolution**. New York, 28/02/2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_186.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

¹⁷⁴ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8476th meeting** New York, 28/02/2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8476.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

¹⁷⁵ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8506th meeting**, New York, 28/02/2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8476.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

¹⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1945, disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em: 07/12/2022

parâmetros devem ser analisados em conjunto com esta decisão, de maneira que a apreciação da legitimidade carece de critérios minuciosos para sua caracterização, que serão oportunamente apreciadas em capítulo posterior.

De maneira geral percebe-se que a atuação da ONU encontra-se voltada muito mais ao monitoramento da crise e ao acolhimento das vítimas do que propriamente a um plano de ação e enfrentamento, o que se deve em grande parte a heterogeneidade de posicionamento dos seus membros.

Importa destacar que não serão objeto de avaliação deste trabalho as atuações das agências da ONU que visam suporte e acolhimento humanitário, embora estas desempenhem atividades de extrema importância para o gerenciamento da crise na Venezuela, a exemplo da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) que define diretrizes e atua em conjunto com outros estados para garantir suporte e acolhimento aos refugiados e o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que acompanha e propõe soluções às violações humanitárias sofridas em território Venezuelano. Isto porque esta discussão possui caráter transversal e complementar a análise da legitimidade ora perseguida.

3.3.2 Da participação da Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos tem se demonstrado um relevante agente multilateral de atuação na América Latina, sobretudo no contexto da crise política e econômica da Venezuelana, ainda que dispute espaço com outros organismos regionais, o que acaba por descentralizar sua capacidade de influência, representa uma instituição que goza de estabilidade, credibilidade e relevância. Neste sentido, merecem atenção as declarações e posicionamentos da OEA entre 2017 e 2021, uma vez que por muitas vezes foram objeto de análise e discussão nas reuniões do Conselho de Segurança.

Na data de 3 de abril de 2017, por intermédio da resolução nº 1078 (210 8/17), a OEA declara que “As decisões do Supremo Tribunal da Venezuela de suspender os poderes da Assembleia Nacional, e de atribuí-los a si, são incompatíveis com a prática democrática e constituem violação da ordem constitucional da República Bolivariana da Venezuela”¹⁷⁷. No mesmo documento promete agir no sentido de facilitar o retorno à ordem democrática, bem como aplicar as disposições da Carta da Organização dos Estados Americanos e a Carta Democrática Interamericana.

¹⁷⁷ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES. 1078** (2108/17) resolução sobre eventos recentes na venezuela, 3 de abril de 2017. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=+2929. Acesso em: 09 de maio de 2022.

Em 5 de junho de 2018 a Assembleia Geral deliberou sobre as eleições ocorridas no mês anterior e por meio da resolução nº 2929 declarou que:

O processo eleitoral tal como implementado na Venezuela e que foi concluído em 20 de maio de 2018 carece de legitimidade, por não atender aos padrões internacionais, não ter obtido a participação de todos os atores políticos venezuelanos e ter sido realizado sem as necessárias garantias de um processo livre, justo, transparente e democrático.¹⁷⁸

Ainda no mesmo documento, clama pelo reestabelecimento da ordem democrática na Venezuela, a partir da participação dos atores políticos e dos cidadãos venezuelanos e pelo respeito às normas constitucionais do país, bem como à separação dos três poderes. Solicita ainda que a nação permita o suporte humanitário dos demais Estados, a fim de diminuir a crise humanitária. Por fim, visa “aplicar, em estrita observância da letra e do espírito da Carta Democrática Interamericana, os mecanismos para a preservação e defesa da democracia representativa estabelecidos em seus Artigos 20 e 21”.¹⁷⁹

A saber, os instrumentos normativos dispõe sobre mecanismo de afastamento e intervenção dos seus Estados-membros, senão vejamos:

Art.20 Caso num Estado membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes.

O Conselho Permanente, segundo a situação, poderá determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.

Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática.

No processo, serão realizadas as gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.

Art. 21 Quando a Assembléia Geral, convocada para um período extraordinário de sessões, constatar que ocorreu a ruptura da ordem democrática num Estado membro e que as gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA tomará a decisão de suspender o referido Estado membro do exercício de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente.

O Estado membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações como membro da Organização, em particular em matéria de direitos humanos.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS –Assembleia Geral AG/RES. 2929 (XLVIII-O/18) resolução sobre a situação na venezuela, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/> Acesso em:10 de maio de 2022.

¹⁷⁹ Ibid.

Adotada a decisão de suspender um governo, a Organização manterá suas gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia no Estado membro afetado.¹⁸⁰

Importa destacar que, apesar de ainda fazer parte da instituição à época da resolução, a Venezuela havia solicitado seu desligamento desde 2017, de modo que o caráter sancionador da suspensão trazida pelo texto do art. 21 já se demonstrava inócuo enquanto artifício capaz de reestabelecer a ordem democrática no país.

Em 10 de janeiro de 2019 a OEA, por meio do Conselho Permanente que emitiu a resolução nº CP/RES.1117 (2200/19), declara a ilegitimidade do regime de Nicolás Maduro, reafirma a necessidade de que se estabeleça um diálogo diplomático entre os atores regionais com o objetivo de promover condições necessárias para a realização de um processo eleitoral legítimo, pede a liberação dos presos políticos, convoca os Estados-membros a fortalecer a atuação do organismo “em conformidade com o Direito Internacional e sua legislação nacional, as medidas diplomáticas, políticas, econômicas e financeiras que considerem apropriadas para contribuir para a pronta restauração da ordem democrática na Venezuela”¹⁸¹.

Em 13 de Maio de 2019, por meio da resolução 1127 (2228/19), a Organização Repudia a “violação da imunidade parlamentar dos deputados da Assembleia Nacional da Venezuela, legitimamente constituída por meio do voto popular, por constituir uma vulneração do Estado de Direito e da divisão de poderes”¹⁸², referindo-se aos episódios ocorridos nos dias 7 e 8 de maio naquele país e que resultou na prisão de ilegal de mais de dez parlamentares, dentre eles o Vice-Presidente da Assembleia Nacional, Edgar Zambrano Ramírez.

Em 28 agosto 2019 por meio da resolução nº 1133 (2244/19) e em consonância com o relatório publicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em julho de 2019, a OEA condena as violações dos direitos humanos denunciadas e exige do país que acolha as soluções propostas pelo documento, exige também o acesso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Venezuela e uma maior cooperação entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Escritório da Alta

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001.** Disponível em :http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm. Acesso em : 10 de Maio de 2022

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES.1117 (2200/19)** Resolução Sobre A Situação Na Venezuela, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29. Acesso em: 14 de maio de 2022.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES. 1127 (2228/19)** resolução sobre violação da imunidade parlamentar na venezuela, 13 de maio de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29. Acesso em: 14 de maio de 2022.

Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos a fim de criar uma frente ampla de enfrentamento.¹⁸³

Em 13 de setembro de 2019 o conselho permanente volta a deliberar sobre a imunidade parlamentar na Venezuela por meio da resolução nº. 1136 (2245/19), mais uma vez desrespeitada, tendo em vista a retirada da imunidade parlamentar de mais quatro parlamentares em 12 de Agosto. Ao passo em que repisa a ilegitimidade das ações que configuram o enfraquecimento das instituições democráticas e reconhece a Assembleia enquanto “única autoridade legítima e democraticamente eleita da Venezuela”.¹⁸⁴

Em 29 junho de 2020, a OEA publicou a RES. 1156 (2291/20), com o intuito de coibir as ações adotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça da Venezuela, que no dia 06/06/2020 excluiu da eleição do Conselho Nacional Eleitoral (CNE) o Parlamento, que possui base majoritariamente opositora ao governo de Nicolás Maduro. O afastamento deu-se sob o fundamento de que a Assembleia Nacional havia cometido uma omissão legislativa ao nomear novas autoridades. Na mesma oportunidade, o Tribunal nomeia os novos membros da Corte eleitoral e atribui novos poderes ao órgão¹⁸⁵. Neste sentido a Organização dos Estados Americanos se coloca em posição diametralmente oposta para:

Exigir que o regime ilegítimo de Nicolás Maduro respeite as prerrogativas da Assembleia Nacional, cesse a usurpação das suas funções e se abstenha de interferir no funcionamento dos partidos políticos independentes. Esse tipo de ações constitui um obstáculo à restauração da democracia na Venezuela e ao Estado de Direito, que só é possível alcançar com a realização de eleições justas, livres e transparentes, um Conselho Nacional Eleitoral independente, um Supremo Tribunal de Justiça imparcial e observação internacional independente.¹⁸⁶

Logo após as eleições parlamentares celebradas em 6 de dezembro de 2020, que contou com uma abstenção de cerca de 70% dos votantes e resultou na vitória do partido de

¹⁸³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES 1133 (2244/19)**, resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela, 28 agosto 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29 Acesso em: 12 de maio de 2022.

¹⁸⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES 1136 (2245/19)**, respeito à imunidade parlamentar na Venezuela, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29 Acesso em: 12 de maio de 2022.

¹⁸⁵MOLEIRO, Alonso. Supremo da Venezuela exclui o parlamento de maioria opositora do processo eleitoral, **El País**, Caracas, 06 jun 2020. Interacional. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-06-06/supremo-da-venezuela-exclui-o-parlamento-de-maioria-oposicionista-do-processo-eleitoral.html>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

¹⁸⁶ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES.1156 (2291/20)**, as recentes decisões ilegítimas do supremo tribunal de justiça na República Bolivariana da Venezuela, 29 de junho de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117%282200%2F19%29 Acesso em: 14 de maio de 2022.

Nicolás Maduro, o PSUV (Partido Socialista Unido da Venezuela),¹⁸⁷ em 10 dezembro de 2020, a OEA Publicou mais uma declaração, por meio da Resolução 1164 (2309/20), para:

1. Repudiar as eleições fraudulentas realizadas na Venezuela em 6 de dezembro de 2020 e não reconhecer seus resultados, por não terem sido livres e justas de acordo com as condições estabelecidas no Direito internacional; por carecerem de imparcialidade e transparência; por não terem contado com a participação de todos os atores políticos e cidadãos; por não terem sido libertados os prisioneiros políticos; pela falta de independência da autoridade eleitoral; e por não terem contado com uma observação eleitoral internacional independente e confiável.
2. Condenar, nos termos mais enérgicos, a estratégia consistente e deliberada do regime ilegítimo de Nicolás Maduro de minar o sistema democrático e a separação de poderes, inclusive por meio da instalação de uma entidade não democraticamente eleita, resultante das eleições fraudulentas de 6 de dezembro, consolidando a Venezuela como uma ditadura.¹⁸⁸

Na mesma oportunidade, requer a libertação dos presos políticos, a convocação de eleições legítimas sob observação internacional, bem como o acesso aos demais países para a prestação de suporte humanitário.

É perceptível no âmbito da atuação da OEA, uma postura mais incisiva do que a apresentada pela ONU, e que a instituição corrobora em muitos sentidos com os posicionamentos adotados pelo Grupo de Lima, não por acaso ambos os grupos possuem uma grande identidade de países-membros.

Sob o prisma da legalidade, é essencial compreender que a coercitividade de uma Resolução é equivalente à sua obrigatoriedade, o que significa que o seu cumprimento é obrigatório, a menos que haja uma denúncia da Carta da OEA. Em outras palavras, as Resoluções têm poder coercitivo e devem ser cumpridas por todos os países-membros da Organização, a menos que haja uma justificativa legal para não fazê-lo. A denúncia da Carta da OEA pode ser utilizada como uma forma de se opor a uma Resolução específica, mas isso deve ser feito de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização.

Existe a possibilidade de aprovação da ingerência humanitária, o que é legal diante bloqueio do Conselho de Segurança. Nesses casos, as Organizações Regionais podem complementar o tratamento das questões. Cabe ao Conselho de Segurança o poder de polícia e a executoriedade das resoluções aprovadas, mas esta competência pode ser repassada por

¹⁸⁷ KOURLIANDSKY, Jean-Jacques. Eleições de 6 de dezembro de 2020 na Venezuela, **observatório da imprensa [online]**, 05 de janeiro de 2021. Internacional. disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/politica/eleicoes-de-6-de-dezembro-de-2020-na-venezuela/> acesso em 23 de Maio de 2022.

¹⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES. 1164 (2309/20)**, rejeição às eleições parlamentares celebradas em 6 de dezembro na Venezuela. 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_dec/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29 Acesso em: 14 de maio de 2022.

meio de acordos de cooperação global-regional. Um exemplo disso foram as Missões Humanitárias no Haiti, em que o Conselho de Segurança delegou essa responsabilidade para uma coalizão liderada pelos Estados Unidos.

4 A ATUAÇÃO DO GRUPO DE LIMA

4.1 Principais eventos

O Grupo de Lima, composto originalmente por 12 países: Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Peru; propôs-se a ser um instrumento de coalizão, cujo propósito seria o de promover uma saída negociada e pacífica à crise política e humanitária enfrentada pela Venezuela. Não obstante, ao longo da sua atuação, foram observadas mudanças significativas, tanto sob uma perspectiva discursiva, quanto pragmática. O agrupamento caracteriza-se por sua informalidade, dada a ausência de elementos fundamentais como uma sede, presidência ou Secretaria-Geral, de maneira que sua atuação reflete a política doméstica dos seus membros. Sob a perspectiva temática, o grupo aborda unicamente a crise venezuelana.¹⁸⁹

Inicialmente, tem-se como elemento marcante da sua atuação, a assimilação do processo de internacionalização do conflito já promovido pelos Estados Unidos, tanto na imprensa internacional, como nas reuniões da ONU, conforme exposto ao longo do trabalho, cujo elemento discursivo central corresponde a salvaguarda humanitária. Assim, já no ano de 2017, é possível observar declarações do grupo no sentido de pressionar politicamente o país por meio do suporte humanitário:

4. Lamentam que o Governo da Venezuela não permita o acesso à ajuda internacional para atender às necessidades básicas da população, particularmente em matéria de saúde e alimentação, enquanto a comunidade internacional testemunha o agravamento da crise humanitária neste país. (tradução nossa)¹⁹⁰

Esta estratégia se repete e intensifica quando, em fevereiro de 2019, o governo dos EUA, em parceria com o Itamaraty e com a Agência ABC, contribuíram com 178 toneladas de alimentos a fim de suprir 6 mil pessoas por um mês. A medida fora retratada como parte de

¹⁸⁹BARROS, Pedro; GONÇALVES, Julia. Fragmentação da Governança Regional: o Grupo de Lima e a política externa brasileira (2017-2019). *Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais da UNESP*, v. 2 n. 3 (2019): Crise do Multilateralismo, p.6–39, Dez. 2019. Disponível em: https://ieei.unesp.br/index.php/IEEI_MundoDesenvolvimento/article/view/50 acesso em: 04/11/2022.

¹⁹⁰BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaración de la tercera reunión del Grupo de Lima sobre la situación en Venezuela, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-de-la-tercera-reunion-del-grupo-de-lima-sobre-la-situacion-en-venezuela acesso em : 23/04/2022

um esforço pacífico e conjunto para amenizar a insegurança alimentar no país e de caráter “completamente humanitário”¹⁹¹. Ocorre que, para uma população estimada de 28 milhões de habitantes, a parcela beneficiada corresponderia a cerca de 0,02% dos cidadãos, de maneira que as ações no sentido de auxiliar a comunidade vulnerável da Venezuela parecem dotar-se de caráter muito mais político e midiático do que propriamente assistencial.

Um dos marcos da atuação do Grupo corresponde às várias declarações no sentido de não reconhecer a idoneidade das eleições que deram vitória a Nicolás Maduro no ano de 2018. Segundo afirmam os Estados-Membros em maio daquele ano:

1. Não reconhecem a legitimidade do processo eleitoral que teve lugar na República Bolivariana da Venezuela, concluído em 20 de maio passado, por não estar em conformidade com os padrões internacionais de um processo democrático, livre, justo e transparente.¹⁹²

Importa destacar que este fora o posicionamento adotado por uma parcela muito significativa da comunidade internacional. Em entrevista a *BBC News Brasil*, o constitucionalista venezuelano, José Ignacio Hernández, esclarece a controvérsia acerca da legitimidade das eleições: segundo afirma, há um vício de origem, uma vez que o pleito fora convocado pela Assembleia Nacional Constituinte, que não possui legitimidade constitucional para fazê-lo. Acrescenta que a função exercida usurpou as atribuições do órgão constitucionalmente legitimado, o Conselho Nacional Eleitoral (CNE).¹⁹³

Além disto, o especialista afirma que não fora observado o prazo mínimo de seis meses de antecedência entre a convocação das eleições e o pleito, o que também representa uma violação às exigências constitucionais, dado que o processo fora realizado em um intervalo de um mês e meio. Por fim, revela ainda que diversos candidatos e partidos foram impedidos de disputar a corrida eleitoral¹⁹⁴, o que retiraria o caráter democrático da livre disputa, caracterizada pela limitação das opções.

Um mês após as eleições de 2018, a Assembleia Geral da OEA deliberou sobre o assunto e declarou, por meio da Resolução nº 2929, a ilegitimidade do pleito e dentre outras

¹⁹¹POPP, William. Embaixada e consulado dos EUA no Brasil. **Declaração sobre a Entrega da Ajuda Humanitária aos Venezuelanos Necessitados, 2019**. Disponível em : <https://br.usembassy.gov/pt/declaracao-sobre-a-entrega-da-ajuda-humanitaria-aos-venezuelanos-necessitados/> acesso em : 13/09/2022.

¹⁹²BRASIL.Ministério das Relações Exteriores. Declaração do Grupo de Lima, 2018.Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-do-grupo-de-lima-2 acesso em : 11/07/2022

¹⁹³OLMO, Guillermo D. Crise na Venezuela: por que a polêmica nova posse de Maduro na Venezuela rende até ameaças. **BBC News Brasil**, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46825510> acesso em: 23/09/2022.

¹⁹⁴ Ibid.

medidas, autorizou a aplicação dos artigos 20 e 21 da Carta Democrática Interamericana¹⁹⁵. Tais dispositivos instituem a possibilidade de adoção de medidas diplomáticas a fim de “promover a normalização da institucionalidade democrática”¹⁹⁶, prevista no Art. 20, assim como o afastamento dos seus Estados-membros nas hipóteses em que estas medidas se demonstrarem infrutíferas, previstas no art. 21.¹⁹⁷ Assim, em janeiro de 2019, o Grupo incita novamente a comunidade hemisférica a aplicar os dispositivos previstos na Carta Democrática Interamericana em face do governo de Nicolás Maduro:

8. Instam todos os países membros da OEA a reafirmar seu apoio à Carta da OEA e à Carta Democrática Interamericana, a fim de contribuir para o restabelecimento da ordem democrática na Venezuela.¹⁹⁸

Sob uma perspectiva pragmática, a solicitação de afastamento da Venezuela como sanção diplomática demonstra-se inócua, dado que desde abril de 2017 o país solicitara oficialmente seu desligamento da instituição, que na forma do seu regulamento interno só se tornaria efetiva em abril de 2019. Não obstante, o posicionamento adotado revela a adoção do isolamento político enquanto estratégia diplomática utilizada pelo grupo no enfrentamento à crise venezuelana.

Muito embora o pleito tenha sido realizado em 20 de maio de 2018, a posse do candidato eleito apenas ocorreria no dia 10 de janeiro do ano consecutivo, diante da Assembleia Nacional, conforme o disposto no artigo 231 da Constituição Venezuelana.¹⁹⁹ Ocorre que, na referida data, Maduro rompeu com a premissa constitucional, prestando juramento ao Tribunal Supremo de Justiça (TSJ), visto que, desde 2015 deixou de reconhecer a Assembleia Nacional, que é de maioria opositora, por declará-la em desacato.²⁰⁰

Assim, a oposição considerou que haveria na conduta do então Presidente, tanto uma usurpação, quanto uma falta absoluta e com base no artigo 233 da Constituição Venezuelana, estabeleceu que o então Presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, ocuparia o cargo vacante. Tendo em vista que esta seria a sucessão constitucional provisória prevista no

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS –Assembleia Geral **AG/RES. 2929 (XLVIII-O/18)** resolução sobre a situação na Venezuela, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/> Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001**. Disponível em : http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm. Acesso em : 10 de Maio de 2022

¹⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001**. Disponível em : http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm. Acesso em : 10 de Maio de 2022

¹⁹⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 1/2019**. Declaração do Grupo de Lima, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/declaracao-do-grupo-de-lima-4 Acesso em: 15/08/2022.

¹⁹⁹ Alejandro Fierro. Venezuela, Entre Legalidad Y Legitimidad. **Celag**, 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/venezuela-entre-legalidad-y-legitimidad/> acesso em: 13/04/2022

²⁰⁰ MANETTO, Francesco. Segunda posse de Nicolás Maduro marca falência institucional da Venezuela. **El País**, 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/09/internacional/1546992678_042196.html : , acesso em : 11/02/2022.

referido artigo, nas hipóteses em que o Presidente não chegasse a tomar posse, durante os 30 dias consecutivos, período em que seriam realizadas novas eleições, conforme o ocorrido em 2013, por ocasião da morte de Hugo Chávez. Em síntese, a arguição de legitimidade da proclamação de Guaidó baseia-se em uma dupla premissa: a de que a posse fora realizada de forma ilegítima, e portanto, seria considerada inexistente, bem como a de que existiria uma usurpação e falta absoluta.²⁰¹

No entanto, o artigo 233, estipula um rol taxativo das hipóteses de faltas absolutas de um Presidente, a saber: morte, renúncia, destituição decretada por sentença do Tribunal Supremo de Justiça (TSJ), incapacidade física ou mental permanente, abandono do cargo ou revogação popular²⁰². Ainda que a fundamentação constitucional não tenha ficado clara diante da indeterminação da falta absoluta arguida, a sociedade internacional acolheu a proclamação de Guaidó de maneira massiva e imediata, sobretudo após o apoio efusivo do então Presidente, Donald Trump.²⁰³ Foi neste contexto que o Grupo de Lima estabeleceu mais um marco da sua atuação, ao reconhecer Juan Guaidó enquanto Presidente interino de maneira imediata, em 23 de janeiro de 2019, por meio da declaração 003 de 2019:

1. Reconhecem e expressam seu pleno apoio ao Presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, que assumiu na presente data como Presidente da República Bolivariana da Venezuela, em face da ilegitimidade do regime Nicolás Maduro e tendo em conta as normas constitucionais.²⁰⁴

Importa destacar que, embora o líder opositor tenha logrado êxito na política externa, tendo em vista que sua proclamação foi acolhida por 50 países, fato é, que poucos reflexos puderam ser observados no âmbito doméstico do país²⁰⁵. A expectativa de que as pressões internas e externas, decorrentes da proclamação de Guaidó enquanto Presidente, tivessem o condão de forçar a renúncia de Maduro, fora frustrada por uma realidade estagnada

²⁰¹SUTHERLAND, Manuel. Venezuela: ¿Por qué volvió a fracasar la oposición? **Nueva Sociedad**, Caracas, v. 282, p. 4-14, jul./ago. 2019. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/nueva-sociedad/articulo/venezuela-por-que-volvio-a-fracasar-la-oposicion>. Acesso em: 19 mar. 2022.

²⁰²VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas: Asamblea Nacional Constituyente, 1999. Artículo 233. Disponível em: <https://venezuela.justia.com/federales/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela/titulo-v/capitulo-ii/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

²⁰³SUTHERLAND, Manuel. Venezuela: ¿Por qué volvió a fracasar la oposición? **Nueva Sociedad**, Caracas, v. 282, p. 4-14, jul./ago. 2019. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/nueva-sociedad/articulo/venezuela-por-que-volvio-a-fracasar-la-oposicion>. Acesso em: 19 mar. 2022.

²⁰⁴BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração do Grupo de Lima sobre a situação na Venezuela. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/declaracao-do-grupo-de-lima-003-19 Acesso em: 5 fev. 2023.

²⁰⁵BUXTON, Julia. Report on the Americas The Missteps of Venezuela's Opposition-Again. **NACLA**, vol. 51, n. 2 - p. 132, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333486057_NACLA_Report_on_the_Americas_The_Missteps_of_Venezuela%27s_Opposition-Again Acesso em : 15/07/2022

entre poderes paralelos²⁰⁶, dada a larga influência de Maduro sobre os setores militares, somada à limitada capacidade de interlocução da oposição no sentido de angariar suporte dos países-membros da OEA²⁰⁷.

A despeito disso, o reconhecimento de Juan Guaidó, enquanto Presidente interino da nação, representou um verdadeiro divisor de águas para a atuação do Grupo. A partir daquele momento, não houve mais qualquer desígnio no sentido de estabelecer uma comunicação com representantes chavistas, em sentido contrário, as declarações do Grupo dotaram-se de um caráter acusatório, a medida que associava o Governo de Maduro a escândalos de corrupção, atividades terroristas e ao narcotráfico²⁰⁸. Desde então, a movimentação política do Grupo baseou-se no apoio integral ao movimento oposicionista venezuelano e no acirramento discursivo a fim de favorecer o isolamento político do país.

Prova disto é que ao final de 2019, os países integrantes do grupo invocaram o artigo 6 do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), que permite a adoção de medidas coercitivas em caso de ameaça à paz e segurança do continente americano²⁰⁹. Como resultado, os países do Grupo de Lima concordaram em impor sanções econômicas e políticas contra o governo de Nicolás Maduro e seus aliados, incluindo proibir a entrada de funcionários do governo venezuelano em seus países, congelar seus ativos financeiros e cortar relações diplomáticas. Conforme se observa na nota à imprensa nº 282/2019 publicada em 8 de novembro de 2019:

16. Reafirmam sua plena disposição para seguir com os esforços em outros foros, - como na Organização dos Estados Americanos (OEA) e ao amparo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) -, para intensificar a cooperação jurídica, judicial e policial, com o fito de tomar medidas concretas contra pessoas e entidades associadas ao regime ilegítimo envolvidas em atos de corrupção, atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, narcotráfico, terrorismo e seu financiamento.²¹⁰

É importante deixar claro que a implementação deste dispositivo não inaugura a utilização de medidas coercitivas contra a Venezuela, apenas evidencia e busca legitimar um

²⁰⁶Idem.

²⁰⁷Idem.

²⁰⁸BARROS, Pedro; GONÇALVES, Julia. Fragmentação da Governança Regional: o Grupo de Lima e a política externa brasileira (2017-2019). *Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais da UNESP*, v. 2 n. 3 (2019): Crise do Multilateralismo, p.6-39, Dez. 2019. Disponível em: https://ieei.unesp.br/index.php/IEEI_MundoDesenvolvimento/article/view/50 acesso em: 04/11/2022.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto Nº 25.660, de 13 de outubro de 1948**. Manda executar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a manutenção da paz e da segurança do Continente. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25660-13-outubro-1948-322840-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 20/01/2023

²¹⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaración del Grupo de Lima 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-del-grupo-de-lima-brasilia-8-de-noviembre-de-2019 acesso em : 13/072022

conjunto de práticas que já estavam em curso para favorecer o isolamento do país. Conforme o observado na declaração 01/2019, publicada em 04 de janeiro de 2019, meses antes do acionamento do tratado:

13. Acordam as seguintes medidas:

A. Reavaliar o status ou o nível de suas relações diplomáticas com a Venezuela, com base na restauração da democracia e da ordem constitucional naquele país, e a necessidade de proteger seus nacionais e seus interesses.

B. Nos termos permitidos por suas leis internas, impedir a entrada de altos funcionários do regime venezuelano no território dos países do Grupo Lima; elaborar listas de pessoas físicas e jurídicas com as quais entidades financeiras e bancárias de seus países não devem operar ou devem realizar especial verificação de antecedentes, impedir seu acesso ao sistema financeiro e, se necessário, congelar seus fundos e outros ativos ou recursos econômicos.²¹¹

Outra contribuição do Grupo no sentido de favorecer o isolamento da Venezuela, consistiu em sua participação política na decisão da suspensão da Venezuela do MERCOSUL, cuja decisão fundamentou-se na ruptura da cláusula democrática instituída pelo Protocolo de Ushuaia, decisão que, por sua vez, baseou-se nas deliberações entre seus membros permanentes.²¹²

Para melhor compreender esta estratégia, é necessário ter em mente que a formação do Mercosul deu-se em um cenário de redemocratização da América Latina, entre as décadas de 80 e 90 e que, muito embora a pauta não tenha sido uma questão primária no momento de sua criação, ganhou uma projeção crescente até sua institucionalização por meio do Protocolo de Ushuaia, em 1998. O referido Protocolo estabelece como condição para o processo integrativo entre os signatários, o funcionamento pleno das suas instituições democráticas, no entanto, não define objetivamente quais são os critérios democráticos que devem ser observados por seus integrantes, de maneira que este conceito aberto permite a utilização política e estratégica da Cláusula Democrática a fim de admitir ou retirar algum membro²¹³.

Importa destacar que metade dos países do Grupo de Lima integram também o Mercosul, dos quais o Brasil, a Argentina e o Paraguai participam na condição de membros plenos. Neste sentido, ao declarar, no âmbito do Grupo de Lima, “Seu apoio à decisão do Mercosul de suspender a Venezuela em aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre

²¹¹BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 1/2019**. Declaração do Grupo de Lima, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/declaracao-do-grupo-de-lima-4 Acesso em: 15/08/2022.

²¹²MERCOSUR. Suspensión de la Venezuela em el MERCOSUR, 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/suspension-de-venezuela-en-el-mercotur/> Acesso em: 12/01/2022.

²¹³MONTE, Deborah Silva do e ANASTASIA, Fátima. Cláusula Democrática do Mercosul: indefinição conceitual e uso estratégico. **Revista de Sociologia e Política [online]**. 2017, v. 25, n. 62 pp. 11-12. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-987317256201>>. ISSN 1678-9873. acesso em 15/07/2022.

Compromisso Democrático”²¹⁴, três dias após a suspensão formal da Venezuela pelo bloco econômico, o Grupo evidencia o caráter político da decisão adotada pelos Estados-Membros por ocasião da deliberação acerca da violação da cláusula democrática.

Esta tendência de isolamento político pode ser melhor evidenciada na mesma Declaração quando dispõem sobre a “decisão de não apoiar qualquer candidatura venezuelana em mecanismos e organizações regionais e internacionais”²¹⁵. Contribui ainda para evidenciar a estratégia do cerco diplomático, a retirada dos representantes diplomáticos destes países do território venezuelano, bem como a expulsão dos representantes de Nicolás Maduro dos seus territórios, conforme evento ocorrido no Brasil, que será oportunamente analisado em capítulo posterior.

Outro significativo instrumento coercitivo adotado pelo Grupo, são as restrições de caráter econômico. No período que coincide com a criação do Grupo de Lima, no segundo semestre de 2017, os Estados Unidos aprofundaram a política de estrangulamento econômico em curso, ao adotar medidas que implicaram na proibição de que o Governo venezuelano contraísse dívidas com vencimentos superiores a 30 dias e a sua estatal petrolífera (PDVSA) superiores a 90 dias; a proibição da compra de ações pelo governo da Venezuela, assim como o pagamento de dividendos ou distribuições de lucros por parte de empresas americanas.²¹⁶

Alena Douhan, especialista responsável por trazer à Assembleia Geral da ONU o Relatório sobre os Impactos dos Embargos Econômicos na Venezuela, expôs algumas das sanções econômicas impostas unilateralmente por alguns Estados integrantes, durante o período que coincide com o surgimento do Grupo de Lima. Assim, expõe o congelamento de ativos e proibições de viagens contra funcionários do governo venezuelano, imposto pelo México em 2018, bem como o congelamento de ativos financeiros de empresas fornecedoras de alimentos em 2019, esse com base em uma suspeita de corrupção e lavagem de dinheiro, mesmo que não confirmada juridicamente. Ainda em 2019, a Colômbia proibia a entrada de 200 funcionários venezuelanos e comerciantes venezuelanos em território nacional e Curaçao

²¹⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração de Lima , 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-lima acesso em : 13/07/2022

²¹⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração de Lima , 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-lima acesso em : 13/07/2022

²¹⁶ CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

proibiu importações de ouro venezuelano, alegando tratar-se de frutos de atividades criminosas, mais uma vez, de maneira unilateral e especulativa.²¹⁷

Vale destacar que as medidas impostas pelos países-membros não representam decisões individuais dos Estados, mas constituem uma atividade diplomática conjunta e coordenada adotada pelo grupo, conforme se infere na declaração publicada em 21 de maio de 2018:

7. Reiteram o parágrafo 4º da Declaração de Lima de 8 de agosto de 2017 e, com o objetivo de contribuir para preservar os poderes da Assembleia Nacional, concordam em adotar, desde que sua legislação e ordenamento internos assim o permitam, as seguintes medidas de caráter econômico e financeiro:

i. Solicitar às autoridades competentes de cada país que emitam e atualizem circulares ou boletins no âmbito nacional que transmitam ao setor financeiro e bancário o risco em que poderão incorrer caso realizem com o governo da Venezuela operações que não tenham o endosso da Assembleia Nacional, incluindo acordos de pagamento e créditos recíprocos para operações de comércio exterior – inclusive bens militares e de segurança

ii. Coordenar ações para que as organizações financeiras internacionais e regionais procurem não conceder empréstimos ao governo da Venezuela, devido à inconstitucionalidade de contrair dívida sem o endosso da Assembleia Nacional, exceto quando o financiamento é utilizado em ações de ajuda humanitária, tendo em vista, previamente à sua concessão, os possíveis efeitos indesejáveis nas economias de terceiros países mais vulneráveis.

iii. Intensificar e ampliar, por meio dos mecanismos existentes, o intercâmbio de informações de inteligência financeira sobre as atividades de indivíduos e empresas venezuelanos que possam estar vinculados a atos de corrupção, lavagem de dinheiro ou outras condutas ilícitas passíveis de procedimentos judiciais para sancionar tais atividades criminosas, como congelamento de ativos e aplicação de restrições financeiras.²¹⁸

Neste ponto, a influência estadunidense pôde ser diretamente observada, tanto por pressionar politicamente estes Estados a reproduzirem medidas que aplicava desde antes da formação do Grupo, como também pela simetria de atuação observada em países que fogem ao eixo de influência latino-americano, como membros da União Europeia. Isto porque, não fosse o processo de internacionalização do conflito promovido pelos EUA, seria pouco provável que os países que estão fora do eixo regional, assimilassem e reproduzissem de maneira espontânea as estratégias latino-americanas.

A sequência de eventos e as declarações elencadas, apontam para o desvirtuamento da proposta inicial apresentada pelo Grupo de saída negociada e pacífica, que deu lugar a uma estratégia de coação pouco eficaz em atingir os objetivos de favorecer a transição democrática e atender as demandas da população vulnerabilizada. Assim, é possível observar a

²¹⁷ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Human Rights Council. **Forty-eighth session (A/HRC/48/59/Add.2)** Visit to the Bolivarian Republic of Venezuela Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, Alena Douhan, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/269/56/PDF/G2126956.pdf?OpenElement> Acesso em 04/10/2022.

²¹⁸BRASIL.Ministério das Relações Exteriores. Declaração do Grupo de Lima, 2018.Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-do-grupo-de-lima-2 acesso em: 11/07/2022

radicalização do discursos, sobretudo após o reconhecimento de Juan Guaidó, enquanto Presidente interino e a caracterização do cerco diplomático nas escolhas adotadas pelo Grupo.

4.2 A Participação brasileira

A atuação do Brasil, mesmo com suas particularidades, não se afastou da estratégia geral adotada pelo Grupo, pois o aumento das medidas coercitivas não envolveu negociações ou acordos diplomáticos como uma ferramenta de resolução da crise. Esta postura já demonstra clara oposição à tradição brasileira percebida em outros momentos da relação bilateral entre os dois países, a exemplo do ocorrido em 2014, quando eclodiram as massivas manifestações venezuelanas, oportunidade em que o Brasil reuniu representantes de outros países, no âmbito da Unasul, a fim de facilitar o diálogo entre o governo e sua oposição.²¹⁹

Conforme o exposto ao longo do trabalho, o Grupo de Lima possui uma atuação marcada pela adesão espontânea dos seus integrantes, posto que lhe falta a institucionalidade que permita trazer perenidade a participação dos seus Estados-membros para além do alinhamento momentâneo dos seus governantes naquele recorte histórico. Prova disto é que diversos países que passaram por alternâncias de governo saíram do grupo de forma tão espontânea quanto entraram, a exemplo da Argentina, que se desvinculou do Grupo em 2021, por decisão do presidente Alberto Fernández, em oposição a estratégia adotada por seu antecessor, Maurício Macri.²²⁰

Neste contexto, torna-se imprescindível avaliar quais fatores internos favoreceram o alinhamento da política externa brasileira aos interesses do Grupo. Para tanto, a avaliação se dividiu em dois eixos: o primeiro versa sobre o aspecto discursivo, ao passo que o segundo aborda a sua atuação pragmática.

Sob o eixo discursivo, é possível observar que a política externa adotada pelo então presidente, Jair Bolsonaro, buscou promover alinhamentos de caráter identitário, com países como Israel, Itália e sobretudo os Estados Unidos; países governados por líderes de direita e de forte influência Judaico-cristã, em oposição ao projeto de política externa desenvolvida pelos mandatos anteriores, dos governos Dilma e Lula, que visaram estabelecer relações mais

²¹⁹ IPEA– INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil-Venezuela: evolução das relações bilaterais e implicações da crise venezuelana para a inserção regional brasileira (1999-2021), pag. 49 . Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=50876b6d-fc43-4593-af46-903488433212> acesso em: 12/01/2023.

²²⁰ CENTENERA, Mar. Argentina se retira do Grupo de Lima: “Isolar o Governo da Venezuela não levou a nada”. *El País*, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-03-24/argentina-se-retira-do-grupo-de-lima-isolar-o-governo-da-venezuela-nao-levou-a-nada.html> , acesso em: 11/12/2022.

simétricas no eixo Sul-Sul, e entre demais países emergentes.²²¹ Bolsonaro evidenciava tal política de alinhamento aos Estados Unidos e de combate ideológico à Venezuela em seu primeiro discurso na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que ocorreu em 24 de setembro de 2019:

A Venezuela, outrora um país pujante e democrático, hoje experimenta a crueldade do socialismo. O socialismo está dando certo na Venezuela! Todos estão pobres e sem liberdade! [...] Trabalhamos com outros países, entre eles os EUA, para que a democracia seja restabelecida na Venezuela, mas também nos empenhamos duramente para que outros países da América do Sul não experimentem esse nefasto regime. O Foro de São Paulo, organização criminoso criada em 1990 por Fidel Castro, Lula e Hugo Chávez para difundir e implementar o socialismo na América Latina, ainda continua vivo e tem que ser combatido.²²²

Desta forma, é perceptível que o Brasil reproduz o discurso de crítica ao governo de Nicolás Maduro, como evidenciado na Nota à Imprensa nº 15 de 2019, emitida pelo Ministério das Relações Exteriores, que declara que “o sistema chefiado por Nicolás Maduro constitui um mecanismo de crime organizado. Está baseado na corrupção generalizada, no narcotráfico, no tráfico de pessoas, na lavagem de dinheiro e no terrorismo”²²³. Mas para além disso, também inaugura e acrescenta uma dimensão discursiva até então inexistente no âmbito do Grupo de Lima, mas recorrente na narrativa estadunidense, que consiste no combate ideológico aos ideais chavistas, representados por Maduro.

O Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, fora escolhido pelo Presidente em função do alinhamento das políticas externas perseguida por ambos. Não por acaso é possível perceber no seu discurso os mesmos elementos, como o ataque a figura de Maduro, a assimilação da influência estadunidense e o combate a uma ameaça ideológica supostamente trazida pela Venezuela. Conforme discorre o ministro em entrevista sobre a Venezuela:

A Venezuela de Maduro – ainda de Maduro – é o que sobrou de um projeto de dominação regional, continental, oriundo do Foro de São Paulo. E tudo o que está acontecendo é parte de um projeto: as pessoas passando fome, as pessoas sem remédio, isso é parte de um projeto, que eles queriam instalar, de dominação. Então, nós temos essa convicção de que isso não é uma crise econômica, isso não é um acidente. Esse colapso da Venezuela é planejado, e o projeto seria exportar isso para toda a América do Sul. [...] Mas isso não é, simplesmente, uma questão de conjuntura. Isso é uma questão desse enfrentamento ao qual o Presidente Bolsonaro se propôs contra esse projeto que esteve a ponto de dominar a América do Sul.[...]

²²¹CASARÕES, Guilherme. Eleições, política externa e os desafios do novo governo brasileiro. **Rev. Pensamiento Propio** v. 49-50, p.231-272. Disponível em: <http://www.cries.org/wp-content/uploads/2019/08/PP-49-50-web.pdf#page=233>, Acesso em 11/10/2022.

²²² BOLSONARO distribui ataques em estreia na ONU: leia discurso na íntegra. **BBC News Brasil**, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49808632> acesso em: 24/05/2022

²²³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 15/2019**. Reunião com forças políticas democráticas venezuelanas, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/reuniao-com-forcas-politicas-venezuelanas acesso em : 13/072022

Na Venezuela, de maneiras diferentes, o Brasil e os Estados Unidos estão trabalhando para a retomada da democracia na Venezuela.²²⁴

Ainda na esfera discursiva, mas sob outro enfoque, destaca-se o papel do Vice-Presidente Hamilton Mourão, que participou ativamente de diversas reuniões do Grupo e adotou uma postura mais moderada, mesmo diante do acirramento do discurso em relação a Venezuela após a proclamação de Guaidó e do fechamento das fronteiras entre a Venezuela e o Brasil, decorrente dos embates relacionados a entrada da ajuda humanitária. O Vice-Presidente afirmou em mais de uma oportunidade que não havia interesse nacional em interferir militarmente no país em quaisquer hipóteses além da legítima defesa, que manteria a postura de “não-intervenção” e que “não utilizaria a força” como instrumento para a entrada da ajuda humanitária no país²²⁵.

Na reunião do Grupo de Lima na qual o representante do governo dos Estados Unidos, Mike Pence, afirmou, em fevereiro de 2019, que todas as opções de enfrentamento a crise venezuelana estariam sendo consideradas, Mourão afastou a possibilidade de um embate militar, ao declarar que:

O Brasil acredita firmemente que é possível devolver a Venezuela ao convívio democrático das Américas sem qualquer medida extrema que nos confunda com aquelas nações que serão julgadas pela história como agressoras, invasoras e violadoras das soberanias nacionais.²²⁶

Importa destacar que a postura adotada por Mourão não representa uma oposição às Declarações do Presidente e seu Ministro, mas considera as preocupações demonstradas por setores internos em relação às possíveis consequências decorrentes do escalonamento do conflito. Mesmo entre os grupos favoráveis ao governo, a exemplo dos militares e outros parlamentares de direita, a ideia de um enfrentamento direto entre os países causava apreensão. Assim, o Vice-Presidente atuou enquanto moderador dos interesses internos, bem como avaliou os limites da aplicação prática destes discursos, considerando a segurança nacional.

No âmbito pragmático da participação brasileira no grupamento, destaca-se o já referido suporte material na tentativa de adentrar o território venezuelano com ajuda humanitária, ação promovida em parceria com os Estados Unidos em fevereiro de 2019. A

²²⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Entrevista do Ministro Ernesto Araújo sobre a Venezuela e o Brasil no cenário mundial, concedida ao Terça Livre TV, 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/centrais-de-conteudo/politica-externa-brasileira/entrevista-do-ministro-ernesto-araujo-sobre-a-venezuela-e-o-brasil-no-cenario-mundial-concedida-ao-terca-livre-tv>. Acesso em: 08 dez. 2022.

²²⁵ ALEGRETTI, Laís. QUERO, Caio. Mourão diz que só vê confronto com Venezuela se Brasil for atacado: 'Mas Maduro não é louco a esse ponto'. **BBC News Brasil**, Brasília, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47328994>. Acesso em: 23/11/2022.

²²⁶ PASSARINHO, Nathalia. Crise na Venezuela: quais os riscos para o Brasil de uma ação militar no país vizinho?. **BBC News Brasil**, Londres, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47365133> acesso em: 21/02/2023

operação que se deu na fronteira entre Roraima e Venezuela, na cidade de Pacaraima, resultou em um embate entre as forças militares de ambos os países e manifestantes venezuelanos que pretendiam furar o bloqueio para acessar os mantimentos. Embora a contribuição material do Brasil tenha sido pequena frente a estadunidense, sua colaboração recebeu muitas críticas de autoridades nacionais que temiam o escalonamento do conflito e suas consequências para o Brasil.²²⁷

À época, o Congresso, representado nesta oportunidade pelo então presidente da Câmara, Rodrigo Maia, apontou que a política externa do governo de Bolsonaro violava as boas práticas do Direito Internacional e a legislação pátria, ao permitir que o país fosse utilizado como palanque para que os Estados Unidos criticasse o governo de Maduro. Na mesma audiência pública, o Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, afirma atuar em acordo com a Constituição na garantia dos direitos humanos e refere-se a Maduro e seus representantes como “Facínoras”²²⁸. Vale mencionar que, imediatamente após o ocorrido, Araújo negou que a operação tivesse intento intervencionista, afirmou tratar-se exclusivamente de um esforço em favor da democracia e da solidariedade internacional.²²⁹

Outro ponto significativo do gerenciamento da crise promovido pelo Brasil, corresponde ao rompimento diplomático entre os países. Em agosto de 2019, fora publicada a Portaria Interministerial nº 7, que teve por objetivo impedir o ingresso de altos funcionários venezuelanos em território nacional²³⁰. Em março de 2020, por meio da Portaria nº 4 do Ministério das Relações Exteriores, fora removida uma diplomata venezuelana do Brasil e outros três diplomatas brasileiros do território venezuelano²³¹. O desgaste diplomático com representantes de Nicolás Maduro seguiu se aprofundando até o ponto de ruptura completa, que se deu após poucos meses, quando:

²²⁷ JIMÉNEZ, Carla. Embates na fronteira com a Venezuela colocam Brasil numa encruzilhada diplomática. **El País**, São Paulo, 25 de fev. de 2019. Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/24/politica/1551032812_614734.html. Acesso em: 11/08/2022.

²²⁸ OLIVEIRA, Regiane. Ernesto Araújo defende que visita de secretário de Estado dos EUA foi questão de direitos humanos. **El País**, 24 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-24/ernesto-araujo-defende-que-visita-de-secretario-de-estado-dos-eua-foi-questao-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 15/12/2022.

²²⁹ ERNESTO Araújo diz que ação na Venezuela não tem caráter intervencionista. **Correio Braziliense**, 23 fev. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2019/02/23/interna_mundo,739411/ernesto-araujo-diz-que-acao-na-venezuela-nao-e-intervencionista.shtml. Acesso em: 06/09/2022.

²³⁰ BRASIL, **Portaria Interministerial no 7, de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o regramento para efetivação de impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, que, por seus atos, contrariam princípios e objetivos da Constituição Federal, atentando contra a democracia, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. Diário Oficial, Brasília, p. 51, 20 ago. 2019d. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-19-de-agosto-de-2019-211442265>. Acesso em 15/04/2022

²³¹ BRASIL, **Portarias de 4 de março de 2020** (1). Brasília: MRE, 4 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-4-de-marco-de-2020-246250908>. Acesso em: 7 jul. 2022.

O Ministério de Relações Exteriores do Brasil comunicou que os 34 funcionários diplomáticos venezuelanos estão expulsos do país, e devem abandonar suas sedes e regressar à Venezuela no máximo até o dia 2 de maio. A medida inclui não só os diplomatas que trabalham na Embaixada da Venezuela em Brasília como também os que atuam nos consulados presentes nas cidades de Belém, Boa Vista, Manaus, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.

Os funcionários expulsos do país são aqueles reconhecidos pelo governo legítimo da Venezuela, comandado pelo presidente eleito do país, Nicolás Maduro. No entanto, o governo brasileiro costuma afirmar que reconhece como interlocutores os representantes legais de Juan Guaidó, líder de um setor da oposição, e que se autoproclamou presidente. (Grifo nosso)²³²

A retirada do corpo diplomático venezuelano do território brasileiro e o fechamento da embaixada localizada em Caracas, entre outros consulados espalhados pelo país, contribuiu, não apenas para a degradação da relação diplomática entre Brasil e Venezuela, como também restringiu o acesso aos demais atores nacionais e internacionais instalados na capital venezuelana.²³³ Este afastamento diplomático afetou diretamente as relações econômicas entre estes países, que perceberam uma queda brusca no mercado de bens e serviços, a exceção das regiões de fronteira, que demonstraram um aumento do fluxo comercial.²³⁴

No campo operacional, a iniciativa que melhor reflete a tradição diplomática brasileira se refere ao oferecimento, ainda que precário, de assistência humanitária aos refugiados venezuelanos, como: abrigo, alimentação e assistência médica, além de apoio na busca de emprego e integração na sociedade brasileira que se desenvolveu sob o projeto da “Operação Acolhida”, projetada para lidar com o fluxo migratório de milhares de imigrantes na fronteira norte do Brasil.

A Operação Acolhida, força-tarefa criada em 2018 e prorrogada em 2019, foi uma iniciativa do Governo Federal que contou com o apoio de agências internacionais, ONGs e organismos internacionais para acolher refugiados venezuelanos. A iniciativa fora conduzida pelo Exército brasileiro e coordenada pelo Ministério da Casa Civil da Presidência da República e se dividiu em três vertentes: o ordenamento da fronteira, que consiste no controle do fluxo migratório; o abrigamento, que resultou na construção de abrigos em Roraima, para

²³² FARINELLI, Victor. Itamaraty expulsa todos os diplomatas da Venezuela em território brasileiro. **Revista Forum**, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/2020/4/29/itamaraty-expulsa-todos-os-diplomatas-da-venezuela-em-territorio-brasileiro-74015.html>, Acesso em: 24/10/2022.

²³³ IPEA– INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil-Venezuela: evolução das relações bilaterais e implicações da crise venezuelana para a inserção regional brasileira (1999-2021) pag. 41. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=50876b6d-fc43-4593-af46-903488433212> acesso em: 12/01/2023.

²³⁴ IPEA– INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil-Venezuela: evolução das relações bilaterais e implicações da crise venezuelana para a inserção regional brasileira (1999-2021) pag. 102. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=50876b6d-fc43-4593-af46-903488433212> acesso em: 12/01/2023.

acolher, ainda que provisoriamente, os recém-chegados e por fim, a etapa de interiorização, que tem por objetivo realocar o fluxo migratório para outros estados brasileiros.²³⁵

Embora este projeto traga questões já debatidas mundialmente como problemáticas por apresentar, “sob o manto do humanitarismo, a reprodução de uma tendência global de controlar a mobilidade humana por meio do recrudescimento de medidas securitárias e restritivas”²³⁶, sobretudo na fase que se refere ao ordenamento da fronteira, ainda assim, tem se demonstrado satisfatório no processo de recebimento do fluxo de refugiados. Posto que, considerável parte da população alocada conseguiu inserir-se em programas sociais e que o acolhimento proporcionado pelo Brasil foi maior e melhor coordenado em relação aos demais países da região.²³⁷

A partir da aproximação político-ideológica do Brasil em relação aos Estados Unidos, surgiu o fundado receio, principalmente do momento de maior acirramento das tensões sob o mandato de Donald Trump, de que o país pudesse romper com sua tradição diplomática pacifista e mediadora, na hipótese em que poderia aderir a eventual intervenção militar liderada pelos EUA em solo Venezuelano,²³⁸ dado o vínculo entre os países.

Neste sentido, embora a ascensão de Jair Bolsonaro ao poder tenha representado uma mudança significativa na política externa brasileira e, conseqüentemente, para a gestão da crise venezuelana, sobretudo sob uma perspectiva retórica e política, pouco se observou no campo de atuação decisional e de suporte material. Ainda que neste interregno o país tenha ecoado o discurso estadunidense, o Brasil, assim como outros países latino-americanos, não demonstrou real intenção em promover uma interferência material no país vizinho, restringindo sua atuação a medidas diplomáticas, tais como o reconhecimento de Juan Guaidó

²³⁵CENTRO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Breaking News #29: A crise na Venezuela. 2019. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIBREAKINGNEWS29_A_Crise_na.pdf Acessado em 02 fevereiro 2022

²³⁶VASCONCELOS, Iana dos Santos.; MACHADO, Igor José de Reno. Uma missão eminentemente humanitária? Operação Acolhida e a gestão militarizada nos abrigos para migrantes venezuelanos/as em Boa Vista- RR. REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, n. 63, p. 107–122, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/4hzGrGZdnbGsgsch6SCLgpw/#> Acesso em: 13/09/2022.

²³⁷PEA– INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil-Venezuela: evolução das relações bilaterais e implicações da crise venezuelana para a inserção regional brasileira (1999-2021), pag. 121. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/publicacao-item?id=50876b6d-fc43-4593-af46-903488433212> acesso em: 12/01/2023

²³⁸CENTRO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Breaking News #29: A crise na Venezuela. 2019. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIBREAKINGNEWS29_A_Crise_na.pdf Acessado em 02 fevereiro 2022

como Presidente interino.²³⁹ Em diversas oportunidades o Brasil afastou do debate a possibilidade de uma intervenção militar na Venezuela.

Quando o Brasil, na posição de potência emergente latino americana, aderiu ao novo projeto regional sul-americano que desafiava o regionalismo hemisférico dominado pelos Estados Unidos, adotando um fortalecimento regional tanto econômico como político, influenciou demais países a adotarem posturas pós hegemônicas, visando um regionalismo que buscava criar espaços autônomos, reduzindo a influência estadunidense. Neste mesmo contexto, a proteção continental da democracia passou também por um processo de proteção multilateral centrada na Organização dos Estados Americanos.²⁴⁰

Assim, o papel brasileiro deve ser de facilitador e garantidor das ações desempenhadas por organismos internacionais e regionais legitimados, como a OEA e a ONU, abstendo-se da atual postura de alinhamento unilateral intervencionista, a fim de evitar o agravamento do delicado cenário venezuelano²⁴¹. Não há dúvidas de que o Brasil possa estar no centro das negociações para superar a crise democrática venezuelana, não obstante, é importante que se mantenha sua tradição diplomática mediadora e de acolhimento humanitário.

4.3 Da inadequação das medidas adotadas

Analisada como se deu as ingerências do Grupo de Lima na Venezuela e suas consequências no cenário político e econômico do país, é necessário retornar aos parâmetros de legalidade e legitimidade estabelecidos pelas organizações internacionais, como a ONU e a Comissão Internacional de Intervenção e Soberania, a fim de verificar se esses critérios foram cumpridos. A partir desta perspectiva, pode-se avaliar se as medidas adotadas pelo Grupo de Lima foram apropriadas e se contribuíram para a estabilidade e democracia na Venezuela.

Ao tratar da responsabilidade de proteger, a ONU descreve o dever de prevenir como seu elemento mais fundamental, desde a ampla prevenção a questões que normalmente originam conflitos, como a fome, a promoção da democracia e a diminuição do potencial

²³⁹STUENKEL, Oliver. How South America Ceded the Field in Venezuela. **Foreign Affairs**, v. 31, 2019. Disponível em : https://cf.linnbenton.edu/artcom/social_science/clarkd/upload/How%20South%20America%20Ceded%20the%20Field%20in%20Venezuela.pdf . Acesso em : 15/07/2022.

²⁴⁰LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornela Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. **Pensamiento Propio** (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, p.196,2018. Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856> . Acesso em : 27/04/2022.

²⁴¹CENTRO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Breaking News #29: A crise na Venezuela. 2019. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIBREAKINGNEWS29_A_Crise_na.pdf Acessado em 02 fevereiro 2022

bélico dos países, até operações de prevenção a conflitos iminentes, como o uso dos bons ofícios e decisões do Conselho de Segurança.²⁴²

Foi possível observar que o isolamento político, os embargos econômicos e o apoio a oposição de Nicolás Maduro são estratégias estadunidenses que precedem a própria existência do Grupo. De tal forma que denúncia protocolada pelo governo de Maduro na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 26 de março de 2021, questiona bloqueios econômicos imposto pelos Estados Unidos desde 2015²⁴³. Soma-se a este cenário a ausência completa da criação de instrumentos oficiais de interlocução por parte do Grupo com o Governo de Maduro, visto que a estratégia inicial do Grupo já inaugura uma política sancionatória e intervencionista, de modo que não existem evidências que apontem para uma ação preventiva eficaz.

Quanto ao dever de proteger, uma vez que a intervenção militar não fora autorizada pelo Conselho de Segurança, ou pela Organização dos Estados Americanos, resta a ser analisada as iniciativas para oferecer ajuda humanitária que, apesar de existentes, foram viciadas em razão do caráter político e militar empregado. Conforme o exposto pelo representante da África do Sul em reunião do Conselho de Segurança da ONU, em fevereiro de 2019:

Ao invés de assistir a população venezuelana, a politização e instrumentalização da assistência humanitária serviram para agravar as tensões na Venezuela, o que só pode levar a violência e ao confronto. É de suma importância que o suporte à população venezuelana não sirva como elemento central para o acirramento das tensões e antagonismos ou que se torna uma ferramenta na disputa política que vem sendo alimentada por algumas partes e atores externos. Nós acreditamos que a assistência humanitária não deva ser usada para fins políticos pelas partes, mas que deva ser conduzida pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários a fim de garantir neutralidade e imparcialidade.(tradução nossa).²⁴⁴

Além disto, é incongruente que os EUA tragam para o centro da discussão a preocupação humanitária, enquanto aplica graves sanções a principal atividade produtiva do país. Uma vez que, a mera suspensão destas medidas coercitivas traria um impacto

²⁴²ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Secretary-General. **Fifty-ninth session Agenda items 45 and 55**. In larger freedom: towards development, security and human rights for all, 21 March 2005. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CPR%20A%2059%202005.pdf> . Acesso em: 15/10/2022.

²⁴³ BRITO, Clara; SILVA, Joasey; CARMO, Valter. Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do direito internacional público e dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 112, Jul/Dez. 2021. Disponível em :<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457/pdf> acesso em: 11/08/2022.

²⁴⁴UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8472nd meeting**, New York, p. 9, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8472.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

exponencialmente mais significativo, para a realidade social venezuelana, do que o auxílio humanitário proposto.

Ao deliberar sobre o critério da justa causa, a Comissão destaca, dentre as possibilidades de situações que choquem a consciência da humanidade, descritas no item 4.20, as hipóteses de “colapso estatal com a consequente exposição da população à fome em massa ou a guerra civil”²⁴⁵. Tal hipótese se demonstrou compatível com o cenário socioeconômico apresentado em território venezuelano, no qual 79% parte da população vivia a extrema pobreza, gerida por um Estado em colapso econômico e político, incapaz de garantir os direitos mais básicos aos seus governados²⁴⁶. Não obstante, vale ressaltar que, embora a situação da Venezuela se encaixe na hipótese elencada, é preciso compreender o papel desempenhado pelos países interventores no sentido de acirrar as tensões políticas e desestruturar a economia local por meio das sanções econômicas impostas.

A condição na Venezuela é alarmante e, dentre todos os obstáculos enfrentados e das circunstâncias domésticas do país, a crise comercial e humanitária é inegavelmente a mais impactante e está diretamente associada aos embargos comerciais e bloqueios econômicos impostos pelos Estados Unidos, o que resulta em escassez de alimentos e recursos, falta de emprego e poder aquisitivo limitado para a população. Além disso, a escassez de água potável e as condições insalubres das ruas e cidades tornam a situação ainda mais desafiadora.²⁴⁷

Neste contexto, não se pode admitir que os sujeitos que contribuíram diretamente para este resultado sejam os responsáveis por garantir o retorno à normalidade. As ingerências deflagradas pelos integrantes do Grupo esbarram no dever fundamental de prevenção, assim como prejudicam outro critério fundamental, o da intenção correta.

A forte participação estadunidense no Grupo, ainda que de forma extraoficial, compromete profundamente o critério da intenção correta. Isto porque, para os EUA, o controle dos recursos venezuelanos é particularmente vantajoso, pois além de representar a restauração das condições de domínio histórico sobre a região, também proporcionaria uma vantagem financeira e concorrencial em relação a outros países. Somam-se aos bônus, o ganho interno que as corporações estadunidenses encarregadas da extração de recursos na

²⁴⁵INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, p.33 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022

²⁴⁶BRITO, Clara; SILVA, Joasey; CARMO, Valter. Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do direito internacional público e dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 120, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457/pdf> acesso em: 11/08/2022.

²⁴⁷BRITO, Clara; SILVA, Joasey; CARMO, Valter. Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do direito internacional público e dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 121, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457/pdf> acesso em: 11/08/2022.

Venezuela poderiam auferir, assim como a economia norte-americana como um todo, que desfrutaria de uma redução no custo do combustível devido ao controle do petróleo venezuelano e a possibilidade de saída da Venezuela da Organização dos Países Exportadores de Petróleo -OPEP.²⁴⁸

É notável que o conjunto de medidas adotadas pelos Estados Unidos e assimilado pelo Grupo, muito se assemelha àqueles utilizados anteriormente na história norte-americana com o intuito de combater o “comunismo” ou o “terrorismo”, discurso que modernamente se transmuta para o combate às violações de direitos humanos e crises humanitárias. Neste cenário, não se pode assimilar a conduta dos países integrantes do Grupo de Lima, especialmente a adotada pelos Estados Unidos, enquanto uma atuação desinteressada, visto que “O bloqueio, em linhas gerais, busca restringir a capacidade de renda nacional, [...] fechar as fontes de financiamento externo e boicotar a capacidade de acesso aos mercados internacionais de bens e serviços” (tradução nossa)²⁴⁹. Isto porque o relatório previsto pela ICISS impõe que as ingerências devam ser conduzidas por grupos isentos, interessados exclusivamente na salvaguarda humanitária e na consolidação da paz e que não seja diretamente beneficiado ou afetado por este resultado.²⁵⁰

Tradicionalmente, as alianças formadas por grupos internacionais visam estabelecer uma postura de imparcialidade e negociação no que se refere ao enfrentamento da crise, para assim facilitar o processo de reestabelecimento do país e da população a quem se destinam os esforços de recuperação. Não obstante, restou demonstrado que, desde as primeiras reuniões do Grupo, não houve uma real intenção em promover uma interlocução real entre seus Estados-membros e o governo venezuelano.

Embora o Grupo reafirme um compromisso no sentido de redobrar esforços a fim de alcançar uma saída pacífica e negociada para a crise enfrentada pela Venezuela,²⁵¹ verificou-se que a atuação mediadora limitou-se a apoiar as forças opositoristas naquele Estado, a

²⁴⁸CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

²⁴⁹CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

²⁵⁰SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler ;MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. **Revista Brasileira de Política Internacional** [online]. 2007, v. 50, n. 2 [Acessado 29 Julho 2021], pp. 7-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000200002..> Epub 01 Fev 2008. ISSN 1983-3121.

²⁵¹BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaración de la segunda reunión del Grupo de Lima sobre la situación en Venezuela, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-de-la-segunda-reunion-del-grupo-de-lima-sobre-la-situacion-en-venezuela acesso em: 23/04/2022

exemplo do reconhecimento do autoproclamado Presidente, Juan Guaidó, mas afastou a possibilidade de interlocução com as autoridades diplomáticas preexistentes, o que se demonstrou, tanto com a retirada do corpo diplomático dos seus representantes do território venezuelano, como na expulsão do corpo diplomático venezuelano dos seus países, conforme o ocorrido no Brasil.

Portanto, não se observa uma gradação no escalonamento da utilização da força e dos recursos diplomático, conforme o idealizado para a configuração do critério do último recurso, sobretudo para uma organização que se propõe a ser mediadora. Também não há de se falar em impossibilidade de uma interlocução em decorrência da urgência desta situação, visto que, seria plenamente possível vislumbrar a adoção de medidas de negociação e mediação enquanto etapa intermediária, especialmente entre o período de criação do grupo e as eleições de 2018, momento anterior ao escalonamento das tensões internacionais.

Um dos critérios estabelecidos pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal mais prejudicados pela atuação do Grupo de Lima, corresponde a proporcionalidade dos meios empregados, sobretudo no que concerne a utilização de sanções de caráter econômico. A utilização de boicotes econômicos constitui uma clássica demonstração de *Hard Power* estadunidense com o intuito de coibir práticas que firam a sua hegemonia. Frequentemente tais estratégias antecederam intervenções militares que trouxeram consequências devastadoras para os países nos quais se perpetraram²⁵², a exemplo da suspensão do suporte financeiro que antecedeu a própria ditadura militar brasileira, conforme descrito anteriormente.

No caso da Venezuela, a política de bloqueio foi baseada na exclusão do país dos mercados financeiros internacionais, o que o impediu de ter acesso a créditos tanto para refinar suas dívidas quanto para fazer novos investimentos. Devido à sua especialização na produção de petróleo e à alta dependência de importações financiadas com as receitas do petróleo, as consequências do boicote financeiro e comercial na Venezuela são muito mais severas do que em economias mais diversificadas e afetam diretamente a população.²⁵³

Como forma de exemplificar estes impactos, é possível destacar que, em outubro de 2017, foram atrasadas em 4 meses a entrega de vacinas em razão do bloqueio estadunidense que impossibilitou a Venezuela a realização de pagamentos por intermédio do Banco Suíço

²⁵²CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

²⁵³ CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

UBS²⁵⁴. O Centro Estratégico Latino-americano de Geopolítica explica como os entraves na entrada de bens imprescindíveis aumentam os custos das atividades: os portos venezuelanos são designados como portos de guerra, resultando em um custo elevado de frete e seguro tanto para a importação quanto para a exportação. Frisa-se que isso ocorre em um ambiente em que o pagamento aos fornecedores está se tornando cada vez mais complexo, devido às restrições impostas pelos bancos internacionais para efetuar transferências e à negativa em criar contas para o governo ou instituições venezuelanas no exterior.²⁵⁵

As sanções econômicas imputadas pelos Estados Unidos e pelo Grupo em desfavor da Venezuela, sobretudo no período compreendido entre 2017 e 2018, promoveram um estrangulamento econômico em setores inteiros, aprofundando significativamente a crise humanitária venezuelana.²⁵⁶ Conforme esclarece o relatório sobre os impactos das ações unilaterais apresentados à ONU:

27.As sanções setoriais, sanções secundárias e a condescendência por parte de uma multidão de atores, acentuaram a situação econômica e humanitária pré-existente, impedindo a obtenção de receita e o uso de recursos para desenvolver e manter a infraestrutura para apoiar os esforços de reforma econômica e dos programas sociais. Isso teve um efeito devastador sobre as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência ou doenças crônicas ou com risco de vida e comunidades indígenas.

28.A escassez de recursos e a relutância de parceiros estrangeiros, bancos e empresas de entrega em lidar com parceiros venezuelanos, principalmente em razão das sanções impostas pelos Estados Unidos, tornou impossível a compra de equipamentos e surgimentos tecnológicos essenciais para o reparo e manutenção dos sistemas públicos de eletricidade, gás, água, transporte, telefone e sistemas de comunicação, e para escolas, hospitais e outras instituições públicas, comprometendo o gozo e exercício dos direitos mais fundamentais à vida, alimentação, água, saúde, habitação e educação (tradução nossa)²⁵⁷

Apenas 25% dos alimentos consumidos na Venezuela são produzidos no país, o que submete a nação a uma alta dependência externa quanto à importação destes insumos. Assim, a queda da exportação de petróleo associada ao agravamento das sanções econômicas, provocaram a diminuição da disponibilidade de alimentos a uma proporção de 73% entre os

²⁵⁴CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

²⁵⁵CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

²⁵⁶PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 98, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

²⁵⁷ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Human Rights Council. Forty-eighth session (A/HRC/48/59/Add.2) Visit to the Bolivarian Republic of Venezuela Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, Alena Douhan, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/269/56/PDF/G2126956.pdf?OpenElement> acesso em 04/10/2022.

anos de 2015 e 2019, na proporção em que as importações decresceram.²⁵⁸ Para além da desproporcionalidade das sanções econômicas, as medidas adotadas, por vezes constituem verdadeiras violações a soberania venezuelana, conforme o disposto em Assembleia Geral da ONU:

84. De acordo com as normas de direito costumeiro sobre a imunidade dos bens de um Estado, os ativos do banco central e os bens utilizados para funções públicas pertencem ao Estado da República Bolivariana da Venezuela e não ao Governo ou a qualquer indivíduo. Assim, o congelamento de bens do Banco Central com fundamento no não reconhecimento do seu Governo, associado à adoção de sanções significativas, viola os direitos soberanos do país e impede o Governo de exercer o seu dever de garantir as necessidades da população. (tradução nossa).²⁵⁹

Vale evidenciar que as sanções econômicas, enquanto instrumento coercitivo, estão em desuso pela sociedade internacional, exatamente em decorrência da verificação de que os danos reflexos destas ações recaem sobre os setores sociais já vulnerabilizados. Assim, ao utilizar instrumentos coercitivos de caráter econômico, é importante que estes se dirijam a indivíduos e setores estratégicos, garantindo maior eficácia com a menor utilização de força.²⁶⁰

Além da gravidade das sanções impostas, outro ponto que merece atenção, ao avaliar a proporcionalidade dos meios adotados, refere-se a sua extensão temporal. É necessário que estas possuam, além de destinatários ou setores bastante específicos, também prazos determinados para a sua atuação, com o objetivo de não prejudicar gravemente a população.²⁶¹ Depreende-se, portanto, que sob a perspectiva da temporariedade das sanções econômicas aplicadas, mais uma vez as medidas demonstram-se desproporcionais, visto que algumas das sanções atualmente impostas são continuações de um estrangulamento econômico que se arrasta desde 2014.

Para uma adequada e proporcional utilização dos instrumentos de ingerência, é essencial que os objetivos perseguidos, assim como as medidas adotadas, estejam previamente delimitados e alinhados com as normas de direito humanitário. Assim é possível vislumbrar a gradação da utilização da força, a fim de verificar a compatibilização do instrumento ao seu

²⁵⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Human Rights Council. Forty-eighth session (A/HRC/48/59/Add.2) Visit to the Bolivarian Republic of Venezuela Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, Alena Douhan, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/269/56/PDF/G2126956.pdf?OpenElement> acesso em 04/10/2022.

²⁵⁹ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Human Rights Council. Forty-eighth session (A/HRC/48/59/Add.2) Visit to the Bolivarian Republic of Venezuela Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, Alena Douhan, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/269/56/PDF/G2126956.pdf?OpenElement> acesso em 04/10/2022.

²⁶⁰ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 237, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

²⁶¹ BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 237, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

objetivo, evitando excessos.²⁶² No caso em tela, novamente não se observa uma estratégia coercitiva organizada, tampouco são delimitados de maneira precisa quais objetivos pretendem ser alcançados e sua correlação com as medidas adotadas.

Quanto ao critério que se refere a potencial eficácia da atuação, as chamadas “razoáveis chances de sucesso”, verifica-se que o Grupo de Lima não possui capacidade, tanto legal como prática, para exercer uma atividade coercitiva de alto calibre, motivo pelo qual a adoção de uma postura confrontativa o submete a uma direta dependência aos interesses estadunidenses a fim de compensar a sua fragilidade estrutural. Assim, enfrenta o dilema entre descredibilizar as advertências dirigidas a Maduro ou ceder às pressões dos Estados Unidos, o que descaracterizaria por completo o perfil diplomático e pacífico originalmente declarado.²⁶³

Neste ponto, há uma clara contradição na conduta do Grupo, pois embora se proponha a “desideologizar” o conflito com a Venezuela, aliou-se às forças políticas da oposição e está diretamente influenciado pelo principal defensor da cruzada internacional contra o governo de Maduro. Esta postura dúbia limita sua capacidade de promover cenários de conciliação que permitam uma saída pactuada da crise política e humanitária, bem como sua capacidade de relacionamento com todos os atores do mapa político.²⁶⁴ As práticas desenvolvidas pelo Grupo ao longo do seu funcionamento, revelam um profundo distanciamento entre seu discurso inicial, objetivos, métodos e resultados, daquelas observadas na prática.²⁶⁵

Os objetivos evidenciados pela ênfase discursiva do Grupo, centrada na exigência da mudança de regime, com a consequente destituição do poder de Nicolás Maduro, chocam-se frontalmente com os recursos que o Grupo dispõe para concretizá-los. Desta maneira, o enfrentamento, tal qual se apresentou, contribuiu diretamente para o escalonamento das tensões, com a consequente radicalização da postura adotada por Maduro²⁶⁶.

Ao adotar uma diplomacia de caráter confrontativo, é preciso compreender o grau de efetividade dos mecanismos de coercibilidade disponíveis, uma vez que esta atuação apenas

²⁶²BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 239, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021 .

²⁶³GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 188, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

²⁶⁴GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 189-190, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

²⁶⁵FORTI NETO, Octávio. Da Unasul para o Prosul: a visão do Estado de Direito e o regionalismo Latino-Americano. **Revista Conjuntura Global**, v.9, n.1, p. 134, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/72773/40997>. Acesso em : 13/03/2022.

²⁶⁶GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 188, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

se demonstra exitosa quando se traduz na concretização da medida imposta, no mesmo sentido, o descumprimento corresponde ao fracasso da pressão diplomática exercida²⁶⁷. O Grupo de Lima, empregando esta estratégia de artilharia diplomática sem a cooperação dos meios legítimos de coerção, acaba por promover o acirramento da crise que se propõe a resolver, desgastando a si mesmo neste processo.

Para além da ausência de uma estratégia prática e discursiva integrada, outra questão fundamental para compreender a ausência de eficácia das ações adotadas pelo Grupo, refere-se a fragmentação da política externa latino-americana. O Grupo de Lima representa um reflexo da fragilização decorrente da fragmentação da capacidade coesiva das instituições, visando assumir um protagonismo político na gestão da crise venezuelana em detrimento de instituições já consolidadas como a OEA.²⁶⁸

O panorama latino-americano das alianças regionais formadas, é caracterizado por sua fragmentação, sobretudo ideológica, o que constitui um relevante obstáculo para a consolidação de um sistema internacional regional, que demanda coesão.²⁶⁹ Não é raro que sejam criadas alianças com o único propósito de antagonizar e esvaziar instituições já consolidadas, a exemplo da formação do Fórum para o Progresso e Desenvolvimento da América do Sul (PROSUL) em contraposição ao papel desempenhado pela União das Nações Sul-Americanas (UNASUL).

Assim, os sujeitos regionais, com o objetivo de perseguir seus interesses e preferências, adotam um multilateralismo concorrente. Duas estratégias demonstram-se especialmente recorrentes e nocivas à integração regional: a criação de uma instituição alternativa e antagônica e o *shifting*, no qual se transfere a atenção e enfoque de uma questão à organização mais conveniente.²⁷⁰ Este, especificamente, parece ter sido o mecanismo utilizado pelo Grupo a fim de driblar a oposição enfrentada no âmbito de instituições mais diversificadas como a OEA.

²⁶⁷GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales**, Estrategia y Seguridad, v. 15, n. 1, p. 188-189. Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em: [acesso em 20 de Julho de 2021](#).

²⁶⁸GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales**, Estrategia y Seguridad, v. 15, n. 1, p. 187. Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em: [acesso em 20 de Julho de 2021](#).

²⁶⁹GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. Morales, Catherine Ortiz. Grupo de Lima: ¿expresión renovada del multilateralismo latinoamericano? In C. Ortiz Morales y E. Vieira Posada (eds.), *Nuevas propuestas de integración regional: tendencias y retos de transformación* Ediciones Universidad Cooperativa de Colombia, Bogotá, p.202, 2019. Disponível em: <https://ediciones.ucc.edu.co/index.php/ucc/catalog/book/169> acesso em 13/05/2022.

²⁷⁰LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornela Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. **Pensamiento Propio** (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, pg.164-165, 2018. Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856> . Acesso em : 27/04/2022.

Em uma análise mais ampla, é possível inferir que o governo de Maduro tem incentivado e se beneficiado da fragmentação do eixo, evidenciando sua habilidade de antever e reagir às iniciativas destes atores regionais, resultando em uma incapacidade destes países em gerenciar a crise de forma eficaz. Em verdade, o Grupo de Lima, enquanto reflexo desta fragmentação, acaba por obstaculizar o alcance de uma solução efetiva e duradoura para a crise.²⁷¹

Restou também prejudicado o “critério da autoridade correta”, pois, embora o relatório reconheça a legitimidade da atuação de instituições regionais, o Grupo de Lima não goza do *status* de organização internacional, isto porque se apresenta enquanto mecanismo informal de natureza multilateral caracterizando-se por seu caráter intergovernamental.²⁷² Além disto, não há por parte do agrupamento uma intenção longínqua de cooperação entre seus participantes, para além do enfrentamento proposto neste momento histórico. Soma-se a isto a ausência de institucionalidade e, conseqüentemente, seus instrumentos coercitivos próprios.²⁷³

Em verdade, manter uma unidade de atuação demonstrou-se um desafio entre seus membros, como por exemplo, apenas seis integrantes assinaram em 2018 a carta enviada à Corte Penal Internacional denunciando violações humanitárias.²⁷⁴ Além disso, Peru, Argentina, Bolívia e México que manifestaram processos políticos de mudanças significativas no Executivo, se retiraram do Grupo, promovendo um profundo esvaziamento do grupamento. Além daqueles que, a exemplo do Brasil (após a saída de Jair Bolsonaro), não se retiraram formalmente, mas deixaram de frequentar as reuniões e seguir as diretrizes estabelecidas.

Quanto a sua composição, é possível observar que uma parcela significativa dos seus Estados Membros é composta “por países em que a direita está no governo e muitos dos quais

²⁷¹LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornela Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. **Pensamiento Propio** (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, p. 182, 2018. Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856>. Acesso em : 27/04/2022.

²⁷²GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 180, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

²⁷³BARROS, Pedro; GONÇALVES, Julia. Fragmentação da Governança Regional: o Grupo de Lima e a política externa brasileira (2017-2019). **Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais da UNESP**, v. 2 n. 3 (2019): Crise do Multilateralismo , p.6–39, Dez. 2019. Disponível em: https://ieei.unesp.br/index.php/IEEI_MundoDesenvolvimento/article/view/50 acesso em: 04/11/2022.

²⁷⁴GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 191, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

passaram -ou estão passando- crises políticas”²⁷⁵, de maneira que a idoneidade do Grupo para enfrentar a crise sob o prisma da preservação da democracia restou prejudicada.

Outro aspecto fundamental elencado pelo relatório e negligenciado, refere-se à “responsabilidade de reconstruir”. No momento de criação do Grupo, não havia um plano de atuação delimitado, tampouco de reconstrução, de modo que a primeira menção a esta responsabilidade manifesta-se após dois anos do seu surgimento, em novembro de 2019, quando os membros discorrem detidamente sobre o assunto:

19. Anunciam sua disposição de convocar uma conferência internacional com o acompanhamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento, nos parâmetros da Assembleia Geral a ser realizada em março de 2020 em Barranquilla, Colômbia, para apoiar os esforços do legítimo Governo de Juan Guaidó para a implementação do "Plano País", concebido para resgatar a Venezuela da grave crise econômica e do colapso social.

20. Reconhecem a importância dos aportes financeiros realizados e reiteram a necessidade de reforçar a assistência financeira para os países de acolhida dos migrantes venezuelanos, neste sentido, aclamam o pedido da “Conferência Internacional de solidariedade sobre a crise de refugiados e migrantes venezuelanos”, celebrada em Bruxelas, entre 28 e 29 de outubro, para mobilizar fundos substanciais adicionais.²⁷⁶

Novamente a solução oferecida baseia-se exclusivamente em suporte financeiro ou material e mesmo esta não se mostrou efetiva nos meses consecutivos. Há uma grande lacuna sobre o plano de atuação a longo prazo do grupo, o que interfere diretamente no planejamento e efetivação da etapa de reconstrução, que tende a ser a fase mais duradoura.

À luz do disposto pela Comissão de Intervenção e Soberania, assim como pela Resolução 60 da Assembleia geral da ONU, a “responsabilidade de reconstruir” é etapa tão fundamental em uma ingerência baseada na proteção humanitária, quanto a responsabilidade de prevenir e proteger, de maneira que não se pode admitir uma ingerência que se esgote com a cessação da causa que lhe deu origem²⁷⁷, é necessário elaborar projetos e propostas no sentido de garantir a solidificação das conquistas alcançadas.

Deste modo, resta evidente que a atuação do Grupo de Lima não atendeu aos parâmetros de legitimidade percorridos, a medida que descumprir a maior parte dos critérios listados pelo Relatório que versa sobre a “responsabilidade de proteger”, além de não contar com a autorização do Conselho de Segurança da ONU, bem como da OEA. Assim,

²⁷⁵Mercado, Ana Belen. El Grupo de Lima y PROSUR (2017-2019): ¿nuevas formas de integración de las derechas en América Latina?. *Acta Académica*, 2019. Disponível em : < <https://cdsa.aacademica.org/000-023/364>> Acesso em: 28/07/2021

²⁷⁶BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaración del Grupo de Lima 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-del-grupo-de-lima-brasilia-8-de-noviembre-de-2019 acesso em : 13/07/2022

²⁷⁷BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. *Revista de direito internacional*, v.15, n.3, p. 237, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021

caracterizou-se enquanto ingerência de caráter unilateral, marcada pelo isolamento e acirramento das relações diplomáticas, estratégias controvertidas e em desacordo com os paradigmas estabelecidos pelas instituições regionais e internacionais legitimadas.

4.4 Alternativas à intervenção do Grupo de Lima

O Grupo de Lima, enquanto agrupamento informal de países, possui vícios insanáveis, desde a sua criação, por representar uma fragmentação e enfraquecimento dos mecanismos de controle regionais; passando por sua composição, por incluir atores diretamente responsáveis pela crise a que se propõe combater; até o eixo temático, que além de restrito, vai de encontro as estratégias adotadas no eixo regional. Sendo assim, as alternativas ora propostas, a partir da identificação dos problemas discorridos, não se debruçam sobre a atuação do Grupo, mas dirige-se aos países que o compõem.

Inicialmente, demonstra-se necessária uma mudança discursiva. A história da Venezuela já demonstrou que uma diplomacia confrontativa por si só não fornece resultados duradouros, é necessário adotar também políticas de incentivo a fim de pressionar o governo de Maduro. Portanto, para o desenvolvimento adequado da gestão da crise venezuelana, é essencial que a negociação ofereça propostas mais construtivas e reconheça as motivações por trás da perpetuação de Maduro no poder, seja sua própria liberdade, seja pela narrativa construída em torno da resistência da revolução bolivariana que sente pertencer.²⁷⁸ Assim, a “moderação do discurso” é o primeiro pilar para desenvolver uma atuação com real capacidade de interlocução. A coalizão de países para gerir uma crise política requer um nível de equilíbrio ideológico capaz de promover um êxito comunicativo.²⁷⁹

A participação de Países latino-americanos também é estratégica para estabelecer negociações a fim de facilitar a entrada consentida de suporte humanitário no país²⁸⁰, visto que há uma menor rejeição por parte do governo venezuelano a estes países, pelo viés histórico de integração latino-americana, assim como pelos pactos e alianças historicamente formados se comparado aos demais centros hegemônicos. Sob esta perspectiva, é possível

²⁷⁸GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 189, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em: [acesso em 20 de Julho de 2021](#).

²⁷⁹GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 189-190, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em: [acesso em 20 de Julho de 2021](#).

²⁸⁰ STUENKEL, Oliver. How South America Ceded the Field in Venezuela. **Foreign Affairs**, v. 31, 2019. Disponível em: https://cf.linnbenton.edu/artcom/social_science/clarkd/upload/How%20South%20America%20Ceded%20the%20Field%20in%20Venezuela.pdf. Acesso em : 15/07/2022.

enxergar no multilateralismo latino como instrumento de coordenação política para combater crises regionais.²⁸¹

Ainda quanto a prestação de suporte humanitário, é essencial que, os países legitimamente interessados em mitigar a crise humanitária na Venezuelana, escolham entidades globais ou regionais preexistentes de cariz humanitário, a exemplo da cruz vermelha, a fim de evitar a politização deste auxílio, o que poderia comprometer sua efetividade e acirrar os ânimos.²⁸²

Por ocasião da quarta reunião do Conselho de Segurança em 10 de abril de 2019, que debateu alternativas para o suporte humanitário rejeitado pelo país, a fala do representante da África do Sul, Matjila, expõe que as reuniões do Conselho de Segurança ilustram os desafios internos do órgão para gerir a crise, aponta que a ausência de uma unidade de propostas prejudica a credibilidade do órgão ao lidar com a situação venezuelana. Afirma que em uma perspectiva ideal, o Conselho deveria contribuir de maneira significativa para facilitar o diálogo no país, acena ainda para uma atuação internacional de assistência baseada nos princípios humanitários, de neutralidade, imparcialidade, de maneira que destaca a necessidade de fornecer uma assistência despolitizada, a fim de atender às necessidades do povo venezuelano.²⁸³

Matjila já havia alertado em oportunidades anteriores para a necessidade de despolitizar a crise humanitária e propôs o que parece a melhor alternativa no sentido de garantir a eficácia da assistência humanitária ofertada à população venezuelana: atribuir ao Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários a função de intermediar este suporte.²⁸⁴ Assim como outras entidades regionais ou internacionais especializadas em prestar suporte humanitário.

Ainda no campo de suporte humanitário, destaca-se a possibilidade de uma ação conjunta no sentido de regular e acolher o fluxo migratório. É essencial que haja uma coordenação no sentido de registrar, distribuir e integrar os refugiados, assim como angariar

²⁸¹GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. Morales, Catherine Ortiz. Grupo de Lima: ¿ expresión renovada del multilateralismo latinoamericano ? In C. Ortiz Morales y E. Vieira Posada (eds.), Nuevas propuestas de integración regional: tendencias y retos de transformación (203-2014). Ediciones Universidad Cooperativa de Colombia, Bogotá, 2019. Disponível em: <https://ediciones.ucc.edu.co/index.php/ucc/catalog/book/169> acesso em 13/05/2022.

²⁸²CENTRO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Breaking News #29: A crise na Venezuela. 2019. pag. 6 Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIBREAKINGNEWS29_A_Crise_na.pdf. Acessado em 02 fevereiro 2022. 24 October 2005

²⁸³ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. 8506th meeting, New York, 28/02/2019. Disponível em <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D>

²⁸⁴UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8472nd meeting**, New York, p. 9, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8472.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

fundos com o objetivo de financiar e ressarcir os Estados responsáveis pelo acolhimento humanitário pelos impactos socioeconômicos desta iniciativa.²⁸⁵

Outro grande desafio a ser transposto afim de garantir a eficácia de uma atuação multilateral significativa na América Latina, diz respeito a fragmentação política destas entidades, falta uma identidade regional forte capaz de integrar os interesses locais. A tendência observada é a de que sejam criados novos órgãos para atender às questões conjunturais e que a médio prazo estas instituições percam vigor em razão da ausência de um projeto político duradouro que lhes tragam fundamentos sólidos.²⁸⁶ O Grupo de Lima, aparece como parte desta tradição fragmentária, razão pela qual carece de credibilidade em relação à sua competência enquanto instrumento de cooperação multilateral.

Dessa forma, compreende-se que as Organizações Regionais (ORs) têm o potencial de impulsionar a qualidade da democracia em seus países, especialmente ao valorizar ações no âmbito do Estado de Direito que visem o combate à criminalidade e à violência. Entretanto, existem os empecilhos gerados pela formatação do regionalismo latino-americano, impedem seu pleno desenvolvimento pois são capazes de produzir uma grande quantidade de documentos, mas apresentam limitações significativas em sua capacidade operacional.²⁸⁷

Com base em sua natureza qualitativa, o multilateralismo pode tanto unir quanto fragmentar a identidade latino-americana, servindo como uma ferramenta de integração para a América Latina e o Caribe. Esta marco multilateral é fundamental para as negociações regionais e para a inserção internacional da região.²⁸⁸

Neste contexto, a Resolução 60 da Assembleia Geral das Nações Unidas, especificamente em seu tópico de Número 93, frisa a relevância das Organizações Regionais a fim de garantir a paz e segurança internacional nos moldes do Capítulo VIII da Carta das

²⁸⁵STUENKEL, Oliver. How South America Ceded the Field in Venezuela. *Foreign Affairs*, v. 31, 2019. Disponível em : https://cf.linnbenton.edu/artcom/social_science/clarkd/upload/How%20South%20America%20Ceded%20the%20Field%20in%20Venezuela.pdf . Acesso em : 15/07/2022.

²⁸⁶GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. *Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad*, v. 15, n. 1, p. 190, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021.

²⁸⁷FORTI NETO, Octávio. Da Unasul para o Prosul: a visão do Estado de Direito e o regionalismo Latino-Americano. *Revista Conjuntura Global*, v.9, n.1, p. 131, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/72773/40997>. Acesso em : 13/03/2022.

²⁸⁸GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. Morales, Catherine Ortiz. Grupo de Lima: ¿ expresión renovada del multilateralismo latinoamericano ? In C. Ortiz Morales y E. Vieira Posada (eds.), *Nuevas propuestas de integración regional: tendencias y retos de transformación* (203- 204). Ediciones Universidad Cooperativa de Colombia, Bogotá, 2019. Disponível em: <https://ediciones.ucc.edu.co/index.php/ucc/catalog/book/169> acesso em 13/05/2022.

Nações Unidas. Assim, defende o estreitamento entre a Organização das Nações Unidas e outras organizações regionais.²⁸⁹

Naquela oportunidade, fora utilizada como exemplo a atuação da União Africana, organismo de integração continental da África, o que poderia ser traduzido, respeitadas as diferenças entre as instituições no caso em tela, para a atuação da Organização dos Estados Americanos. Isto porque concentra a maior pluralidade de Estados-Membros do Continente, além de contar com observadores internacionais de quase todos os continentes, o que lhe confere maior legitimidade internacional.

Importa destacar que a OEA fora um dos poucos espaços regionais nos quais a Venezuela pôde desenvolver uma interlocução diplomática legítima. A exemplo da criação de coalizões com países aliados como a ALBA e países do Petrocaribe.²⁹⁰ Assim, demonstram-se essenciais as medidas no sentido de promover o fortalecimento do multilateralismo regional, ainda que os comandos da Carta das Nações Unidas se demonstrem suficientes para abranger as diversas hipóteses de ameaça a paz e a segurança internacional.²⁹¹

Outro ponto essencial para uma atuação internacional eficaz, consiste na apresentação de propostas que perdurem a longo prazo, com o intuito de consolidar as medidas adotadas. Conforme os parâmetros elencados em Assembleia Geral da ONU, uma Comissão de Consolidação da Paz, deve, superada a fase aguda da crise, buscar estabelecer um plano duradouro para a recuperação da crise: elencando instituições pertinentes, ajudando a financiar setores chaves no processo de recuperação e coordenando os fundos dos programas da Organização das Nações Unidas destinados a normalização pós-conflito. Reforça ainda a necessidade de um alinhamento desta atuação com as estratégias sugeridas pelo próprio Estado, assim como estimula a revisão periódica da eficácia das medidas adotadas.²⁹²

Neste sentido, destaca-se a participação do Conselho de Segurança assim como o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas como forma de garantir eficiência e legitimidade em etapas distintas do processo de recuperação, visto que uma atuação simultânea poderia fragmentar o processo. Evidencia-se ainda a necessidade de financiamento

²⁸⁹ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Sixtieth session (A/RES/60/1)**, 2005 World Summit Outcome. 24 October 2005, disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>, acesso em 04/09/2022.

²⁹⁰LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornela Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. Pensamiento Propio (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, pag 179, 2018. Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856> . Acesso em : 27/04/2022.

²⁹¹ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Sixtieth session (A/RES/60/1)**, 2005 World Summit Outcome. 24 October 2005, disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>, acesso em 04/09/2022.

²⁹²ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Secretary-General. **Fifty-ninth session Agenda items 45 and 55**. In larger freedom: towards development, security and human rights for all, pg. 31-32, 21 March 2005. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CPR%20A%2059%202005.pdf> . Acesso em: 15/10/2022.

de instituições internacionais, assim como a cooperação de autoridades nacionais neste processo de transição.²⁹³

É importante destacar que as sugestões alternativas para a atuação dos países-membros do Grupo de Lima na Venezuela apresentadas neste capítulo devam ser consideradas mais como diretrizes gerais do que como instruções específicas. Cada país e ator envolvido na crise venezuelana tem sua própria perspectiva e capacidade de ação, e é necessário adaptar essas sugestões à realidade de cada um. Além disso, as alternativas indicadas, apresentam apenas algumas entre várias possibilidades de atuação, e podem ser complementadas por outras estratégias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos de casos são excelentes instrumentos de compreensão de como as normas do direito internacional se demonstram na prática, permeadas pela política internacional, fortalecendo assim a interseccionalidade entre estes campos do conhecimento. Neste contexto, merecem especial destaque aqueles que exploram eventos ocorridos fora do centros hegemônicos, tanto como maneira de fomentar a produção acadêmica voltada a compreensão da realidade regional, quanto para mapear e registrar historicamente estes eventos. Assim, este trabalho constitui uma ferramenta importante para analisar a dinâmica política externa da América Latina e compreender os desafios enfrentados na proteção dos direitos humanos e no respeito aos princípios e demais normas do direito internacional, pois permitiu a compreensão dos motivos que levaram os países, membros do Grupo de Lima, a interferir na Venezuela, bem como as consequências políticas, econômicas e humanitárias desta ingerência.

A discussão inicial refere-se ao uso legítimo da força, oportunidade em que se evidencia que os princípios gerais do direito internacional, como a soberania e a não-intervenção, não devem ser vistos como uma barreira para a proteção dos direitos humanos. Embora se demonstre essencial respeitar estes princípios, é possível utilizar os mecanismos existentes para proteger os direitos da pessoa. Além disso, é fundamental reconhecer que as intervenções humanitárias devem ser excepcionais e realizadas de acordo com os princípios gerais do direito internacional público, a fim de que sejam legitimadas. Dessa forma, o estudo enfatiza a importância de conciliar a proteção dos direitos humanos e o dever de proteger, com o respeito aos princípios e normas do direito internacional, de modo a garantir uma atuação legítima e efetiva.

²⁹³ Idem.

Os documentos fundamentais utilizados como instrumentos avaliativos foram, tanto a Carta das Nações Unidas, por ser uma ferramenta fundamental no direito internacional contemporâneo, além de estabelecer as bases para a intervenção humanitária, tentada pelo grupo; quanto o Relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania, assimilado pela ONU, por delimitar critérios mais objetivos que compreendem também as sanções de caráter econômico, o principal instrumento coercitivo utilizado. Neste sentido, e de acordo o que está estabelecido pela Carta das Nações Unidas, foi possível concluir que as intervenções humanitárias que são aprovadas pelo Conselho de Segurança são legais se visam responder às violações das normas humanitárias que representam uma ameaça à paz ou a segurança internacional, de modo que incumbe ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de maneira primária, intervir e conter estes abusos.

Verificou-se no caso em tela, que o Conselho de Segurança não chegou a um acordo para autorizar a adoção de medidas coercitivas contra a Venezuela, tendo em vista que os membros apresentaram posições opostas em relação ao governo venezuelano, especialmente os permanentes: Rússia, China e Estados Unidos. Devido à ausência de uma autorização explícita do Conselho, não foi possível enquadrar as propostas de intervenção dos Estados Unidos e do Grupo de Lima nas exceções previstas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, já que a autorização do Conselho é crucial para determinar a legalidade destas ações. Também não se demonstrou viável uma atuação subsidiária regional no âmbito da OEA, posto que, embora a instituição tenha adotado uma postura mais incisiva, limitou-se a repreender e monitorar o governo de Nicolás Maduro, dada a polarização interna em torno da questão venezuelana.

No contexto de criação do grupo, dentro do recorte temporal estabelecido, foi possível compreender a proporção da crise a qual a Venezuela estava submetida, desde seu aspecto político, como a suspeição das eleições de 2018 e o abarrotamento da Suprema Corte, até sua dimensão econômica e humanitária, com uma grave insegurança alimentar e desabastecimento em massa, dentre outros fatores. Para melhor compreender este cenário, no entanto, demonstrou-se essencial avaliar a participação de agentes externos, sobretudo de um relevante parceiro comercial e principal articulador político do Grupo: os Estados Unidos.

Oportunidade em que se constata que a história da intervenção dos Estados Unidos na América do Sul apresenta vários exemplos de apoio a regimes ditatoriais, inclusive na própria Venezuela, obstaculizando a consolidação da democracia na região. Essas ações, muitas vezes motivadas por interesses econômicos e geopolíticos, demonstram uma clara indiferença aos princípios democráticos e humanitários que deveriam nortear as relações internacionais. Especialmente na Venezuela, a política extrativista, os embargos econômicos e o uso do *Hard*

Power contribuíram para a emergência de um sentimento antiamericano na população venezuelana, especialmente entre os setores mais vulneráveis. A história venezuelana é um exemplo de como a política externa pode ter consequências significativas na política interna dos países. A instrumentalização do sentimento antiamericano por Chávez e a resposta hostil dos EUA ao seu governo levaram a uma polarização política e social na Venezuela que ainda é sentida até hoje.

Embora traga um verniz de legitimidade, dada a interlocução com organismos regionais e internacionais, somada a uma proposta inicial de paz negociada e articulação em prol da democracia, a atuação do Grupo de Lima demonstrou ser uma extensão do conjunto de intervenções unilaterais estadunidenses em território venezuelano, deflagradas após a ascensão do Chavismo. Ocorre que desta vez, articulada sob uma fachada de multilateralismo latino-americano, dada a presença de países ideologicamente alinhados aos interesses desse país naquele momento histórico.

Profundamente influenciado pela retórica estadunidense, o Grupo que a princípio visava facilitar a saída pacífica e negociada da crise, assumiu uma postura ofensiva, favorecendo o isolamento da Venezuela por meio da exclusão do país dos organismos regionais, como o Mercosul e a OEA e do rompimento das relações diplomáticas, além de reproduzir as sanções econômicas já aplicadas pelos EUA. Em suma, o Grupo desvencilhou-se do único papel para o qual teria legitimidade e maiores chances de eficácia, o de mediador.

A cooperação do Brasil nas ingerências políticas e econômicas do Grupo, no sentido de compelir uma transição democrática, representaram uma ruptura na tradição diplomática brasileira mediadora e pacífica. Assim, fora avaliada a participação brasileira com a proposição de alternativas à atuação apresentada. No eixo discursivo, destacam-se como elementos principais as falas do então Presidente da República, Jair Bolsonaro, do Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo e do Vice-Presidente, Hamilton Mourão. Enquanto os dois primeiros adotam uma retórica intervencionista e de combate ideológico ao que consideram uma ameaça socialista trazida pela Venezuela, o último assume uma postura mais moderada, considerando aspectos pragmáticos e da política interna, buscando excluir do seu discurso a possibilidade de utilização da força contra o país vizinho.

No âmbito pragmático, destaca-se o isolamento da Venezuela por meio da cessação do vínculo diplomático e dos acordos bilaterais, o suporte material na tentativa de envio de ajuda humanitária promovida pelos Estados Unidos e a Operação Acolhida. Embora o Brasil não tenha, como os demais países, imposto sanções diretas a Venezuela, percebeu-se que a queda das relações econômicas enquanto reflexo do isolamento diplomático promovido pelo país.

Subsumindo os critérios elencados pelo relatório elaborado pela Comissão de Soberania e Intervenção à atuação desempenhada pelo grupo, foi possível compreender que, a exceção do critério que aponta para um cenário suficientemente grave que justifique uma intervenção- a justa causa- todos os demais parâmetros restaram prejudicados. Seja em razão da motivação, seja pelos meios empregados. Dentre os requisitos mais prejudicados, destacaram-se o da intenção correta, dado o interesse político e econômico apresentado; dos meios proporcionais, dada a gravidade, extensão e duração dos embargos econômicos e da autoridade correta, em razão da ausência de institucionalidade do Grupo, somada a presença constante dos Estados Unidos, cujas ações contribuíram massivamente para o agravamento da crise. Para além dos critérios específicos que versam sobre o dever de proteger, também se demonstraram lesados pela ação do Grupo os deveres gerais de prevenção e reconstrução.

Em resumo, a intervenção do Grupo de Lima na Venezuela é uma violação flagrante dos princípios e normas do direito internacional e deve ser criticada e combatida por todos aqueles que se preocupam com a paz e segurança internacionais, bem como com o respeito aos direitos humanos. É necessário que os países adotem uma postura mais responsável e ética em relação à situação na Venezuela, em busca de soluções legítimas e em conformidade com o direito internacional.

Assim, buscou-se elencar proposições alternativas a atuação destes Estados latino-americanos, a partir das falhas encontradas e das recomendações dos principais organismos internacionais. Oportunidade em que se demonstrou relevante a moderação do discurso e a manutenção de canais comunicativos e diplomáticos, a prestação de suporte humanitário por intermédio de instituições especializadas, o acolhimento do fluxo de refugiados, bem como a integração regional em torno de organismos internacionais sólidos, a fim de evitar a fragmentação do eixo e promover a articulação de propostas a longo prazo.

Após a análise dos documentos e informações elencados, é possível concluir que a intervenção em questão, embora tenha sido justificada por violações dos direitos humanos e da democracia, não se mostrou legítima. Isto porque, considerando os fatos e argumentos apresentados, mediante a aplicação do método dedutivo, foi possível constatar que a ingerência perpetrada na Venezuela viola as normas fundamentais do direito internacional apontadas e portanto carece de fundamentos legítimos, motivo pelo qual deve ser repudiada por aqueles que visam a estabilização e recuperação da Venezuela e de seu povo.

REFERÊNCIAS

ACNUR - AGÊNCIA NACIONAL DA ONU PARA REFUGIADOS. Mais de 5,4 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela ao redor do mundo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/> Acesso em: 24/05/2022.

ALEGRETTI, Laís; QUERO, Caio. Mourão diz que só vê confronto com Venezuela se Brasil for atacado: 'Mas Maduro não é louco a esse ponto'. **BBC News Brasil**, Brasília, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47328994>. Acesso em: 23/11/2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Sixtieth session (A/RES/60/1)**, 2005 World Summit Outcome. 24 October 2005, disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>, acesso em 04/09/2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 1514 de 1960**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/152/88/PDF/NR015288.pdf?OpenElement> . Acesso em: 06/09/2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Report of the Secretary-General. **Fifty-ninth session Agenda items 45 and 55**. In larger freedom: towards development, security and human rights for all, 21 March 2005. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CPR%20A%2059%202005.pdf> . Acesso em: 15/10/2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Human Rights Council. **Forty-eighth session (A/HRC/48/59/Add.2)** Visit to the Bolivarian Republic of Venezuela Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, Alena Douhan, 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/269/56/PDF/G2126956.pdf?OpenElement> acesso em 04/10/2022.

BARROS, Pedro; GONÇALVES, Julia. Fragmentação da Governança Regional: o Grupo de Lima e a política externa brasileira (2017-2019). **Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais da UNESP**, v. 2 n. 3 (2019): Crise do Multilateralismo , p.6–39, Dez. 2019. Disponível em: https://ieei.unesp.br/index.php/IEEI_MundoeDesenvolvimento/article/view/50 acesso em: 04/11/2022.

BOEIRA, Natália Caye Batalha. A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária. **Revista de direito internacional**, v.15, n.3, p. 219-251, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5756>. Acesso em: 13/11/2021.

BOLSONARO distribui ataques em estreia na ONU: leia discurso na íntegra. **BBC News Brasil**, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49808632> acesso em: 24/05/2022

BUXTON, Julia. Report on the Americas The Missteps of Venezuela's Opposition-Again. **NACLA**, vol. 51, n. 2 - p. 130-133, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333486057_NACLA_Report_on_the_Americas_The_Missteps_of_Venezuela%27s_Opposition-Again Acesso em : 15/07/2022

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em: 07/12/2021

BRASIL. **Decreto nº 25.660, de 13 de outubro de 1948**. Manda executar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a manutenção da paz e da segurança do Continente. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25660-13-outubro-1948-322840-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20/01/2023

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração de Lima , 2017**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-lima acesso em : 13/07/2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaración de la segunda reunión del Grupo de Lima sobre la situación en Venezuela, 2017**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-de-la-segunda-reunion-del-grupo-de-lima-sobre-la-situacion-en-venezuela acesso em : 23/04/2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaración de la tercera reunión del Grupo de Lima sobre la situación en Venezuela, 2017**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-de-la-tercera-reunion-del-grupo-de-lima-sobre-la-situacion-en-venezuela acesso em : 23/04/2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 15/2019**. Reunião com forças políticas democráticas venezuelanas, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/reuniao-com-forcas-politicas-venezuelanas acesso em : 13/07/2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 1/2019**. Declaração do Grupo de Lima, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/declaracao-do-grupo-de-lima-4 Acesso em: 15/08/2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração do Grupo de Lima sobre a situação na Venezuela, 2019**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/declaracao-do-grupo-de-lima-003-19 Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração do Grupo de Lima, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-del-grupo-de-lima-2 acesso em : 11/07/2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração do Grupo de Lima, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-do-grupo-de-lima-2 acesso em : 11/07/2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaración del Grupo de Lima 2019.**

Disponível em: https://www.gov.br/mre/es/canales_servicio/prensa/notas-a-la-prensa/declaracion-del-grupo-de-lima-brasilia-8-de-noviembre-de-2019 acesso em : 13/07/2022

BRASIL. Ministério das Relações exteriores. Declaração de Lima, 2021. Disponível em: < https://www.gov.br/mre/pt-br/canaais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-lima>. Acesso em 12/07/2021

BRASIL, **Portaria Interministerial no 7, de 19 de agosto de 2019.** Dispõe sobre o regramento para efetivação de impedimento de ingresso no Brasil de altos funcionários do regime venezuelano, que, por seus atos, contrariam princípios e objetivos da Constituição Federal, atentando contra a democracia, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. Diário Oficial, Brasília, pag. 51, 20 ago. 2019d. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-19-de-agosto-de-2019-211442265>. Acesso em 15/04/2022

BRASIL, **Portarias de 4 de março de 2020** (1). Brasília: MRE, 4 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-4-de-marco-de-2020-246250908>. Acesso em: 7 jul. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Entrevista do Ministro Ernesto Araújo sobre a Venezuela e o Brasil no cenário mundial**, concedida ao Terça Livre TV, 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/centrais-de-conteudo/politica-externa-brasileira/entrevista-do-ministro-ernesto-araujo-sobre-a-venezuela-e-o-brasil-no-cenario-mundial-concedida-ao-terca-livre-tv>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRITO, Clara; SILVA, Joasey; CARMO, Valter. Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do direito internacional público e dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, pag. 111–131, Jul/Dez. 2021. Disponível em :<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457/pdf> acesso em: 11/08/2022.

BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. **A responsabilidade de proteger:** a questão da promoção da paz no século XXI. Dissertação de mestrado - Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15369/1/2013_AndreaFernandaRodriguesBritto.pdf acesso em : 05/08/2022.

BRUSSI, Antônio José Escobar. Não indiferença: nova comunidade ideológica de consciência para o Sul Global?. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 20, pag. 287–312, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2397>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CARMO, Marcia. Por que economia da Venezuela vai crescer 12% em 2022 após quase 10 anos de queda. **BBC News Brasil**, Buenos Aires, 10 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63873293>. Acesso em: 13/04/2023/

CASARÕES, Guilherme. Eleições, política externa e os desafios do novo governo brasileiro **.Revista Pensamiento Propio** v. 49-50, pag. 231-272. Disponível em:

<http://www.cries.org/wp-content/uploads/2019/08/PP-49-50-web.pdf#page=233>, Acesso em 11/10/2022.

CELAG. Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica. Las Consecuencias Económicas Del Boicot a Venezuela. 08 fev. 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/las-consecuencias-economicas-del-boicot-venezuela/>. Acesso em: 26/05/2022.

CENTENERA, Mar. Argentina se retira do Grupo de Lima: “Isolar o Governo da Venezuela não levou a nada”. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-03-24/argentina-se-retira-do-grupo-de-lima-isolar-o-governo-da-venezuela-nao-levou-a-nada.html> , acesso em: 11/12/2022.

CENTRO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Breaking News #29: A crise na Venezuela. 2019. Disponível em: https://cebri.org/media/documentos/arquivos/CEBRIBREAKINGNEWS29_A_Crise_na.pdf Acessado em 02 fevereiro 2022

CHÁVEZ INSISTE NA REELEIÇÃO, AGORA POR EMENDA. **Correio Brasiliense**, 2008. disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2008/12/03/interna_mundo,54057/chavez-insiste-na-reeleicao-agora-por-emenda.shtml, acesso em 03/11/2021.

COELHO, teresa leal.O Direito Internacional E a Ingerência Humanitária: O Poder/dever Da Intervenção Armada. **Instituto da Defesa Nacional**, 2003. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_b1e95a75996a50651491e1d2ece17cf6. Acesso em: 11/08/2021.

COGO, Rodrigo. **(I)legitimidade do direito de ingerência**: uma análise a partir da teoria crítica dos Direitos Humanos. Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13188>. Acesso em : 22/09/2021

CRONIN, Jason William. **Soft power and its impact on U.S. influence in Latin America**. Orientador: Harold A. Trinkunas. 2004. 85 p. Tese (MASTER OF ARTS IN NATIONAL SECURITY AFFAIRS) - Naval Postgraduate School, Monterey, California, 2004. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/handle/10945/1276>. Acesso em: 29 jul. 2021.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Tradução de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

ERNESTO Araújo diz que ação na Venezuela não tem caráter intervencionista. **Correio Braziliense**, 23 fev. 2019. Disponível em:https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2019/02/23/interna_mundo,739411/ernesto-araujo-diz-que-acao-na-venezuela-nao-e-intervencionista.shtml . Acesso em: 06/09/2022.

FARINELLI, Victor. Itamaraty expulsa todos os diplomatas da Venezuela em território brasileiro. **Revista Forum**, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/2020/4/29/itamaraty-expulsa-todos-os-diplomatas-da-venezuela-em-territorio-brasileiro-74015.html>, Acesso em: 24/10/2022.

FIERRO, Alejandro. Venezuela, Entre Legalidad Y Legitimidad. **Celag**, 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/venezuela-entre-legalidad-y-legitimidad/> acesso em: 13/04/2022

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), Desigualdade exacerba fome, desnutrição e obesidade na América Latina e no Caribe. Santiago do Chile, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1165385/> Acesso em: 13/01/2022

FORTI NETO, Octávio. Da Unasul para o Prosul: a visão do Estado de Direito e o regionalismo Latino-Americano. **Revista Conjuntura Global**, v.9, n.1, p. 131- 149, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/72773/40997>. Acesso em : 13/03/2022.

GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 177-193, Bogotá, 23 abr. 2020. Disponível em. acesso em 20 de Julho de 2021. 8

GARCÍA, Carlos Alberto Chaves. Morales, Catherine Ortiz. Grupo de Lima: ¿ expresión renovada del multilateralismo latinoamericano ? In C. Ortiz Morales y E. Vieira Posada (eds.), Nuevas propuestas de integración regional: tendencias y retos de transformación (197-247). **Ediciones Universidad Cooperativa de Colombia**, Bogotá, 2019. Disponível em: <https://ediciones.ucc.edu.co/index.php/ucc/catalog/book/169> acesso em 13/05/2022.

INFLAÇÃO DA VENEZUELA SUPERA 1.000.000% EM 12 MESES. **G1**, 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/10/inflacao-em-12-meses-da-venezuela-supera-1000000.ghtml>, acesso em : 10/12/2021.

INFORME DE ACNUDH SOBRE VENEZUELA INSTA A ADOPTAR MEDIDAS INMEDIATAS PARA DETENER GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS. **Instituto de políticas Públicas em derechos humanos**. 07 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.ippdh.mercosur.int/informe-de-acnudh-sobre-venezuela-insta-a-adoptar-medidas-inmediatas-para-detener-graves-violaciones-de-derechos/>> Acesso em: 07/09/2022.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/key-documents.shtml> Acesso em: 5 abr. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning Military And Paramilitary Activities In And Against Nicaragua. Nicaragua V. United States Of America** -judgment of 27 june 1986 . Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 21, outubro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Corfu Channel case, Judgment of April 9th, 1949** : I.C.J. Reports 1949, P. 4. . Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 05, outubro de 2022.

IPEA– INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil-Venezuela: evolução das relações bilaterais e implicações da crise venezuelana para a inserção regional brasileira (1999-2021). Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=50876b6d-fc43-4593-af46-903488433212> acesso em: 12/01/2023.

JIMÉNEZ, Carla. Embates na fronteira com a Venezuela colocam Brasil numa encruzilhada diplomática. **El País**, São Paulo, 25 de fev. de 2019. Brasil. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/24/politica/1551032812_614734.html. Acesso em: 11/08/2022.

JIMÉNEZ, Miguel Desastre na Venezuela: inflação de 200% e queda do PIB de 10%. **El País**, 2015. Disponível em : https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/06/economia/1444112378_266933.html, acesso em : 11/12/2021.

KOURLIANDSKY, Jean-Jacques. Eleições de 6 de dezembro de 2020 na Venezuela, **observatório da imprensa** [online], 05 de janeiro de 2021. Internacional. disponível em : <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/politica/eleicoes-de-6-de-dezembro-de-2020-na-venezuela/> acesso em 23 de Maio de 2022.

KURMANAEV, Anatoly, Venezuelan Navy Captain Accused of Rebellion Dies After Signs of Torture. **The new York Times**, 29 de junho de 2019. Disponível em : <https://www.nytimes.com/2019/06/29/world/americas/venezuela-torture.html>. Acesso em: 12/05/2022.

LEGLER, thomas fridolin. RÍOS, Ornella Garelli. La protección de la democracia ante la crisis venezolana: los límites del nexo hemisférico-regional de gobernanza en las Américas. **Pensamiento Propio** (ISSN 2523-1960) No. 47, Vol. 23, 2018. Disponível em: <http://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/2812856> . Acesso em : 27/04/2022.

MANETTO, Francesco. Segunda posse de Nicolás Maduro marca falência institucional da Venezuela. **El País**, 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/09/internacional/1546992678_042196.html: , acesso em : 11/02/2022.

MASSINGHAM, Eve. Military intervention for humanitarian purposes: does the Responsibility to Protect doctrine advance the legality of the use of force for humanitarian ends? **International Review of the red Cross**, v.91, n. 876, p 803-831. December 2009. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/abs/military-intervention-for-humanitarian-purposes-does-the-responsibility-to-protect-doctrine-advance-the-legality-of-the-use-of-force-for-humanitarian-ends/430450A952A300FBBB3F7F63CE945F80>. Acesso em: 11/09/2021. doi:10.1017/S1816383110000068

MELLO, Beatriz Bandeira. A Política Externa De Maurício Macri: Estudo De Caso Sobre O Papel Argentino Na Crise Da Venezuela. Neiba, Volume VII, Dossiê: SimpoRI 2018, 2018. Disponível em : <file:///C:/Users/Home/Downloads/38790-144054-1-PB.pdf> acesso em: 15/08/2022.

MELLO, Jezreel Antonio. **A soberania e a responsabilidade de proteger**. 2018, Disponível em : https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jezreel_mello.pdf. Acesso em : 03/09/2021.

Mercado, Ana Belen. El Grupo de Lima y PROSUR (2017-2019): ¿nuevas formas de integración de las derechas en América Latina?. **Acta Académica**, 2019. Disponível em : < <https://cdsa.academica.org/000-023/364>> Acesso em: 28/07/2021

MERCOSUR. Suspensión de la Venezuela em el MERCOSUR, 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/suspension-de-venezuela-en-el-mercosur/> Acesso em: 12/01/2022.

MOLEIRO, Alonso. Supremo da venezuela exclui o parlamento de maioria oposicionista do processo eleitoral. **El País**, caracas, 06 jun 2020. Interacional. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-06-06/supremo-da-venezuela-exclui-o-parlamento-de-maioria-oposicionista-do-processo-eleitoral.html>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

MONTE, Deborah Silva do; ANASTASIA, Fátima. Cláusula Democrática do Mercosul: indefinição conceitual e uso estratégico. **Revista de Sociologia e Política [online]**. 2017, v. 25, n. 62 pp. 11-12. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1678-987317256201>>. ISSN 1678-9873. acesso em 15/07/2022.

NARDIN, Terry. The Moral Basis of Humanitarian Intervention **Ethics & International Affairs [online]**. 2006, v. 16, p. 57-70. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-7093.2002.tb00375.x>. Acesso em : 28 09/2021.

OLIVEIRA, Max Túlio Caldeira. **O futuro da Venezuela frente à atual crise política e socioeconômica**. Monografia, Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. disponível em : <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31580/1/FuturoVenezuelaFrente.pdf> acesso em : 13/05/2022.

OLIVEIRA, Regiane. Ernesto Araújo defende que visita de secretário de Estado dos EUA foi questão de direitos humanos. **El País**, 24 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-24/ernesto-araujo-defende-que-visita-de-secretario-de-estado-dos-eua-foi-questao-de-direitos-humanos.html> acesso em 15/12/2022.

OLMO, Guillermo D. Crise na Venezuela: por que a polêmica nova posse de Maduro na Venezuela rende até ameaças. **BBC News Brasil**, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46825510> acesso em : 23/09/2022

O presidente Trump anuncia Estratégia de Segurança Nacional. **Embaixada e Consulados EUA no Brasil, 2017**. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/o-presidente-trump-anuncia-estrategia-de-seguranca-nacional/> Acesso em 27/07/2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch2 Acesso em:09 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – **Conselho permanente. CP/RES.1117 (2200/19)** Resolução Sobre A Situação Na Venezuela,10 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29. Acesso em:14 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – **Conselho Permanente. CP/RES. 1127 (2228/19)** resolução sobre violação da imunidade parlamentar na venezuela,13 de maio de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29. Acesso em:14 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES. 1164 (2309/20)**, rejeição às eleições parlamentares celebradas em 6 de dezembro na Venezuela⁴ 10 de dezembro de 2020. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29 Acesso em: 14 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES.1156 (2291/20)**, as recentes decisões ilegítimas do supremo tribunal de justiça na República Bolivariana da Venezuela, 29 de junho de 2020. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117%282200%2F19%29 Acesso em: 14 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES 1136 (2245/19)**, respeito à imunidade parlamentar na Venezuela, 13 de setembro de 2019.

Disponível em:

https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29 Acesso em: 12 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES 1133 (2244/19)**, resolução sobre a situação dos direitos humanos

na Venezuela, 28 agosto 2019. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=CP%2FRES.+1117+%282200%2F19%29 Acesso em: 12 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana, 11 de setembro de 2001. Disponível em :

http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em : 10 de Maio de 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Conselho Permanente. **CP/RES. 1078 (2108/17)** resolução sobre eventos recentes na Venezuela, 3 de abril de 2017. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/council/CP/documentation/res_decs/?search=+2929. Acesso em: 09 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Assembleia Geral **AG/RES. 2929 (XLVIII-O/18)** resolução sobre a situação na Venezuela, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/> Acesso em: 10 de maio de 2022.

PASSARINHO, Nathalia. Crise na Venezuela: quais os riscos para o Brasil de uma ação militar no país vizinho?. **BBC News Brasil**, Londres, 26 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47365133> acesso em: 21/02/2023

PATRIOTA. O Genocídio em Ruanda. In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: A Articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva**. 2ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. p. 107-119. ISBN: 978-85-7631-197-3

PATRIOTA. O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; Sistemas de Defesa Determinados pela Bipolaridade; o “Capítulo VI e 1/2”; Medidas Adotadas sob o Capítulo VII até a Guerra do Golfo . In: PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra**

do Golfo: A Articulação de um novo Paradigma de Segurança Coletiva. 2ª edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. p. 25. ISBN: 978-85-7631-197-3

PATTISON, James Pattison. The Rights and Duties of Humanitarian Intervention: Who Should Intervene? A Reply to Two Critics, **Global Discourse**, p. 213-217, (2011) disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/23269995.2011.10707901>, acesso em: 03/09/2021. DOI: 10.1080/23269995.2011.10707901

PEDROSO, Carolina. Um balanço da relação entre Estados Unidos e Venezuela no governo Trump. **Sul global**, v.2, n.2, p. 83-114, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/42071>. Acesso em: 16/03/2022.

POPP, William. Embaixada e consulado dos EUA no Brasil. **Declaração sobre a Entrega da Ajuda Humanitária aos Venezuelanos Necessitados, 2019.** Disponível em : <https://br.usembassy.gov/pt/declaracao-sobre-a-entrega-da-ajuda-humanitaria-aos-venezuelanos-necessitados/> acesso em : 13/09/2022.

ROSAS, Gustavo Ludwig Ribeiro. **Legalidade da Intervenção Humanitária.** Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA0.pdf>. Acesso em: 01/11/2021.

SEITENFUS, Ricardo Antônio da Silva; ZANELLA, Cristine Koehler ;MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença. **Revista Brasileira de Política Internacional** [online]. 2007, v. 50, n. 2 [Acessado 29 Julho 2021] , pp. 7-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000200002..> Epub 01 Fev 2008. ISSN 1983-3121.

STUENKEL, Oliver. How South America Ceded the Field in Venezuela. **Foreign Affairs**, v. 31, 2019. Disponível em : https://cf.linnbenton.edu/artcom/social_science/clarkd/upload/How%20South%20America%20Ceded%20the%20Field%20in%20Venezuela.pdf . Acesso em : 15/07/2022.

SUTHERLAND, Manuel. Venezuela: ¿Por qué volvió a fracasar la oposición? **Nueva Sociedad**, Caracas, v. 282, p. 4-14, jul./ago. 2019. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/nueva-sociedad/articulo/venezuela-por-que-volvio-a-fracasar-la-oposicion>. Acesso em: 19 mar. 2022.

TOUSCOZ, Jean. **Direito Internacional.** In: O Estado, Portugal: Europa-América, 1994. PAG. 65-92.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Letter dated 26 February 2019 from the Permanent Representative of Peru to the United Nations addressed to the President of the Security Council, Bogotá, 2019. Disponível em:<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_183.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8452nd meeting, New York**, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8452.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8472nd meeting, New York**, p. 2, 2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8472.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **United States of America: draft resolution**. New York, 28/02/2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_186.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Russian Federation: draft resolution**, 2019. Disponível em: https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2019_190.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8476th meeting New York**, 28/02/2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8476.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **8506th meeting, New York**, 28/02/2019. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_pv_8476.pdf Acesso em: 18 mai. 2022.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Letter dated 6 August 2019 from the Permanent Representative of the Bolivarian Republic of Venezuela to the United Nations addressed to the President of the Security Council, 09/08/2019. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/251/05/PDF/N1925105.pdf?OpenElement> Acesso em: 18 mai. 2022.

VASCONCELOS, Iana dos Santos.; MACHADO, Igor José de Reno. Uma missão eminentemente humanitária? Operação Acolhida e a gestão militarizada nos abrigos para migrantes venezuelanos/as em Boa Vista- RR. REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, n. 63, p. 107–122, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/4hzGrGZdnbGsgsch6SCLgpw/#> Acesso em: 13/09/2022.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas: Asamblea Nacional Constituyente, 1999. Artículo 233. Disponível em: <https://venezuela.justia.com/federales/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela/titulo-v/capitulo-ii/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

VULLIAMY, Ed. Venezuela coup linked to bush team. **The Guardian**, New York, 21 de Abril de 2002. US Politics. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2002/apr/21/usa.venezuela>. Acesso em: 15/05 2020.

ZANINI, Thiago José. Aspectos jurídicos da ingerência humanitária. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 347-384, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/122/114#:~:text=Diversamente%20C3%A0%20interven%C3%A7%C3%A3o%20que%20C3%A9,a%20uma%20forma%20de%20press%C3%A3o>. Acesso em 28/09/2022